

Lex Familiae

Revista Portuguesa de Direito da Família



Centro de
Direito da
Família

Ano 23 - n.º 45 - 2026
Publicação Semestral

Lex Familiae

Revista Portuguesa de Direito da Família





FCT Fundação para a Ciência e a Tecnologia
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Grupo de Investigação “Vulnerabilidade e Direito” do Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, integradas no Projeto “Desafios sociais, incerteza e direito” (UID/DIR04643/2013).

Ficha Técnica

Conselho Redatorial

Guilherme de Oliveira (Diretor Científico)

Professor Jubilado da FDUC

Centro de Direito da Família da FDUC

Ana Rita Alfaiate (Secretária Científica)

Instituto Jurídico

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Centro de Direito da Família da FDUC

Geraldo Rocha Ribeiro

Centro de Direito da Família da FDUC

Paula Távora Vítor

Instituto Jurídico

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Centro de Direito da Família da FDUC

Rosa Cândido Martins

Instituto Jurídico

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Centro de Direito da Família da FDUC

Propriedade da Revista

Centro de Direito da Família (NIPC: 504140566)

Telf.: 239 821043

cdf@fd.uc.pt

www.centrodedireitodafamilia.org

Sede da Redação

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Pátio das Escolas

3004-528 Coimbra

Editor

Instituto Jurídico

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Sede do Editor

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Pátio das Escolas

3004-528 Coimbra

Lex Famíliae

Revista Portuguesa de Direito da Família

Ano 23 – n.º 45 – Janeiro a Junho 2026

Execução Gráfica

Ana Paula Silva

ISSN 1645-9660

Depósito Legal: 209 492/2004

Inscrição na ERC 127769

O Centro de Direito da Família, fundado em 1997, é uma associação privada sem fins lucrativos, com sede na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, que se dedica à promoção do Direito da Família e do Direito das Crianças e Jovens, entendidos num sentido amplo, que abrangem desde o Direito Civil da Família até ao Direito Social, e todas as áreas em que a Família tenha um qualquer relevo. Para satisfazer este propósito, desenvolve ações de formação pós-graduada e profissional; promove reuniões científicas; estimula a investigação e a publicação de textos; organiza uma biblioteca especializada; e colabora com outras instituições portuguesas e estrangeiras.

Sumário

Doutrina

Margarida Silva Pereira

(Novas) Questões metodológicas em Direito da Família e também das Sucessões: uma aproximação liminar 5

Maria da Graça Silva

Acolhimento residencial: readmissão de jovens por arrependimento da saída da casa de acolhimento 15

Crónica Legislativa

Rui do Carmo

Apadrinhamento Civil – o que fez nascer a providência? 31

Págs.

Jurisprudência Crítica

Págs.

Rui Manuel Moura Ramos

Casamento de pessoas do mesmo sexo e direito da união europeia *revisited* 39

Jurisprudência

Juízas Assessoras das Secções Cíveis do

Supremo Tribunal de Justiça

Joana Salvador · Carolina Girão · Sofia Rodrigues

O que diz o Supremo 71

Juízas Assessoras do Supremo Tribunal de Justiça

Joana Salvador · Carolina Girão · Sofia Rodrigues

Seleção de sumários de acórdãos proferidos pelas secções cíveis do Supremo Tribunal de Justiça relevantes para o direito da família (2.º semestre de 2025) 85

Estatuto Editorial 97

(NOVAS) QUESTÕES METODOLÓGICAS EM DIREITO DA FAMÍLIA E TAMBÉM DAS SUCESSÕES: UMA APROXIMAÇÃO LIMINAR

Maria Margarida Silva Pereira

Professora da Faculdade de Direito de Lisboa

Resumo: Quase 50 anos após a Reforma civilista de 77 importa repensar de modo integral o Direito da Família e, reflexivamente, o Direito das Sucessões, para bem atender aos novos desafios e imperativos de modernidade. Este artigo procura mostrar a importância do método como abordagem preliminar, focando os *Social Legal Studies*, o indefetível respeito pelos Direitos das Pessoas e os imperativos de ordem social neste domínio

Palavras Chave: Direito da Família; Direito das Sucessões; *Social Legal Studies*; Direitos das Pessoas; Institucionalismo; Estado de Direito

Abstract: Almost 50 years after the Civil Reform of 77, it is decisive to rethink Family Law and, reflexively, Succession Law, in order to succeed in a better understanding of the new challenges and imperative accomplishments imposed by modernity. This article seeks to show the importance of the method as a preliminary approach, focusing on Social Legal Studies, the unfailing respect for Rights of the Person and the imperatives of social order in this domain

Keywords: Family Law; Succession Law; *Social Legal Studies*; Personal Law and personal life; institutionalism; rule of law

A – Introdução. A próxima comemoração da Reforma civilista de 77 como desafio imperativo para olhar o método

I – A breve trecho – no próximo ano, 2027 – comemoraremos os 50 anos da Reforma civilista de 1977. Sob a égide de ISABEL DE MAGALHÃES COL-

LAÇO, que sempre venceu jamais ter ousado aceitar a incumbência sem ter a seu lado o saber de FRANCISCO PEREIRA COELHO¹ – a Reforma vingou. É uma Reforma reconhecidamente ousada para a época. Foi visionária em muitos aspetos (intuiu a importância superveniente das técnicas e reprodução humana assistida; das uniões de facto; do direito ao conhecimento das origens, aí onde permitiu regras amplas para a impugnação da parentalidade). Foi obstinada noutros: sustentou o princípio da igualdade entre os cônjuges não apenas de modo substantivo direto, como através de normas simbólicas, de que a inclusão no Código Civil do dever de respeito significa toda uma carta de intenções quanto à abolição da violência intrafamiliar e usos mais subtis de autoridade na partilha de responsabilidades domésticas.

E é, necessariamente, uma Reforma aberta. Se algo resulta claro do seu texto é a percepção visionária de que o Direito da Família (também o das Sucessões, mas é o Direito da Família que aqui nos concentra) estava em evolução e cumpria considerar a natureza provisória dos trabalhos da Comissão. Outra conclusão não se retira, e logo, da apresentação do casamento: um contrato sobre vida comum “nos termos das disposições deste Código”. Todos

¹ ISABEL DE MAGALHÃES COLLAÇO, “A reforma de 1977 do código civil de 1966. Um olhar vinte e cinco anos depois”, in *Comemorações dos 35 anos do código civil e dos 25 anos da reforma de 1977*, p. 17-40 (17-19).

os conceitos e todas as soluções preconizadas eram reconhecidamente precários, posto que a sequência legislativa se afirmasse legitimada pelo intuito sedimentador, cada vez mais sedimentador, do Estado de Direito.

A Reforma de 77 conheceu já alterações significativas, sempre pontuais e aleatórias, justificando-se urgentemente repensar o Direito da Família, sem complexos de trair aquilo ela alcançou e sobretudo, sem temer as fraturas que certamente isso gera. Só assim se honra e cumpre a ousadia que a animou.

Mas, primeiro que tudo, importa ter em atenção a metodologia jusfamiliar. É singular, apelativa à interdisciplinaridade, concita soluções que conscientemente nos apartam dos cânones tradicionais do Direito Civil, sem permitir, por outro lado, devolver ao publicismo autoritário das décadas de 20 a 40 do século passado as rédeas do novo impulso público/social que se impõe.

Por via dela se ilumina também a metodologia do Direito das Sucessões, a que igualmente importa atender.

B. Do método em Direito da Família. Oportunidade e necessidade de convocar os *Social Legal Studies* sem temer preconceitos: servem os Direitos Humanos

I – O método ajuda a clarificar as soluções legislativas modernas que a reforma e as leis das famílias subsequentes proporcionaram. O Direito da Família que mudou gera cada vez mais problemas de aplicação, que pressupõem um enquadramento rigoroso dos critérios que assistem à mesma aplicação. E o método que mudou é uma herança complexa da sua novidade, mas uma herança desafiante; e este desafio honra e responsabiliza quem escreve.

De alguma forma, escrever sobre o actual método é prestar homenagem à mudança: é tentar um contributo para que ela não fique por aqui.

Diferentemente dos métodos apresentados até agora, os *Social legal Studies* constituem um método *jurídico* aplicado ao Direito da Família.

Trata-se de uma corrente funcionalista segundo a qual as explicações clássicas dos fenómenos sociais, com recurso a critérios e conceitos adquiridos e incontornáveis, não atingem o essencial da compreensão dos mesmos fenómenos, por isso que, tomando como ponto de partida a sua componente clássica, vêm a descurar o carácter crítico e o necessário voluntarismo (ainda que racionalmente controlado) que deverá imprimir-se a qualquer critério metodológico. O momento crítico – a acentuação do realismo jurídico², a desmistificação de pressupostos sociais e ideológicos do Direito vigente e a tentativa de abertura à reformulação de postulados considerados frágeis ou incorretos – é, segundo a tese, não só possível como desejável.

II – Para a corrente em questão, o Direito da Família cumpre três funções essenciais: i) proporcionar normas que ajustem as relações familiares quando a família entra em desagregação (sendo os casos de desagregação mais expressivos os que surgem por rutura do casamento, da união de facto ou por desavenças quanto ao exercício das responsabilidades parentais); ii) proteger os membros da família contra prejuízos, sobretudo financeiros, que possam sofrer no agregado familiar; iii) apoiar as relações familiares, de tal forma que estas possam subsistir. Paradigmático é o caso da mediação

² Sobre a influência do realismo jurídico nos *Social Legal Studies*, FRANCISCO RIVERO HERNÁNDEZ, “Libros – Roca i Trias, Encarna: «Familia y cambio social (De la ‘casa’ a la persona)», ed. Cuadernos Civitas, Madrid, 1999, 277 pp.”, in *Anuario de Derecho Civil*, n.º 3, 2000, pp. 1074-1093, p. 1088.

familiar, que desempenha este papel)³.

III – Há mérito muito evidente na metodologia dos *Social Legal Studies*. Em primeiro lugar, compatibiliza-se com a juridicidade da família e é neste plano que procura caminhos para compreender e resolver os problemas que o Direito da Família coloca. Por outro lado, evidencia a importância contemporânea da separação entre a privacidade de uma relevante esfera familiar e o domínio em que esta não prescinde da intervenção pública. E mostra bem como a dicotomia tanto se coloca nas tentativas de dirimir conflitos como na sua prevenção.

O método dos *Social Legal Studies* afirma-se, deste modo, imprescindível em Direito da Família. Com uma advertência que se antecipa: ele peca pela “deriva” individualista no entendimento da família. Mas esse é o resultado do seu entendimento comum e não algo que decorre necessariamente das premissas enunciadas, que revelam a sua prestabilidade e, sobretudo, enorme clarividência na eleição das prioridades da metodologia jusfamiliar.

C. Método, Direito da Família, Direitos das Pessoas

I – A fuga aos positivismos encontra-se recentemente nos Autores que insistem na estrita aplicação dos direitos individuais ao domínio da família. São paradigmáticos desta acentuação doutrinária o desenvolvimento da dogmática dos direitos das crianças e as corresponsáveis obrigações parentais, que se concebem, no entendimento da doutrina que mais desenvolve o tema, como obrigações morais.

A tese deve uma parte muito importante do seu sedimento a JOHN EEKELAAR. Do ponto de vista do Autor, há obrigação moral de promover o de-

³ JOHN EEKELAAR e MAVIS MACLEAN, *A reader on Family Law (Oxford Readings in Socio-Legal Studies)*, Oxford University Press, 1995, p. 25.

envolvimento humano, independentemente da organização que a sociedade conheça. Esta obrigação, geral e abstrata, impende sobre todas as pessoas⁴.

II – EEKELAAR identifica direitos morais e não jurídicos, sustentando que as mudanças verificadas no Direito da Família desde a década de sessenta do século XX se afastam da moralidade institucional e rumam a um novo tipo de moral. A razão de ser assim está no reconhecimento, a que se vem assistindo desde então, da proibição de discriminação, seja em razão do género, da raça, da religião, da deficiência ou da orientação sexual, reconhecimento que levou paulatinamente à tomada de consciência de que as sociedades atuais estão muito longe de considerar-se sociedades amorais; pelo contrário, cada vez mais se reconhecem obrigações, no âmbito jusfamiliar que aqui importa: dos pais relativamente aos filhos, dos filhos para com os seus progenitores, sobretudo os idosos.

E sendo assim, emerge o entendimento de que o Direito da Família deverá estruturar-se sobre os direitos fundamentais, pois é este fundamento que garante a justiça e a moral.

III – Reconhece-se a semelhança entre a tese de EEKELAAR em matéria de direitos fundamentais e a doutrina de DWORKIN. Ela é muito explícita se

⁴ JOHN EEKELAAR, “Are parents morally obliged to care for their children?”, in *Parenthood in modern society. Legal and social issues for the twenty-first century*, The International Society of Family Law, Martinus Nijhoff Publishers, Dordrecht, Boston, London, 1993, pp. 51-64. E escreve mais recentemente: “(...) devemos ser cautelosos e não aceitar a visão extrema de que vivemos em sociedades amorais. É verdade que o domínio institucional (seja sob a forma de instituições atuais como a Igreja ou sob a forma de instituições sociais como o casamento) retrocedeu. Todavia, (...) quando perguntados em 1998 sobre se o adultério era algo de errado, 82% dos inquiridos pelo British Social Attitudes Survey respondeu que o era sempre, ou quase sempre (...)” — “Self-Restraint: Social Norms, Individualism and the Family”, in *Theoretical Inquiries in Law*, Vol. 13, n.º 1, 2012, p. 80.

se atentar na obra *Justice for Hedgehogs*⁵. Dworkin relaciona o Direito e a moral, concluindo que a referência aos direitos atende àqueles cujo cumprimento judicial é susceptível de se fazer valer.

Mas, porque, segundo este entendimento, o Direito é só uma parte da moral política, deverão distinguir-se direitos morais e direitos pessoais, o que só é possível numa sociedade baseada no princípio da divisão dos poderes. O Autor cria uma estrutura em árvore (*tree structure*): esta é constituída pelos *legislative rights*, que requerem atuação jurídica posterior para serem feitos valer (é exemplo a educação pública); e os *legal rights*, que se podem fazer valer judicialmente sem atuação prévia do legislador.

DWORKIN pondera se estes direitos não representam verdadeiros troféus sobre o bem coletivo, uma espécie de direitos naturais, portanto. Há aqui uma espécie de retorno ao jusnaturalismo. E, sendo o Direito um ramo da moral política, e ela, por sua vez, da moral pessoal, termina considerando que a base dos direitos é, afinal, a dignidade humana⁶.

D. Direitos das Pessoas e conotações familiares sem égide institucionalista

I – Se é certo que a tese tem o mérito de evidenciar que os direitos individuais deverão ser protegidos⁷, independentemente da circunstância em que as pessoas se encontrem ou dos vínculos e obrigações que tenham assumido, a verdade é que isto não prejudica a articulação entre os direitos e as instituições que, igualmente, promanam da na-

tureza humana. Não no sentido do institucionalismo tradicional e com conotações passadistas, antidemocráticas, mas no sentido de que a dimensão social envolve uma componente gregária que tem de ser atendida.

A dificuldade em determinar a relação entre os direitos pessoais e as instituições familiares continua a marcar todo o Direito recente. Acontece assim não apenas no Direito interno, como nos textos de Direito internacional.

II – Com feito, embora as referências à família sejam enfáticas nos textos internacionais (pensa-se desde logo na Convenção Europeia dos Direitos Humanos, como também na Convenção dos Direitos da Criança, mas igualmente e hoje na Convenção de Istambul, que recorre ao conceito de família), não se deteta uma definição de família, embora esta corresponda a uma preocupação maior, em muitas das suas facetas e implicações.

A família será, em última análise, uma instância natural, que desempenha um papel de articulação entre as pessoas e o Estado, mas um papel específico, sustentado numa realidade ancestral, em que dominam os afetos, os compromissos pessoais mais íntimos.

III – Quando se reclamam mais direitos para os homossexuais, a sua integração no casamento requer afinal uma repriminção da família arquetipo: não se afasta dela, procura-a. É certo que poderia argumentar-se que esta reivindicação conjugal, que representa uma integração familiar típica, significa um modo estratégico de fazer valer os direitos dos homossexuais. Mas creio que o modo correto de conceber a questão vai mais longe do que isso. Pois a pretensão de integração dos homossexuais no casamento tradicional adveio de se terem estes apercebido de que são as instituições ancestrais que melhor sedimentam direitos emergentes como os

⁵ RONALD DWORKIN, “Keynote Address Justice for Hedgehogs”, in *Boston University Law Review*, Vol. 90, 2010, pp. 469-477.

⁶ *Idem*, *Justice for Hedgehogs*, Belknap Press, Harvard, 2013, pp. 79-81.

⁷ A este propósito, ENCARNA ROCA I TRIAS, *Libertad y Familia*, Tirant lo Blanch, Valencia, 2014, p. 56.

seus, ainda que a história da instituição casamento seja, em muitos aspectos, contraditória com tais direitos. É bem sabido casamento heterossexual só recentemente deixou de conceber-se como um antro de primazia do *paterfamilias* sobre a sua mulher e descendentes. No entanto, caminhou nessa direção de modernidade e vem sendo capaz de se adaptar à igualdade dos cônjuges. E foi a capacidade de adaptação aos novos tempos, culturas e direitos, que o tornou um alvo apetecido da reivindicação integradora. O que coloca em questão que o Direito da Família, concebido como um núcleo apenas de direitos pessoais⁸, prescindindo do reconhecimento daquilo que ousou denominar de “direito individual à família institucional”, o que representaria, a final de contas, um modo de retomar a fisionomia que a tese no início declina.

E. Definição material do âmbito jusfamiliar revisitada e por inerência, repensada: do modo como se projeta no Direito das Sucessões

I – Resta pois, determinar os elementos comuns que sempre determinam inclusão jurídica familiar: i) união de um casal, com ou sem crianças ou jovens ou vida íntima entre uma pessoa e crianças ou jovens; ii) reconhecimento público de compromisso e exigência do respeito da intimidade; iii) reconhecimento pelo Estado de efeitos patrimoniais, que podem diferir ou não daqueles que existem para o casamento; iv) exigência de inclusão de crianças, assunção de responsabilidades para com estas, nos termos da parentalidade e de acordo com esse modelo; v) reconhecimento de responsabilidades para com os parentes idosos dos membros do

⁸ JOHN EEKELAAR sustenta a substituição da expressão “family law” por “personal law” — *Family Law and Personal Life*, Oxford University Press, 2007, p. 31.

casal, tal como para com parentes carenciados ou deficientes.

Este *núcleo duro* existe tanto nas famílias homossexuais como nas famílias heterossexuais.

II – Na medida em que contamina o Direito das Sucessões, serve de esteio à análise dogmática e crítica deste último.

Sucedem que a dogmática sucessória se pode subsumir a dois grandes domínios. Por um lado, as regras técnicas, de cunho sobretudo formal, que lhe foram imprimidas desde o passado remoto⁹: basta recordar o direito de representação, o direito de crescer, os sistemas de chamamento diversos que ali encontramos, bem como a controversa partição entre herança e legado¹⁰. Por outro, a complexidade, epifenoménica da mudança social, que cura da legítima, dos quinhões legitimários e respetivas atribuições. Este lado social da dogmática sucessória muito vem ocupando a doutrina, sempre aliado a estudos de envergadura sobre os institutos que primam pela perenidade¹¹.

Uma nova abordagem metodológica não se alheia dos institutos jurídicos de família e sucessões. Convoca uma reflexão sobre eles, estimulando o conhecimento da origem histórica, latitudes do direito comparado, tendo em conta o tema da responsabilidade.

⁹ Acerca da evolução recentemente LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito das Sucessões*, Almedina, Coimbra, 2021, pp. 23 e ss..

¹⁰ Sobre esta, e afora a manualística que sempre aborda o tema, entre outros, MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA, *Estudos de Direito da Família e das Sucessões*, AAFDL, Lisboa, 2020, pp. 253 e ss

¹¹ E se afeiçoam por isso a estudos em que a história dogmática se mostra tão interessante. Neste trilho, J. P. REMÉDIO MARQUES, de que se recorda aqui “Fideicomisso irregular, Litisconsórcio e redução do contrato de promessa de partilha”, in *Direito das Sucessões – Estudos*, Gestlegal, Coimbra, 2023, pp. 379 e ss. O Autor analisa o instituto no domínio do Código de Seabra. O mesmo (indo mais longe na história dogmática) ocorre em “Legado em substituição da legítima e o possível esgotamento da posição hereditária dos «legatários» instituídos”, na mesma obra, pp. 279 e ss..

F. Consequências das especificidades do Direito da Família e do Direito das Sucessões nas respetivas dogmáticas

I – O Direito da Família não aparece, no pensamento moderno e contemporâneo, a prescindir alguma vez desta consideração metodológica. Pelo contrário, socorreu-se sempre dela. Mas a mesma é igualmente importante no Direito das Sucessões.

Nenhuma das correntes metodológicas prescinde da análise histórica, como igualmente não prescinde da conceptualização e da abstração.

E no plano dogmático, constata-se que as codificações liberais e contemporâneas não procederam de modo unívoco à sistematização.

Assim, enquanto o Código de Seabra é ainda arredo a uma Parte Geral, por influência do Código napoleónico, a doutrina portuguesa subsequente havia de manifestar a sua discordância com aquele modelo. E, mercê da influência da Pandectística, trazida para a doutrina nacional por influência de FERDINAND MACKELDEY¹², na qual colhem inspiração as obras de COELHO DA ROCHA e de GUILHERME MOREIRA¹³, sedimentar-se-ia paulatinamente a im-

portância de integrar conceitos e princípios cuja aplicação se revelava comum ao ordenamento jurídico e deveria orientar a sua interpretação e aplicação.

II – A separação, que se revela de enorme importância em Direito das Obrigações e no Direito das Coisas, não recolheu o mesmo sucesso imediato nos direitos institucionais da Família e das Sucessões.

Na Faculdade de Direito de Lisboa, JAIME GOUVEIA apresentaria *Lições de Direito da Família e das Sucessões* que obedecem a uma conceção unitária dos ramos do Direito Civil em causa. A sua crítica dirige-se aos Códigos alemão e suíço, que não seguiram tal orientação. Mas, para o Autor, a matéria das sucessões, tal como a das doações, representa aspectos da vida e da dissolução da família, pelo que justificam coesão sistemática¹⁴.

III – No que respeita ao Direito da Família, a discrepância é particularmente acentuada. Existem, é certo, matérias que são reguladas tendo por matriz o regime geral do Código Civil.

Tomemos um exemplo em matéria de perfilhação. Quando se esteja perante incapacidade do perfilhante, faltando-lhe condições para formular um juízo ponderado sobre a filiação, a mesma será anulável, tendo em conta o regime geral das invalidades. De acordo com o artigo 1860.º, n.º 1, do CC, a perfilhação será judicialmente anulável a requerimento do perfilhante quando viciada por erro ou coação moral; e, nos termos no n.º 3, a ação de anulação caduca no prazo de um ano a contar do momento em que o perfilhante teve conhecimento do erro ou em que cessou a coação¹⁵.

ROCHA, *Instituições de Direito Civil Português (1843)*, Vol. 1, 2.ª ed. (reimp.), Clássica, Lisboa, 1917; GUILHERME MOREIRA, *Instituições de Direito Civil Português*, Vol. 1, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1907.

¹⁴ JAIME GOUVEIA, *Lições de direito da Família e das Sucessões*, Lisboa, 1937, p. 8.

¹⁵ Segundo o n.º 2 do mesmo preceito, o erro relevante é o erro sobre os motivos (artigo 252.º do CC), sobre as circunstâncias que tenham contribuído decisivamente para o convencimento da paternidade. Por seu lado, determina

¹² FERDINAND MACKELDEY, *Lehrbuch des heutigen Römischen Rechts*, 2.ª ed., Georg Friedrich Heyer, Gießen, 1818.

¹³ Sobre a influência de MACKELDEY nos Autores portugueses, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Teoria Geral do Direito Civil. Relatório...*, cit., 287. Seguindo o percurso científico e académico de COELHO DA ROCHA, conclui que este se afasta de MELO FREIRE, optando por um ensino juscivilista que corresponde, no plano, ao de MACKELDEY. Assim, conclui, “o direito da pessoa de Coelho da Rocha é o direito da família de Mackeldey” — *idem*, p. 287. A inspiração de COELHO DA ROCHA em MACKELDEY é também assinalada por GUILHERME BRAGA DA CRUZ, que admite que COELHO DA ROCHA, tendo seguido inicialmente MELO FREIRE, “[d]esviou-se, porém, dele bastante, quer pelo que toca ao método de exposição dos assuntos, quer sobretudo para corrigir — servimo-nos das suas palavras — «aquelas opiniões em que este sábio jurisconsulto, para se acomodar às ideias e circunstâncias do tempo, e peso da censura sob que escreveu, pôs de parte a filosofia e judiciosa crítica, que caracterizam os seus escritos»” — “Centenário da Morte de Manuel Coelho da Rocha”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. XXVI, Coimbra Editora, Coimbra, 1950, pp. 275-301 (295-296). E afirmava, no discurso de abertura das comemorações, HENRIQUE BRITO CÂMARA: “Manuel Coelho da Rocha toma como base a obra de Pascoal de Melo Freire aplicando-lhe as virtudes e actualizando os conceitos” — *idem*, p. 280; vide MANUEL COELHO DA

Há, todavia, no Livro da Família, regimes jurídicos que se afastam de forma rutilante das referidas regras gerais.

Senão vejamos.

Os fundamentos de invalidade do casamento são específicos: a sua normação não se reconhece no regime geral das invalidades.

O mesmo acontece, de forma mais encarniçada, com o vetusto e hoje em declínio regime das irregularidades matrimoniais.

Referimos os casos de casamento inválido e a dogmática dos impedimentos dirimentes, absolutos e relativos, bem como dos impedimentos impedientes.

O ponto mais representativo será o caso de invalidade pelo chamado erro vício, vertido no artigo 1636.º do CC. O erro relevante é neste caso o erro que versa sobre qualidades essenciais da pessoa do outro cônjuge. Solução que resulta da nova formulação que a Reforma de 77 deu ao artigo 1636.º do CC: a lei refere agora o erro “sobre qualidades essenciais da pessoa do outro cônjuge”, sem proceder, como antes sucedia, a uma enumeração exaustiva dessas qualidades¹⁶. O erro não corresponde, pois, ao erro constante do artigo 251.º do CC, que se reporta à “pessoa do declaratário”.

Também, diferentemente do que sucede com o erro vício dos negócios jurídicos em geral, o erro não depende só de circunstâncias subjetivas (assim, nos artigos 247.º e 251.º do CC) no caso do erro vício matrimonial é ainda necessário que o erro seja ainda objetivamente razoável, face ao caso em

o n.º 4 que, se o perfilhante for menor ou maior acompanhado com restrições ao exercício de direitos pessoais, a ação não caduca sem ter decorrido um ano sobre a maioridade, cessação ou modificação bastante do acompanhamento.

¹⁶ A natureza do atual tipo provoca divergências doutrinárias sobre a essencialidade das qualidades. Em sentido mais abrangente, SÓNIA MOREIRA e ISABEL MENÉRES CAMPOS, “Artigo 1636.º – Anotação”, in *Código Civil Anotado. Livro IV. Direito da Família*, coord. de Clara Sottomayor, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2022, pp. 158-159.

apreço. Assim resulta do artigo 1636.º do CC já referido, quando determina que sem o erro “o casamento, razoavelmente, não se teria celebrado”¹⁷.

Por outro lado, o legislador vem exigir, adicionalmente, que o erro vício seja, no casamento, desculpável, regra inexistente para a generalidade dos negócios jurídicos¹⁸.

No que respeita aos impedimentos dirimentes absolutos, atenta-se no caso da demência, cuja notoriedade não se afere pelo critério do funcionário que celebra o contrato, como sucede de acordo com o critério jurídico da Parte Geral (n.º 2 do artigo 257.º do CC, de acordo com o qual a notoriedade se verifica sempre que uma pessoa de normal diligência a poderia notar) mas antes pelo reconhecimento possível da sua gravidade, por qualquer pessoa (alínea b) do n.º 1 do artigo n.º 1601.º do CC)¹⁹.

¹⁷ A doutrina diverge sobre o momento a que se reporta o erro: se o da celebração do casamento ou também momento posterior. Entendemos que a aferição do erro no momento da celebração e só ele deve ser atendida. Sobre a questão e as divergências doutrinárias e jurisprudenciais que suscita, PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, Vol. I., colab. RUI MOURA RAMOS, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 284. Escrevem: “[N]ão se tratando de dissolver o casamento com base numa causa superveniente mas de o anular com fundamento num vício originário (a defeituosa formação da vontade), cremos que a solução mais lógica é a segunda. Nem seria justo que tendo um dos cônjuges escondido ao outro, por largos anos, qualquer facto gravemente desonroso que houvesse praticado em solteiro, precludesse assim ao outro cônjuge o pedido de anulação do casamento por esse pedido já não aparecer agora como razoável, tendo em conta os anos de vida matrimonial entretanto decorridos”.

Também neste sentido, posteriormente, GUILHERME DE OLIVEIRA, *Manual de Direito da Família*. Com a colaboração de RUI MOURA RAMOS, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, p. 89.

¹⁸ CARLOS A. MOTA PINTO, ANTÓNIO PINTO MONTEIRO e PAULO MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 5.ª ed., Gestlegal, 2020, p. 510. Sobre a doutrina anterior ao Código de 1967 que reconhecia a relevância da desculpabilidade do erro, JOSÉ BELEZA DOS SANTOS, *A simulação no direito português*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 1921, pp. 55-56; LUIS CABRAL DE MONCADA, *Lições de direito civil (Parte Geral)*, Vol. II, Atlântida, Coimbra, 1932/33, p. 238; PAULO CUNHA, *Direito da Família*, Petrony, Lisboa, 1941, pp. 170-172; INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Manual dos contratos em geral*, 3.ª ed., Coimbra Editora, Lisboa, 1965, p. 78.

¹⁹ Sobre a justificação da diferença dos regimes, assinalando que no caso das incapacidades acidentais se trata de defender o interesse do declaratário, ao invés do que sucede no caso de demência para efeitos de casamento,

A matéria dos impedimentos impeditivos, que consubstanciam proibições de contrair casamento suscetíveis de suprimento nuns casos e comportando apenas sanções de ordem essencialmente patrimonial noutros, reveste características que se afiguram compatíveis apenas com o Direito da Família e até, de inteligibilidade jurídica quase indecifrável nos nossos dias.

III – Mas há no Livro da Família outras divergências em relação às regras constantes da Parte Geral.

Algumas encontram-se em plena diferenciação face a estas, através da estipulação de um regime específico. É o caso do regime dos artigos 1724.º do CC (relativo a bens integrados na comunhão caso o regime de bens do casamento seja o de “comunhão de adquiridos”); 1730.º (relativo à participação dos cônjuges no património comum); 1688.º (relativo à cessação das relações patrimoniais entre os cônjuges em caso de nulidade, anulação ou dissolução do casamento, com a ressalva do direito a alimentos, específica, também ela, do Direito da Família – o regime da participação dos cônjuges no património comum); 1732.º do CC (estipulação de património comum em caso de regime de comunhão geral de bens, que compreende todos os bens presentes e futuros dos cônjuges). Todos estes casos estipulam um regime que, pelas suas características, se aparta das regras que norteiam o regime da propriedade dos Direitos Reais (assim, os artigos 1405.º e ss.)²⁰. Noutros casos, as normas jusfamiliares opõem-se mesmo às regras

obrigacionais. Isto sucede em casos referentes à matéria dos contratos. Evidenciam-se os preceitos que proíbem os contratos de compra e venda entre cônjuges (n.º 2 do artigo 1714.º CC), uma proibição que evidentemente se demarca do regime da liberdade contratual.

Enfim, há normas no Direito da Família que introduzem modificações às do Direito das Obrigações. É o caso da regra que exige o consentimento do outro cônjuge na venda de imóvel próprio de um deles (artigo n.º 1682-A, n.º 1, alínea a), do CC), nos regimes de comunhão de adquiridos: uma norma que atende ainda ao estro da comunhão geral, o que vale por dizer, tem ainda matriz jurídica familiar²¹, mas não se compatibiliza com o disposto no artigo 1305.º do CC.

IV – O mesmo acontece no que concerne ao Direito das Sucessões. Em verdade, a alegada, ou implicitamente assumida, conexão entre as dogmáticas familiar e sucessória, que a Reforma de 77 parece ter favorecido, ao enfatizar os direitos do cônjuge sobrevivente enquanto sucessível legitimário, está bem mais distante do que se possa imaginar²². Bastará pensar na redução que se verifica na sucessão legitimária e mesmo legítima, tendo o legislador reduzido ao 4.º grau o direito de representação em todos os casos que não respeitem

²¹ Cf. em geral, SOFIA HENRIQUES, *Estatuto Patrimonial dos Cônjuges. Reflexões da atipicidade do regime de bens*, Coimbra Editora, Coimbra, 2010.

²² Sobre a autonomia do Direito das Sucessões no Código Civil actual, que se acentua face ao regime do Código de Seabra, INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Direito das Sucessões – Noções Fundamentais*, 6.ª ed. (reimp.), Coimbra Editora, Coimbra, 1991, pp. 264-266. Escrevia o Autor: “[o] código [de Seabra] colocava-se numa perspectiva antropocêntrica, fazendo do indivíduo o centro em torno do qual se estruturava: era como que a biografia do indivíduo jurídico (...) Eu penso que não é errado tomar para chave da sistematização do direito civil e do respetivo código a pessoa jurídica ou o sujeito de direitos, mas não já numa visão individualista (...) Compreende-se que (...) após uma parte inicial ou geral, se autonomizem o direito das obrigações, o direito das coisas, o direito da família, o direito das sucessões. É o que faz o código vigente”.

em que importa defender a ordem pública, PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, cit., p. 298.

²⁰ Sobre a questão, RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, “As partes especiais dos direitos da família e das sucessões, a parte geral e as outras partes especiais no código civil”, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, pp. 887-913.

à chamada sucessão dos colaterais do 2.º grau ou seja, da sucessão dos irmãos (alínea d) do n.º 1 do art. 2133.º CC e 2145.º CC); e na conseqüente vocação do Estado a partir do 4º grau de parentesco na linha colateral, fora dos casos da referenciada sucessão dos irmãos (alínea e) do n.º 1 do art. 2133.º CC); na estipulação, que existia já do Código de Seabra, de acordo com o qual, em regra, as relações de parentesco relevam apenas até ao 6.º grau (art. 1582.º do CC); da diferenciação que impende sobre o cônjuge sobrevivente, beneficiário de uma posição sucessória que lhe garante um quinhão hereditário nunca inferior a uma quarta parte da quota indisponível (n.º 1 do art. 2139.º do CC) e sempre superior à dos ascendentes quando concorra com estes à herança (n.º 1 do art. 2142.º do CC); no direito de o cônjuge sobrevivente ser encabeçado, no momento da partilha, no direito de habitação da casa de morada de família e no direito de uso do respetivo recheio – devendo tornas aos co-herdeiros se o valor recebido exceder o da sua parte sucessória e meação, se a houver (n.º 1 do artigo 2103.º-A CC); na aplicação do mesmo regime ao direito sobre o recheio, se a casa de morada de família não fizer parte da herança (artigos 2103.º-B e 2103.º-C do CC); na liberdade sucessória de que cada pessoa é titular relativamente à sua quota disponível (como decorre *a contrario sensu*, dos artigos 2156.º – 2160.º do CC); na possibilidade de avantajamento herdeiros legitimários (artigo 2113.º do CC); na inevitabilidade do mesmo avantajamento em caso de insuficiência dos bens para conferir no processo sucessório relativo à partilha (n.º 2 do artigo 2108.º do CC); e todo o regime assente na autonomia da vontade que a sucessão testamentária permite.

Concluindo

Reconhecendo que a problematização metodológica tem sobretudo concentrado esforços no Direito da Família, não há como ignorar a sua importância em terreno sucessório. Não o podemos apartar, posto que a sucessão legitimária existe.

Igualmente seria impossível fazê-lo, caso ela fosse afastada, e ainda assim se considerassem eixos de dependência da estrutura jurídica familiar e/ou outra (com conviventes em economia comum ou outras pessoas dependentes do *de cuius*) sobre os encargos da herança, como sucede no direito anglo-saxónico. A vida familiar, mais ou menos amplamente entendida, tem conseqüências patrimoniais depois da morte. Não por acaso, se questiona cada vez mais em Portugal a necessidade de conceder direitos patrimoniais *post mortem* no âmbito das uniões de facto. É o caminho certo? Tem implicações na forma como se estruturam ou virão a reestruturar estas uniões? É toda uma parte do caderno de encargos da reforma que se impõe 50 anos depois de 77.

Há que agir de acordo com critérios de análise e configuração normativa sólidos. O maior risco que o Direito da Família, e com ele o Direito das Sucessões, podem correr, é a tibieza refratária à inovação. Todo um programa de análise dos institutos familiares e sucessórios se apresenta, com o sentido missionário de articulação com os direitos fundamentais que se impõe, tal como se impôs e assumiu quando da primeira grande alteração do Código Civil.

ACOLHIMENTO RESIDENCIAL

ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE A PROTECÇÃO DA CRIANÇA, EM ESPECIAL, A READMISSÃO DE JOVENS POR ARREPENDIMENTO DA SAÍDA DA CASA DE ACOLHIMENTO APÓS A LEI N.º 23/2023, DE 25 DE MAIO ^(*)

Maria da Graça Silva

Juíza de Direito no Juízo de Família e Menores de Paredes – Comarca do Porto Este

Resumo: *A presente reflexão visa analisar a saída dos jovens das casas de acolhimento e a possibilidade da sua readmissão após cessação voluntária da medida.*

Para o efeito, abordar-se-á o sistema de promoção e protecção em Portugal, as vivências associadas ao acolhimento familiar e residencial e o impacto da institucionalização em crianças e jovens retirados às famílias biológicas por se encontrarem em situação de perigo.

Por fim, analisar-se-á a possibilidade de o jovem, após atingir a maioridade e abandonar o acolhimento por iniciativa própria, voltar a beneficiar do sistema protectivo.

Palavras chave: *criança; promoção e protecção; medidas de acolhimento; acolhimento residencial; casa de acolhimento; arrependimento; readmissão; acolhimento familiar; projecto de vida.*

Abstract: *The present reflection aims to analyse the departure of young individuals from residential care homes and the possibility of their readmission following the voluntary termination of the care measure.*

For this purpose, the child protection and promotion system in Portugal will be addressed, along with the experiences associated with foster and residential care and the impact of institutionalisation on children and young people removed from their biological families due to situations of risk.

Finally, the possibility of a young person, upon reaching adulthood and leaving care on their own initiative, once again benefiting from the protective system will be analysed.

Keywords: *child; promotion and protection; protective care measures; residential care; foster home; regret; readmission; residential foster care; life plan.*

I. Enquadramento geral para a protecção da criança

Impõe-se uma breve referência à Convenção sobre os Direitos da Criança, à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ao Tratado de Lisboa, às Directrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a Justiça Adaptada às Crianças, às Decisões proferidas pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos¹ e à Constituição da República Portuguesa.

Quando um casal toma a decisão de ter filhos, e assim fazer aumentar a família inicial de dois, tem necessariamente de perceber que a protecção do ser que gerou ou adoptou, cabe à família. Logo a família, enquanto agente de socialização primária, tem um papel importante na vida das crianças e dos jovens. A família é o contexto privilegiado para o desenvolvimento das crianças. Assim, à família cabe prestar protecção, apoio, disponibilidade, segurança, educação, saúde, nutrição, afecto, estímulo, entre outros.

^(*) Por opção da autora, este texto não é escrito ao abrigo do novo acordo ortográfico, resultante do Acordo do Segundo Protocolo Modificativo ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 35/2008, de 16-05, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 52/2008 (publicado no DR n.º 145, Série I de 2008).

¹ O artigo 2.º da Lei n.º 45/2019, de 27-06, consagra que «Nas versões em língua portuguesa de todas as convenções internacionais a que a República Portuguesa se encontra vinculada, publicadas no Diário da República, onde se lê «direitos do homem» deve ler-se «direitos humanos».

Desta forma, deve respeitar-se o consagrado no artigo 36.º, n.ºs 1, 3 e 6, da Constituição da República Portuguesa:

«1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade.

3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.

6. Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.».

O princípio a reter é que cabe aos adultos cuidar das crianças durante um período de tempo mais ou menos longo, até que estas se tornem autónomas.

Por isso, concordamos com Rosa Cândido Martins quando a autora defende a importância de reconhecer aos *menores* uma capacidade de exercício – a que chama de “capacidade de agir” – circunscrita a «(...) um determinado âmbito de atuação (...), [sendo este] delimitado pela sua capacidade natural.»²

Incumbe assim aos pais proporcionar o bem-estar dos filhos, bem como satisfazer as suas necessidades básicas para que estes tenham um crescimento e desenvolvimento saudável e estável, o que se impõe até completarem os *vinte e cinco anos de idade*, como bem resulta do disposto no n.º 2 do artigo 1905.º do Código Civil, após a alteração operada pela Lei n.º 122/2015, de 01 de Setembro.

Não se descarta ainda a Lei n.º 23/2017, de 23 de Maio no que aos processos de promoção e protecção concerne, quanto a considerar jovem a pessoa até aos vinte e cinco anos sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional.

Como também refere Rosa Cândido Martins, *op. cit.*, pp. 182-185, «Aos pais compete a protecção

do filho e do seu património, assim como a promoção da sua autonomia individual para que o menor possa vir gradualmente a tornar-se capaz de reger tanto a sua vida como os seus bens.».

Todavia, às vezes tal não acontece e, por razões múltiplas. Comportamentos desviantes por parte dos progenitores, e muito frequentes, os problemas relacionados com a toxicodependência, o alcoolismo, a postura negligente dos deveres parento-filiais e as famílias numerosas, entre outros, são factores que podem afectar a organização e o funcionamento da família, colocando em risco o desenvolvimento social e psicológico do agregado familiar. Deste modo, estes elementos quando estão presentes no seio familiar podem colocar a criança ou o jovem em situações de perigo e vulnerabilidade e, aí não consegue a família proteger a criança ou o jovem que dela faz parte.

Infelizmente, negligências, abandonos, maus-tratos, abusos e exposição à violência, estão presentes a vários níveis, na trajectória de muitas crianças.

Deste modo, quando a família não consegue responder às exigências e necessidades da criança e coloca em perigo a sua integridade física ou psicológica o que se impõe fazer?

Quando tal sucede, cabe ao Estado intervir.

Desde logo devemos atentar na Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC).

Em 20 de Novembro de 1989, as Nações Unidas adoptaram por unanimidade a CDC, documento que enuncia um amplo conjunto de direitos fundamentais – os direitos civis e políticos, e também os direitos económicos, sociais e culturais – de todas as crianças, bem como as respectivas disposições para que sejam aplicados. A CDC é o tratado de direitos humanos internacionais mais amplamente ratificado de sempre.

² ROSA CÂNDIDO MARTINS – Menoridade (In)capacidade e Cuidado Parental, Coimbra Editora, 2008, p. 112.

Note-se que o reconhecimento da criança enquanto sujeito de Direitos e, portanto, protegido legalmente, nem sempre foi uma realidade.

Na verdade, só desde final do século XIX, o estudo científico da criança tem preocupado os investigadores das ciências sociais e apenas nas décadas de 60 e 70 do século passado, surgiu a preocupação com a história da infância, tendo assim a criança um reduzido papel social até ao século XX.

Então podemos afirmar que foi com a aprovação da CDC que se registou uma viragem importante na construção e consolidação da visão da criança e no reconhecimento internacional dos seus direitos.

Atente-se que apenas com a CDC foi introduzido o conceito de «*interesse superior da criança*», passando esta a ser encarada como sujeito autónomo, sendo-lhe reconhecidos os Direitos básicos à protecção e à participação. Dá-se, portanto uma alteração de paradigma, deixando a criança de ser encarada como «*objecto de direitos*» mas passando a ser vista como «*sujeito de direitos*», deixando para trás um conceito básico e tradicional de protecção.

A CDC não é apenas uma declaração de princípios gerais; quando ratificada, representa um vínculo jurídico para os Estados que a ela aderem, os quais devem adequar as normas de Direito interno às da Convenção, para a promoção e protecção eficaz dos direitos e liberdades nela consagrados.

A CDC assenta em quatro pilares fundamentais que estão relacionados com todos os outros direitos das crianças. São eles:

1. A não discriminação.
2. O interesse superior da criança.
3. A sobrevivência e desenvolvimento.
4. A opinião da criança.

À excepção dos EUA, 196 países ratificaram a CDC.

Portugal ratificou a CDC em 21 de Setembro de 1990, e é plenamente vigente na ordem jurídica nacional, via artigo 8.º da CRP, sendo taxativo na obrigatoriedade do Estado garantir completa protecção.

Por sua vez, a CDC, no seu artigo 20.º, sublinha que compete aos Estados que a ratificaram, a responsabilidade de assegurar a protecção e cuidados às crianças que, por qualquer razão, se vejam privadas, temporária ou definitivamente, do seu ambiente familiar de origem. É, pois, ao Estado Português que compete zelar para que, quer as famílias de acolhimento, quer as casas de acolhimento, nas quais delega a tarefa de cuidar destas crianças e que financia nesse sentido, desempenhem essa função de acordo com os pressupostos e princípios definidos na Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP).

Já a nível europeu, onde vigora a livre circulação de pessoas, bens e serviços no espaço da União Europeia, apesar de não se verificar uma codificação neste ramo do Direito da Família, contam-se diversos Regulamentos, Convenções e Decisões Jurisprudenciais que corporificam direito europeu.

Assim, a nível europeu, entre outros instrumentos, destacamos com enfoque especial a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE). A Carta veio reforçar o sistema de protecção europeu em matéria de direitos fundamentais, não descurando a criança e a consagração de específicos direitos que lhe assistem. A Carta focaliza ainda a importância da opinião da criança nos processos que lhe respeitam, materializando aqui o seu direito à liberdade de expressão e o direito de participação em assuntos que lhe concernem. E como não poderia deixar de ser, a consideração do superior interesse da criança vem também plasmada na CDFUE, que manda atender ao princípio quando

da prática de actos que lhe são atinentes, vinculando qualquer órgão ou instituição. A adopção da CDFUE é tida como um marco na consolidação dos direitos da criança no contexto dos Estados-Membros. De notar ainda que a Carta passou a ter carácter vinculativo com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, em Dezembro de 2009, tendo agora o mesmo valor jurídico que os Tratados da União.

Por conseguinte, com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a preocupação com a salvaguarda dos direitos da criança ganha enfoque especial, passando a matéria a integrar o leque de objectivos primordiais na política da União.

Daí que, partilhemos do entendimento de Chandra Gracias quando refere no artigo “A deslocação e a retenção ilícitas à luz da Convenção de Haia de 1980 e do Regulamento Bruxelas II bis, e a sua conformação jurisprudencial”³ que «o universo do direito das crianças tem sido paulatinamente objecto de construção e tratamento sistemáticos, por parte do legislador europeu, e só nas primeiras duas décadas do século XXI ficou marcado por três momentos chave:

- a) A adopção da CDFUE;
- b) A entrada em vigor do Tratado de Lisboa, porquanto este, para além das alterações ao figurino constitucional, adjectivo e institucional da União Europeia, tal como era conhecido até então, para o que aqui interessa, a «protecção dos direitos das crianças» como um objectivo geral da União Europeia e enquanto faceta fundamental da sua política externa, constante do artigo 3.º, n.ºs 3 e 5;
- c) A divulgação da agenda para os direitos das crianças e a aprovação de directrizes para

a promoção e protecção dos direitos das crianças.».

Acresce ainda referir que, se enquanto a nível internacional, a CDC é o instrumento de referência para a protecção dos direitos da criança, incluindo os que se encontram em conflito com a lei, a nível europeu, as Directrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a Justiça Adaptada às Crianças também desempenham um papel importante, apesar do seu carácter não vinculativo.

Estas Directrizes constituem uma ferramenta prática que permite aos Estados membros adaptarem os seus sistemas judiciais e extrajudiciais aos direitos, interesses e necessidades específicas das crianças, e convida os Estados membros a garantirem a sua ampla divulgação junto de todas as autoridades responsáveis ou de alguma forma envolvidas na protecção dos direitos das crianças no domínio da justiça. Deste modo, tendo por base normas internacionais e europeias existentes, em especial a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, as directrizes visam garantir às crianças o acesso efectivo à justiça e o tratamento adequado na justiça.

A salientar ainda que, em ordem a permitir o controle do respeito efectivo dos direitos humanos, não podemos esquecer as decisões que são proferidas pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

Pelo que, como também expresso por Chandra Gracias, *op. cit.*, p. 231, «Tal como se expende no preâmbulo, a Carta acolhe, sem margem para qualquer dúvida, o respeito absoluto pelas competências e atribuições da União Europeia, pelo princípio da subsidiariedade, e pelos direitos emergentes, designadamente, da jurisprudência, tanto do TEDH, como do TJUE, das obrigações internacionais comuns aos Estados-Membros, das tradições constitucionais e da CEDH.».

³ RMP n.º 168, Out.-Dez. 2021, p. 230.

Já no nosso ordenamento jurídico interno, a CRP confere um direito especial de protecção por parte do Estado e da sociedade às crianças e jovens órfãos, abandonados ou por qualquer forma privados de um meio familiar normal, mormente através dos seus artigos 69.º e 70.º.

Deste modo, o artigo 69.º prevê que as crianças têm o direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.

Já quanto aos jovens, o artigo 70.º determina que gozam de protecção especial para efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente no ensino, na formação profissional e na cultura, no acesso ao primeiro emprego, no trabalho e na segurança social, no acesso à habitação, na educação física e no desporto e no aproveitamento dos tempos livres.

No tocante a esta disposição legal, como referem Rui Medeiros, Jorge Miranda⁴ a «protecção que cabe ao Estado assegurar às crianças, em especial quando se trata de crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal, deve valer, em situações análogas, para os jovens em perigo. O conceito de criança, para este efeito, pode estender-se, ao menos até à maioridade» ou até para além dela, como previsto no artigo 5.º, al. a), da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP).

E como é realizada esta intervenção?

Para tal atenderemos à LPCJP, que foi aprovada

pela Lei n.º 147/99, de 01 de Setembro⁵.

Realça-se ainda, porque importante para o tema que se aborda, a Portaria n.º 450/2023, de 22 de Dezembro, que veio estabelecer o regime de organização, funcionamento e instalação das casas de acolhimento para crianças e jovens a quem sejam aplicadas as medidas de promoção e protecção de acolhimento residencial ou de confiança a instituição com vista a adopção, previstas nas alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 35.º da LPCJP.

II. O sistema de promoção e protecção no direito português e, em particular, as medidas de acolhimento

A LPCJP entrou em vigor em 01-01-2001. E não nos podemos esquecer, como muito bem referido no artigo “Caminhos para uma reforma do Sistema de Promoção e Protecção das Crianças e Jovens – Recomendações” da autoria de Elisete Diogo, Bárbara Mourão Sacur e Paulo Guerra⁶ «que até ao dia 31 de Dezembro de 2000, vigorou em Portugal um modelo de pura protecção, agarantístico e menorizante da estatura jurídica da criança, vista então mais como objeto de direitos do que como sujeito deles – de facto o regime jurídico condensado na Organização Tutelar de Menores, e previsto no Decreto Lei n.º 314/78 de 27/10, precisava, à sociedade, de mudanças profundas.».

19

⁴ CRP Anotada, Tomo I, 2.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pp. 1001 e 1002.

⁵ Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 31/2003, de 22-08, pela Lei n.º 142/2015, de 08-09 (que a republicou), pela Lei n.º 23/2017, de 23-05, Lei n.º 26/2018 de 05-07 (e regulamentada pelo Decreto Lei n.º 332-B/2000, de 30-12 – diploma este que disciplina o regime da intervenção das autarquias locais nas comissões de protecção de crianças e jovens, especificando o sistema de atribuição e de gestão do fundo de maneiio a conceder às referidas comissões e estabelecendo o regime legal a seguir na execução das medidas de promoção dos direitos e de protecção e a competência para o acompanhamento das crianças em perigo junto dos tribunais), pela Lei n.º 23/2023, de 25-05, pelo Decreto-Lei n.º 39/2025, de 25-03, pela Lei n.º 37/2025, de 31-03, e pela Lei n.º 39/2025, de 01-04.

⁶ Temas Sociais, n.º 3, 2022, pp. 31 a 51.

De igual modo, também como bem mencionado por Chandra Gracias no artigo “A visão e decisão integradas da situação da criança – a compatibilidade entre a tutela de protecção e a tutela educativa”⁷, «a consideração da protecção devida à infância ou à juventude, vista como um fim em si mesmo, é historicamente recente, porquanto a vocação institucional protectiva originária radicava numa tutela paternalista e acrisia das crianças sem amparo.».

Refere a Ilustre autora na obra citada, p. 172 que «nascia a urgência da reforma da legislação ordinária, na acepção de a modernizar e adaptar, no cotejo com princípios universais, convenções internacionais ou estritamente europeias, e com as regras da boa administração da justiça infantil e juvenil, visando criar e expandir os seus direitos, interesses, liberdades e garantias, acomodando-os devidamente às novas correntes de pensamento e filosofia, dando assim corpo a um crescente sentir comunitário que apelava à boa qualidade da infância, adolescência, e juventude.».

Note-se que, como já referido, no decurso do século XX, a evolução dogmática das ciências sociais e das humanidades, impulsionando a mudança da sociedade, reflectiu-se no pensamento jurídico, levando a cabo a urgência de encontrar uma abordagem especificamente desenhada para crianças e jovens numa faixa etária de formação da identidade pessoal, no contexto mais geral do seu processo de construção enquanto pessoa adulta.

Era assim fundamental, que a representação da infância se centrasse na necessidade da sua protecção e do desenvolvimento de políticas que efectivassem os direitos das crianças, não se olvidando, a existência de várias culturas da infância que variam

de acordo com o momento histórico, pelo que, a evolução do conceito de infância não se deu de uma forma linear dado que, em cada época se pode observar uma grande diversidade de formas no modo como é encarada a criança em função das suas características, da sua condição de nascimento e de muitas outras circunstâncias externas. Estas diferentes variáveis podem afectar o modo como uma criança é vista pelo adulto de uma determinada cultura e o modo como uma determinada sociedade encara os direitos da criança e a sua protecção.

Nesta senda, como muito bem referido por Maria João Leote de Carvalho e Elisete Diogo no artigo “Acolhimento Familiar de Crianças e Jovens: O Nó Cego da Protecção à Infância em Portugal”⁸ «Em Portugal, em 1911 com a publicação da primeira Lei de Protecção da Infância, de 27 de Maio, a criança passou a ser reconhecida como sujeito de direitos tutelares e exigíveis no marco legal de forma diferenciada da dos adultos. Foi nesse primeiro e decisivo documento que se estabeleceu um novo Direito e um novo processo que profundamente se diferenciam dos aplicados aos adultos e sobre o qual surgiu a intervenção corporizada no sistema tutelar de menores.

Uma intensa acção de documentação e investigação iniciada na segunda metade do século XIX desenvolveu-se nesta área, estendendo-se até à década de 1930. Desde então, o edifício legislativo relativo à intervenção do Estado português perante estas problemáticas foi objecto de poucas reformas, de importância variável no campo legislativo e substantivo e na parte da execução formal. Após os primeiros marcos legais de 1911 e 1925, só em 1962 ocorreu a reformulação da legislação sobre jurisdic-

⁷ Revista do CEJ, 2017-II, p.171.

⁸ Acolhimento Familiar de Crianças e Jovens em Perigo, Manual para Profissionais, com a coordenação de Eunice Magalhães e Joana Baptista, Editora Pactor, p. 27.

ção tutelar e foi apresentado um novo quadro legal: a Organização Tutelar de Menores (Decretos-Lei n.ºs 44287/62 e 44288/62, de 20 de Abril).».

Como não desconhecemos, na Organização Tutelar de Menores (OTM) a intervenção do Estado em relação a crianças e jovens era feita indiferenciadamente, abrangendo crianças vítimas de negligências, maus-tratos e abusos, entre outros e crianças com comportamentos desviantes.

Deste modo, decorrente da acção da Comissão de Reforma do Sistema de Execução de Penas e Medidas, criada em 1996, duas novas leis foram aprovadas pela Assembleia da República, em 1999. A LPCJP – Lei n.º 147/99, de 01 de Setembro e a Lei Tutelar Educativa (Lei Tutelar Educativa) – Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro. E por via desta reforma da legislação sobre crianças e jovens foi introduzida uma profunda alteração ao nível da intervenção estadual junto delas, separando a intervenção das crianças em perigo e de crianças em estados de pré-delinquência – intervenção tutelar de protecção – e a intervenção junto das crianças com comportamentos delinquentes – intervenção tutelar educativa.

E como assertivamente refere Paulo Guerra⁹ «e aqui não nos podemos esquecer dos instrumentos normativos internacionais que as influenciaram, talvez tarde de mais, particularmente, a Convenção sobre os Direitos da Criança que vigora no direito interno português após a sua ratificação, (...), sendo indiscutível que a nossa ordem jurídica reconhece à criança o direito a uma protecção, ajuda e assistência especiais, quer por parte do Estado, que por parte da Comunidade, pois é um ser cuja falta de maturidade física e intelectual não lhe permite defender-se perante a violação dos seus direitos.

À criança são devidos os cuidados e os direitos plasmados em Cartas nacionais e internacionais.».

E esta intervenção é feita, subsidiariamente, através das Entidades com Competência em Matéria de Infância e Juventude, das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens (CPCJ) e dos Tribunais (cf. artigo 6.º da LPCJP) no sentido de garantir a protecção, promovendo a eliminação do risco e do perigo, através da aplicação de medidas adequadas.

Aqui chegados, cumpre-nos referir que o artigo 3.º da LPCJP, para além de consagrar a legitimidade da intervenção para qualquer uma das entidades referidas, elenca no seu n.º 2 as situações em que se considera estar a criança ou o jovem em perigo e, nunca nos podemos esquecer que para efeitos da LPCJP, considera-se «jovem» a pessoa com menos de 18 anos ou a pessoa com menos de 21 anos que solicita a continuação da intervenção iniciada antes de atingir os 18 anos e ainda a pessoa até aos 25 anos, sempre que existam, e apenas enquanto durarem, processos educativos ou de formação profissional – artigo 5.º, al. a) do referido diploma legal.

Por sua vez, o n.º 2 do referido artigo 3.º diz-nos quando é se considera que a criança ou o jovem se encontra em perigo.

Já o artigo 4.º da LPCJP, enumera os princípios a que deve obedecer a intervenção para a promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem em perigo e o artigo 34.º do mesmo diploma diz-nos qual a finalidade que as medidas de promoção e protecção pretendem alcançar e como bem sabemos, são o afastar o perigo em que as crianças e jovens se encontram, o proporcionar-lhes as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral e o garantir da recuperação física e psicológica das crianças e jovens vítimas de qualquer forma de exploração ou abuso.

⁹ LPCJP Anotada, 5.ª edição revista, anotada e actualizada, Almedina, p. 20.

Como bem explana Paulo Guerra em LPCJP, anotada, e já citada, p. 117, em anotação ao referido artigo 34.º «Nada de novo na reforma de 2015 – apenas lembrar que as medidas têm como função *promover* os direitos das crianças e *proteger* aquelas que estão em perigo (que do risco passaram ao perigo, sem que aquele fosse atacado de forma eficaz). Assim sendo, se não há perigo, não há legitimidade para aplicar, seja em que sede, uma medida de promoção e protecção.».

Por sua vez, o artigo 35.º da LPCJP refere quais as medidas de promoção e protecção aplicadas pelos tribunais e pelas CPCJ.

Não podemos olvidar que, devemos sempre dar prevalência às medidas que podem ser aplicadas em meio natural de vida, mas quando tal se apresenta inviável, surgem as medidas a executar em regime de colocação e, eis que surge, o acolhimento, o familiar e o residencial.

O regime de execução das medidas de apoio junto dos pais ou de outro familiar, a confiança a pessoa idónea e ao apoio para a autonomia de vida foi regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 12/2008, de 17 de Janeiro.

O regime de execução do acolhimento familiar encontra-se regulamentado no Decreto Lei n.º 139/2019, de 16 de Setembro e, o Decreto-Lei n.º 164/2019, de 25 de Outubro, estabelece o regime de execução do acolhimento residencial. E como já referido, temos a recente Portaria n.º 450/2023, de 22 de Dezembro, que veio estabelecer o regime de organização, funcionamento e instalação das casas de acolhimento.

Neste ponto, partilhando do entendimento de Ana Rita Alfaiate e Chandra Gracias¹⁰, «as medidas

de protecção não são projectos de vida e têm uma natureza de provisoriedade cumprindo o imprescindível papel de assegurar a segurança, a saúde, a formação moral e a educação da criança ou do jovem no tempo que medeia entre a sinalização da situação de perigo e a estabilização de um verdadeiro projecto de e para a vida», no segmento que ora nos ocupa, temos por assente que as medidas de colocação são, pois, o *acolhimento familiar* e o *acolhimento residencial*. E, um relevante marco legal no sistema de promoção e protecção português, data de 2015, com a segunda alteração à LPCJP, levada a efeito pela Lei n.º 142/2015, de 08 de Setembro, que vem privilegiar a aplicação da medida de acolhimento familiar sobre a de acolhimento residencial, em especial, relativamente a crianças até aos seis anos de idade – cf. artigo 46.º, n.º 4, do mencionado diploma legal.

Note-se que, como muito bem defendido em todos os estudos e palestras da autoria do conceituado Professor Jesus Palácios¹¹, os primeiros anos de vida da criança são muito importantes, pois é nesta faixa etária que se criam os laços da vinculação à família. E quando isto não é possível na família de nascimento, o acolhimento familiar responde à necessidade que, nós, humanos, temos de cuidados individuais, personalizados, dedicados e estáveis. E estes cuidados individuais, personalizados, dedicados e estáveis são essenciais, entre muitas outras coisas, para o desenvolvimento de duas características que se formam na infância e que depois nos acompanham durante toda a nossa vida: a já referida vinculação (vulgarmente conhecido como o apego) e a auto-regulação.

Como bem sabemos, os seres humanos nascem com o impulso de se apegar, mas sem apego con-

¹⁰ Revista Julgar n.º 57 (2025), «O quadro e os princípios normativos dos acolhimentos residencial e familiar e, em especial, a medida de acolhimento familiar: da Lei à boa prática».

¹¹ Doutor em Psicologia e Professor de Psicologia do Desenvolvimento e da Educação na Universidade de Sevilha.

creto. O apego é a consequência das interações com aqueles que cuidam de nós, alimentam-nos, falam connosco, abraçam-nos, brincam connosco, dão-nos banho, confortam-nos, sorriem para nós, entre muitas outras coisas. E como estas interações ocorrem e repetem-se centenas e centenas, milhares e milhares de vezes ao longo dos primeiros dois anos, continuando depois, se tivermos a sorte de termos cuidadores sensíveis, disponíveis e estáveis, em pouco tempo formamos vínculos seguros com eles. E com toda a certeza e segurança, estes vínculos iniciais são a base da nossa saúde emocional e relacional posterior. É evidente que novas e prolongadas experiências de vinculação podem alterar os afectos iniciais, sendo assim a reconstrução necessariamente mais trabalhosa.

Desta forma, e como também muito bem evidenciado por Chandra Gracias no texto “O direito das crianças ao convívio com progenitor(es) detido(s) – algumas questões”, integrado no livro *“Intervenção com crianças e jovens com progenitores/as ou representantes legais em detenção e/ou reclusão – Manual de boas práticas para profissionais das áreas da justiça, segurança, educação e social”*, publicado por CASPAE, em Novembro de 2023, «As várias ciências sociais e humanas coadjuvantes do Direito (v.g, psicologia, filosofia, sociologia, serviço social, antropologia, pedagogia, medicina) aportaram a noção de que o salutar e global desenvolvimento psico-motor das crianças e jovens, sentido sobretudo nas fases etárias mais tenras, carece de referências, modelos, partilha e vinculação, que criem laços sólidos, harmónicos e estruturantes da personalidade, sendo certo que, por regra, os mesmos vão sendo gradualmente construídos com os progenitores no decurso de uma vivência familiar comum.».

Ora, o *acolhimento familiar* consiste assim na atribuição da confiança da criança ou do jovem

a uma pessoa singular ou a uma família, habilitadas para o efeito, proporcionando a sua integração em meio familiar e a prestação de cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar e a educação necessária ao seu desenvolvimento integral, tendo como pressupostos de aplicação e de execução a previsibilidade da reintegração da criança ou do jovem na família de origem ou em meio natural de vida, a sua confiança a pessoa idónea ou a familiar acolhedor ou, não sendo possível qualquer das situações referidas, a preparação da criança ou do jovem para a confiança com vista à sua adopção ou para a autonomia de vida – cf. artigo 46.º da LPCJP.

É por isto que, através da Lei n.º 142/2015, de 8 de Setembro, que alterou a LPCJP, o acolhimento familiar é concebido «como uma medida cuja execução deve ser perspectivada de forma integrada atendendo ao superior interesse da criança, bem como à formação, seleção e acompanhamento das famílias de acolhimento a quem a comissão de protecção de crianças e jovens ou o tribunal confia a guarda das crianças e jovens em perigo que, por este facto, merecem uma especial protecção do Estado» e neste contexto «(...) o acolhimento familiar é considerado uma medida de aplicação privilegiada face à colocação da criança ou do jovem em regime de colocação em acolhimento residencial (...)» – cf. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de Setembro.

Também concordamos que, sem sombra de dúvida, o acolhimento familiar é muito mais benéfico e responde melhor aos interesses da criança do que o acolhimento residencial, uma vez que, a reparação de crianças com vinculações perturbadas ou até de crianças sem vinculação, é muito menos provável, se não impossível, num contexto de acolhimento residencial de cuidados colectivos com

rotatividade de cuidadores. Nunca nos podemos esquecer que nos encontramos perante reparações ou reconstruções de vínculos emocionais, o que requer um trabalho muito mais exigente e, sobretudo, difícil e moroso.

A ideia a reter é que devemos privilegiar o acolhimento familiar em detrimento do acolhimento residencial. Contudo, também não se esquece que hoje em dia, não temos famílias de acolhimento em número suficiente.

Dúvidas não temos que devíamos dispor de uma “*Mundos de Vida – Associação para a Educação e Solidariedade*”, em cada concelho do nosso país, existindo esta apenas em Lousado, Famalicão. Esta associação é uma instituição que tem como missão afirmar os direitos e responder às necessidades das crianças, pessoas idosas e suas famílias.

E daí que esta medida de acolhimento familiar seja aplicada de forma muito residual e, outra alternativa, não exista que não seja a do acolhimento residencial.

O que fazer para alterar esta realidade?

Reputa-se necessário que o Estado crie meios para o incentivo ao aumento das famílias de acolhimento.

É preciso pensar em formas de apoiar famílias que estão dispostas a acolher.

Ademais, para além da falta de recursos, não existe investimento político concertado e integrado, com expressão nacional, ao longo das últimas décadas nesta medida, e daí o impedimento para a tomada de decisão, em sede judicial ou de CPCJ, no sentido da sua efectiva aplicação.

Em suma, é preciso que o Estado se consciencialize que tem de estabelecer metas que permitam a avaliação das mudanças e a consolidação ou a alteração das práticas desde a reforma do direito das crianças e jovens no ano de 2001. Estão em cau-

sa vidas de crianças e jovens cujo tempo não pode ser contabilizado como se de adultos se tratassem. Como bem sabemos o tempo das crianças e dos jovens não é igual ao tempo dos adultos. Urge assim, ao Estado trabalhar para que isso aconteça pois, não é concebível que, em pleno século XXI, uma parte significativa das crianças em situação de perigo continuem privadas da resposta de acolhimento familiar pela inexistência de soluções e recursos. Assim, face à inexistência de famílias de acolhimento para cumprimento dos desígnios legais, o que urge fazer?

Antes de mais, não queremos deixar de referir e, como muito bem frisado pela Professora Joana Baptista¹², em conversação mantida com a mesma, para ser família de acolhimento é preciso *querer ser de coração* e pensar na criança e no próximo e, não querer ser família de acolhimento para satisfazer um desejo próprio (por exemplo, por não se conseguir ter um filho ou não se conseguir adoptar). Como também bem referido pela Digna Professora, os adultos que se propõem para ser família de acolhimento e têm as suas motivações centradas na criança, originam a que o processo de acolhimento familiar corra muito melhor no seio destas famílias.

Desta forma há que pensar desde logo no recrutamento das famílias de acolhimento. Como vamos capacitar a nossa sociedade portuguesa para o acolhimento familiar?

Dúvidas não restam que, para ser família de

¹² Doutorada em Psicologia e professora auxiliar do Iscte - Instituto Universitário de Lisboa, onde coordena as unidades curriculares de Adopção e Acolhimento e de Avaliação e Intervenção com Famílias em Risco e cujos seus interesses de investigação estão centrados no impacto dos cuidados parentais precoces no desenvolvimento cognitivo, emocional e comportamental de bebés e crianças, incluindo em contextos de risco ambiental, por exemplo, acolhimento residencial e acolhimento familiar e biológico, por exemplo, prematuridade, e que tem colaborado com a formação e a supervisão de profissionais a actuar na área da promoção e protecção de crianças e jovens em risco.

acolhimento, apenas devem ser recrutados adultos que apresentem motivações válidas e centradas na criança. Após a selecção e o recrutamento das famílias de acolhimento, temos, necessariamente, de pensar como as vamos reter. E dúvidas também não subsistem de que, o acolhimento familiar só vai resultar se existirem estruturas na comunidade que possam apoiar as famílias de acolhimento e as famílias biológicas. Por isso é que o acolhimento familiar tem uma cultura diferente do acolhimento residencial que é de entre ajuda entre as famílias de acolhimento e as famílias biológicas. Precisamos, inevitavelmente, de Centros de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental (CAFAP) que como sabemos, estes centros visam apoiar as famílias em risco psicossocial com crianças e jovens, actuando no desenvolvimento de competências parentais, pessoais e sociais. Na verdade, quando uma criança necessita de sair do seio da sua família biológica, esta tem necessariamente de ter acompanhamento para que adquira competências e colmate as suas fragilidades para posteriormente voltar a receber no seu seio a criança. Como também bem evidenciado pela Professora Joana Baptista, diz-nos a investigação que, em Portugal ainda temos que construir esta cultura de aceitação das famílias biológicas. E, por isso a importância do seu apoio contínuo.

Desta forma, entendemos que carecemos de incentivos económicos, designadamente, de carácter fiscal, para adaptar a realidade do acolhimento familiar.

Não queremos deixar de salientar que, de acordo com os dados oficiais de 2024 do Instituto da Segurança Social, I.P.¹³ o acolhimento familiar permanece como uma medida de colocação com pouco expressividade, correspondendo a 5,7% do total

das situações de acolhimento no nosso país.

Em vista do exposto, pensamos que ainda há muito a fazer, sendo imperiosa a construção de planos políticos sofisticados a nível nacional e a elaboração de estratégias a nível local, de forma a incentivar o aumento de famílias de acolhimento, pois que, a criança deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão para um desenvolvimento harmonioso da sua personalidade.

Destarte, nunca é demais lembrar que, o acolhimento familiar tem a virtualidade de permitir a inserção da criança ou do jovem, já particularmente fragilizado pelo seu historial de vida, num ambiente estruturante, onde receberá atenção, carinho e amor individualizados, essenciais para um bom desenvolvimento da sua personalidade, em substituição de um quotidiano partilhado numa instituição com muitos outros meninos, sem uma figura de referência afectiva, atenta a rotatividade de profissionais que aí prestam funções.

Como outra medida de colocação, o artigo 49.º da LPCJP dá-nos a definição de acolhimento residencial, bem como nos diz qual a sua finalidade. Assim,

«1 – A medida de acolhimento residencial consiste na colocação da criança ou jovem aos cuidados de uma entidade que disponha de instalações, equipamento de acolhimento e recursos humanos permanentes, devidamente dimensionados e habilitados, que lhes garantam os cuidados adequados.

2 – O acolhimento residencial tem como finalidade contribuir para a criação de condições que garantam a adequada satisfação de necessidades físicas, psíquicas, emocionais e sociais das crianças e jovens e o efetivo exercício dos seus direitos, favorecendo a sua integração em contexto sociofamiliar seguro e promovendo a sua educação, bem-estar e desenvolvimento integral.».

¹³ Relatório Casa 2024, acessível em www.seg-social.pt.

O acolhimento residencial, enquanto medida de colocação, também assenta no pressuposto da reintegração da criança ou jovem na sua família de origem ou em meio natural de vida ou, atendendo à idade e grau de maturidade, à sua preparação para a autonomia de vida ou, sempre no seu superior interesse, a uma confiança com vista à adopção ou apadrinhamento civil.

Importa assim, a escolha certa da casa de acolhimento, pois tendo presente o elenco exemplificativo das situações de perigo enumerado no artigo 3.º, n.º 2 da LPCJP, bem como os objectivos visados com o acolhimento residencial e elencados também de forma exemplificativa no artigo 3.º do Regime de Execução do Acolhimento Residencial (Decreto-Lei n.º 164/2019, de 25 de Outubro), os destinatários destas casa são completamente diferentes uns dos outros, apresentando problemas próprios e necessitando também de cuidados específicos. Deste modo, também carecem estas casas de acolhimento residencial, de um corpo cuidador amplo e de variadas proveniências, permanente, atento, e qualificado, tanto do prisma técnico, como no campo educativo, assim como de apoio, apto a desenvolver um acolhimento de qualidade.

No que à natureza de integração de acolhimento residencial respeita, temos a urgente (situações previstas no artigo 91.º da LPCJP) e, a planeada, ou seja, aquela que pressupõe a preparação, envolvimento e comunicação com a criança ou jovem e, sempre que possível, com a sua família de origem.

Como já salientado, o Decreto-Lei n.º 164/2019, de 25 de Outubro, estabelece o regime de execução do acolhimento residencial. E eis que foi publicada a Portaria n.º 450/2023 de 22 de Dezembro, que há muito era desejável, pois até isto acontecer, pensamos que todos tentaram dar e fazer o melhor pelas crianças e jovens que em aco-

lhimento residencial se encontravam.

III. A importância da Lei n.º 23/2023, de 25 de Maio

E quando o jovem, atingida a maioridade não pretende a continuação da intervenção do tribunal, pretendendo a saída da casa de acolhimento e posteriormente, se arrepende da atitude tomada?

É consabido que, tomada tal atitude, desde o dia 01-01-2024 o jovem pode retroceder.

E isto porque a 25 de Maio de 2023 foi aprovada a Lei n.º 23/2023, que «Prevê a retoma das medidas de acolhimento e o estabelecimento de programas de autonomização de crianças e jovens em perigo, alterando a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo».

Esta foi a quinta alteração à LPCJP, entretanto já alterada pelo Decreto-Lei n.º 39/2025, de 25 de Março, pela Lei n.º 37/2025, de 31 de Março e pela Lei n.º 39/2025, de 01 de Abril.

Fruto desta Lei foi aditado o artigo 63.º-A sob a epígrafe «Retoma das Medidas» e que consagra que:

«1- A criança ou jovem, acolhido em instituição ou que beneficie da medida de proteção de acolhimento familiar, que tenha cessado as medidas por vontade própria, tem o direito de solicitar de forma fundamentada a sua reversão, com a continuação da intervenção até aos 21 anos, desde que iniciada antes de atingir os 18 anos, e até aos 25 anos sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional.

2- A retoma das medidas a pedido do próprio obedece aos mesmos procedimentos do acolhimento e proporciona apoio económico e acompanhamento psicopedagógico e social que habilitem a criança ou jovem a adquirir progressivamente autonomia de vida.».

Introduz ainda esta Lei um novo artigo, o artigo 63.º-B e que estabelece um programa de autonomização que garanta à criança ou jovem em aco-

lhimento, pelo período adequado a cada situação, as condições económicas, sociais, habitacionais e de acompanhamento técnico necessário, até à cessação definitiva das medidas.

A Lei n.º 23/2023, de 25 de Maio entrou em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação, ou seja, com o Orçamento do Estado para o ano de 2024, aprovado pela Lei n.º 82/2023, de 29 de Dezembro, o que sucedeu a 01-01-2024.

Esta Lei veio assim permitir que uma criança ou jovem em perigo reingresse no sistema de Promoção e Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, com base em pedido fundamentado do próprio, bem como em estabelecer um programa de autonomização que prepare os jovens para a saída das instituições e a sua integração social.

IV. A razão da concordância com a readmissão de jovens por arrependimento da saída da casa de acolhimento

De acordo com a nossa experiência profissional, as crianças e jovens referem ter tido uma experiência negativa no processo de entrada na casa de acolhimento. Relatam esta experiência com sentimentos de tristeza, angústia, medo e perda. Contudo, em alguns jovens, o acolhimento residencial também permitiu identificar experiências positivas em termos de protecção e oportunidades de socialização.

Acresce que, como é sabido, apesar de estar prevista pelo nosso ordenamento a possibilidade de duração da execução das medidas de promoção e protecção até aos 21 ou 25 anos no caso de existirem processos educativos e de formação em curso, a partir dos 18 anos os jovens podem optar pela cessação das medidas, o que em larga medida acontece de forma precipitada e impreparada.

Esta decisão era, até à entrada em vigor da Lei n.º 23/2023, de 25 de Maio, irreversível.

Em vigor, repete-se, desde o dia 01-01-2024, caso o jovem se arrependa de uma decisão menos bem pensada, existem formas de recuar à realidade que vinha vivendo até decidir abandonar o acolhimento de que beneficiava.

Na verdade, a experiência demonstra que aquelas saídas são baseadas em expectativas irrealistas e que rapidamente se transformam em situações de vulnerabilidade extrema.

Na maior parte das vezes, estes jovens não estão habituados a decidir, assim como a aceitarem as regras da casa de acolhimento, e precipitadamente abandonam o sistema de promoção e protecção sem qualquer rectaguarda ou mesmo sem um projecto de vida, sendo que, a rua, o desespero, a ideação suicida, a prisão, o álcool, a prostituição, a aceitação de maus-tratos ou mesmo violência, são as consequências mais prováveis que os esperam.

Não são indiferentes as dificuldades com que se confronta a generalidade dos jovens, mesmo em situações desejáveis e apoiadas do ponto de vista familiar, no processo de emancipação e independência, em grande medida pela dificuldade de encontrar estabilidade no emprego e no acesso à habitação.

Também não somos alheios que muitas vezes estes jovens se defrontam com uma sociedade nem sempre acolhedora e sobretudo integradora e, daí os inúmeros pedidos de ajuda de jovens após fazerem cessar a medida de promoção e protecção de que beneficiavam.

Adita-se que, como todos sabemos, muitos dos jovens acolhidos desejam veementemente o atingir da maioridade para poderem pôr cobro às medidas de promoção e protecção de que são alvo. E isto, porque, desejam ser independentes e autónomos, pois viveram grande parte da sua vida sujeitos a um

controlo institucional. Todavia, com o decorrer de pouco tempo, verificamos pelo trabalho que vamos desempenhando na jurisdição de família e menores que decidimos abraçar no pretérito Setembro de 2021, que este desejo ou que este sonho, rapidamente se torna em pesadelo e muitas vezes em verdadeiro desespero, pois a vida que aqueles jovens pensavam ter, não sobreveio.

Efectivamente, verificamos que os jovens não estão preparados para uma completa autonomia de vida. Encontram-se, muitos, ainda fragilizados. Daí que, também com esta Lei seja possível se estabelecer um programa de autonomização que garanta à criança ou jovem em acolhimento, pelo período adequado a cada situação, as condições económicas, sociais, habitacionais e de acompanhamento técnico necessário, até à cessação definitiva das medidas, o que se reveste fundamental e era também já há muito tempo necessário. Todos os jovens acolhidos devem ser preparados para a saída da instituição desde a sua integração, participando num programa de promoção de competências que contribuam para uma transição bem-sucedida, devendo esta preparação de competências só terminar quando o jovem for capaz de transferir esse conhecimento para um contexto da vida real.

Importava assim regulamentar as questões relativas ao acolhimento residencial, em ordem a que este surta os efeitos pretendidos até o jovem atingir a maioridade. Estes elementos de organização e instalação das casas de acolhimento poderão fazer a diferença na qualificação do acolhimento residencial. Saliente-se que, as casas de acolhimento vivem com dificuldades e, designadamente, as IPSS. Foi com espanto que na conversa tida com a Professora Joana Baptista ficamos a saber que, existem, na zona de Lisboa, IPSS que para se conseguirem financiar, necessitam de arrendar parte das suas casas como alo-

jamento local. E assim, temos jovens acolhidos que diariamente se cruzam com jovens turistas, o que no nosso ponto de vista, não pode acontecer. E isto porque, entendemos que tal potencia a vontade de o jovem querer sair do acolhimento a que foi sujeito.

Todavia e, ainda assim, por benéfica que foi esta alteração, parece-nos que, ainda terá ficado por legislar um mecanismo processual simples ou um «período de reflexão» formalizado na lei que facilite o retorno do jovem à casa de acolhimento de origem após a sua saída. Do mesmo modo, que a legislação não obriga as casas de acolhimento a manterem vagas de reserva para o retorno de jovens pós-18 anos, gerando incerteza sobre a disponibilidade de alojamento. Pensamos assim que, ainda se encontra por consolidar um acompanhamento especializado no pós-18 anos para evitar o abandono prematuro, que depois gera o desejo de retorno ao acolhimento.

Entendemos que, a «porta de retorno» ao acolhimento, após a saída voluntária do jovem, continua a ser, complexa e dependente da capacidade instalada, em vez de ser um direito automático consolidado na legislação de protecção.

No entanto e, em suma, agora, já poderá o jovem reverter a sua decisão e retomar a medida de acolhimento residencial ou familiar, sendo ainda, possível mudar percursos pessoais e permitir a construção de um projecto de vida mais sólido a quem já perdeu tanto e que tem, como qualquer criança ou jovem, o direito a errar sem que isso signifique a perda de todo e qualquer apoio.

Desconhecemos ainda com segurança como se operará esta reversão.

Este pedido deveria, em nosso entendimento, ser apresentado pelo jovem, devidamente fundamentado, designadamente, expor os motivos que o levam a querer voltar a beneficiar da medida de promoção e protecção e, ser efectuado num prazo a definir.

E não podemos olvidar que cada criança é uma criança e, um jovem é um jovem, sendo assim imperioso a elaboração de um plano de intervenção individual para executar em ordem à oportuna cessação do acolhimento.

Assim, não devemos fechar os olhos, e dizer que tudo está bem. É notório que existe uma carência de meios, não dispondo muitas casas de acolhimento de recursos adequados à missão que lhes é entregue.

Deste modo, acreditamos que esta nova Lei, ao permitir ao jovem que, efectivamente ainda se encontra em perigo, retome o sistema protectivo, necessariamente contribuirá para uma melhor reparação e integração daquele mesmo jovem na sociedade.

Em síntese, cremos que esta Lei pode atenuar em muitos casos, situações chocantes e permitir que o jovem ainda batalhe pelo seu futuro. E, temos que acreditar que com este reingresso na casa de acolhimento o futuro do jovem ainda lhe pode necessariamente sorrir e contemplar com tudo o que de bom merece!

Cumpre-nos, ainda, referir que, nunca se olvidando que, em cada decisão tomada pelo acolhimento residencial, o superior interesse da criança

e do jovem é o que impera¹⁴, volvidos dois anos sobre a entrada em vigor desta alteração à LPCJP, não presenciamos nenhum jovem que tenha manifestado vontade de regressar ao acolhimento residencial, após a saída do mesmo.

Por último, continuando a acreditar em futuras alterações legislativas, visando colmatar o supra exposto, não queremos deixar de terminar, fazendo alusão a uma das mais importantes premissas apresentadas no III CONGRÉSSO EUROPEU SOBRE UMA JUSTIÇA AMIGA DAS CRIANÇAS, realizado em Lisboa nos dias 4 e 5 de Maio de 2022, na Fundação Calouste Gulbenkian, organizado pela ComDignitatis, e subordinado ao tema «Dos Direitos Humanos da Criança» e que muito nos marcou:

As crianças são titulares de pleno direito no que se refere aos direitos fundamentais nos termos da Lei internacional e em especial do direito europeu (e aqui há que falar, com toda a propriedade, de DIREITOS HUMANOS do cidadão chamado Criança).

¹⁴ Entre outros, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Proc. n.º 424/16.1T8ETR.P1, de 10-10-2024 e Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Proc. n.º 161/11.3TMCBR-A.C1, de 30-09-2025, ambos acessíveis em www.dgsi.pt.

Crónica Legislativa

APADRINHAMENTO CIVIL

O QUE FEZ NASCER A PROVIDÊNCIA? (*)

Rui do Carmo

Procurador da República jubilado

Nos anos de 2006 a 2013, o Observatório Permanente da Adoção do Centro de Direito da Família da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (OPA, como o passarei a designar), dirigido pelo Prof. Doutor Guilherme de Oliveira, foi um muito importante local de encontro entre académicos e práticos de diversas áreas disciplinares e com experiência e formação específica diversas, e de diferentes gerações, que tinham o objetivo comum de estudar, refletir e construir propostas e respostas sobre problemas identificados na ação socio-judiciária legalmente disciplinada pelo direito da família e das crianças.

A perspetiva interdisciplinar e interseccional, a dialética entre a teoria e a prática, a observação participada e o debate aberto caracterizaram o trabalho do OPA, que desenvolveu projetos de que resultaram diversas propostas de modo de atuação e legislativas sobre vários temas, algumas aceites e concretizadas, outras não, como sempre acontece.

(*) Versão revista da comunicação apresentada na *Conferência Um dia com o Apadrinhamento Civil*, realizada a 24 de abril de 2026, organizada conjuntamente pelo Instituto Jurídico e pelo Centro de Direito da Família da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Agradeço à Prof^a Doutora Ana Rita Alfaíate o convite para apresentar, nesta Conferência, a memória do trabalho e das principais ideias desenvolvidas pelo Observatório Permanente da Adoção do Centro de Direito da Família na construção do projeto legislativo que conduziu à aprovação do Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil.

Uma dessas propostas, que ocupou parte da sua atividade nos anos 2007 e 2008, esteve na origem da Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil.

1. O Relatório das audições efectuadas no âmbito da “avaliação dos sistemas de acolhimento, protecção e tutelar de crianças e jovens”.

No ano de 2006, havia sido publicado o “Relatório das audições efetuadas no âmbito da «avaliação dos sistemas de acolhimento, protecção e tutelar de crianças e jovens»”, da autoria da Subcomissão de Igualdade de Oportunidades da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, cuja relatora foi a deputada Maria do Rosário Carneiro. No ano de 2001, tinham entrado em vigor a Lei de Proteção d Crianças e Jovens em Perigo¹ e a Lei Tutelar Educativa², e em 2003 tinha sido revisto o Regime Jurídico da Adoção³. Existiam perto de 10.000 crianças institucionalizadas. Mostrava-se necessário analisar a situação existente e definir medidas que dessem resposta, nomeadamente – e cito aquele relatório – “[a]os baixos números de

¹ Lei n.º 147/99, de 01.09.

² Lei n.º 166/99, de 14.09.

³ Lei n.º 31/2003, de 22.08.

crianças encaminhadas para adoção, [a]os elevados números de crianças institucionalizadas, [à] diversidade na aplicação dos critérios de estruturação e de avaliação dos projectos de vida destas crianças e respectivo encaminhamento”.

Um dos objetivos nele claramente afirmado era “o desenvolvimento do paradigma da desinstitucionalização para combater a tendência institucionalizadora depositária dominante”, pois a “institucionalização de uma criança significa que muitos adultos falharam no caminho; a instituição nunca pode ser mãe nem pai, nenhuma criança pode permanecer institucionalizada a título permanente. O recurso a uma instituição deve ser sempre curto, transitório. O adquirido instinto depositário, as parentalidades institucionais têm que ser combatidos, pela promoção da desinstitucionalização, pela preparação para um princípio de autonomia de vida”. É dever do Estado, sublinha o relatório, “assumir a vontade de desinstitucionalizar: as instituições não podem viver das crianças, mas para as crianças”, pois “[a]s crianças não se fizeram para estar institucionalizadas, têm que ter uma família”.

Afirmando ser “sabido que a adoção não resolve o problema quantitativamente” e que “[a]s crianças não se fizeram para estar institucionalizadas, têm que ter uma família”, concluía que se mostrava necessária a criação de uma “medida intermédia”, a “introdução de um conceito de acolhimento prolongado: salvaguardando os laços com os pais biológicos, garantindo às famílias que acolhem a possibilidade de acompanhamento prolongado (...), quer técnica quer financeiramente”, tendo por objetivo “recriar um espaço de afectividade em tudo análogo à afectividade em família”. Do ponto de vista processual, chamava-se pertinentemente à atenção de que se devia garantir o “aproveitamento do que é possível de processo para processo, não

repetindo tudo sempre que é desencadeada uma nova medida”.

Este documento, como se costuma dizer, chamou os bois pelos nomes, e foi inspirador para o trabalho do OPA, que procurou concretizar, no desenho jurídico da medida tutelar cível do apadrinhamento civil, algumas das ideias nucleares nele vertidas.

Decorridos 20 anos, muitas das ilações e propostas que constam deste relatório mantêm plena atualidade

2. A reflexão feita no Observatório Permanente da Adoção

A análise que foi feita pelo Observatório Permanente da Adoção, decorrente do estudo do referido Relatório, da demais informação disponível e da experiência profissional dos seus membros, apontava no seguinte sentido:

a. O projeto de vida das crianças em situação de perigo que não podiam ou não deviam permanecer junto aos seus pais estava a restringir-se, cada vez mais, ao acolhimento institucional prolongado ou à adoção plena. O que foi confirmado, em 2008, pelo “Estudo de Diagnóstico e Avaliação das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens”, o único até agora realizado com âmbito nacional⁴, que identificou a “falta de medidas intermédias (...) entre o apoio junto dos pais e a institucionalização”.⁵

b. As medidas de promoção e protecção não institucionais e, nomeadamente, as medidas tutelares

⁴ Realizado pelo Centro de Investigação e Estudos de Sociologia do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa (ISCTE), coordenado pela Prof^a Doutora Anália Torres.

⁵ Em 2008, o Regime de Execução do Acolhimento Familiar (DL n.º 11/2008, de 17.01) cometeu o erro de excluir desta medida as pessoas que tivessem “qualquer relação de parentesco com a criança ou o jovem”, quando esta medida abrangia cerca de 5.000 crianças e jovens (o que só veio a ser revertido em 2025).

cíveis existentes no nosso ordenamento jurídico revelavam-se insuficientes para responder a um número muito significativo de crianças e jovens que careciam de um meio familiar estável, respeitador e promotor dos seus direitos, mas que não tinham a adoção plena como projeto de vida, tendo-se a então adoção restrita mostrado, pelos seus pressupostos e regime, ineficiente;

3. Esta situação estava a provocar um estreitamento das alternativas de integração familiar estável para estas crianças, que se constituía como um fator importante para a existência de um muito elevado número de institucionalizações.

Com estes pressupostos, o Relatório de Atividades 2006/2007 do OPA, datado de abril de 2007, conclui ser: por um lado, “necessário proceder à formalização e regulamentação de algumas relações de afecto já existentes – como sejam relações com a família alargada”; e, por outro lado, rever os institutos existentes de molde a encontrar novas formas de acolhimento definitivo ou prolongado. Em linha, de resto, com o Relatório de 2006 da Assembleia da República, que já sublinhava a necessidade de:

- Integração familiar de crianças que necessitavam de um acolhimento prolongado e não tinham a adoção como projeto de vida, nomeadamente as que estavam em acolhimento institucional;
- Com a salvaguarda, sempre que possível, dos laços com os pais biológicos;
- Concretizada através de um procedimento ágil que garantisse o acompanhamento necessário à consolidação desse novo vínculo.

O relatório do OPA referia-se ao objetivo de “produzir medidas que, por exemplo, reinventem as tradicionais relações de apadrinhamento”.

3. O Anteprojeto do Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil

O Anteprojeto do Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil foi elaborado entre setembro de 2007 e abril de 2008, e apresentado ao Governo e colocado à discussão de especialistas em 23.04.2008. Tendo sido por todos recebido com grande entusiasmo, mesmo por aqueles e aquelas que, mais tarde, não deram qualquer apoio à sua divulgação e implementação tendo a disponibilidade dos meios e a responsabilidade funcional de o fazer.

A exposição de motivos, que se manteve até ao projeto final, sinalizava os fundamentos, objetivos e traços essenciais desta iniciativa legislativa, de que destaco três notas:

a. Era expressamente referido o objetivo de contribuir para prevenir a institucionalização e promover a desinstitucionalização, indo além do âmbito das medidas de promoção e proteção (como é o caso do acolhimento familiar), criando uma nova relação familiar tendencialmente permanente destinada:

- A crianças e jovens que não podem permanecer ou regressar ao seu agregado familiar mas também não preenchem os pressupostos de encaminhado para a adoção, sem que, em princípio, se cortem os laços com a família de origem;
- Mas também a crianças e jovens que, tendo beneficiado de decisão de adotabilidade, não viram esse projeto de vida concretizado.

Por isso, os primeiros destinatários seriam as crianças em acolhimento hoje chamado residencial, assumindo-se que se esperava que “as próprias instituições de acolhimento contribuam para que o pro-

cesso seja desencadeado” e que “as mais apetrechadas e diligentes adquiram a capacidade jurídica para designar e habilitar os padrinhos, através de uma delegação da segurança social”. O que, na realidade, não se veio a verificar, por razões que já estavam identificadas no relatório da Assembleia da República de 2006 e não foram eficazmente combatidas.

b. Era afirmado que “o Apadrinhamento Civil cria uma relação jurídica nova no direito português – acrescenta-se à Tutela e à Adopção Restrita”. Assinalava-se a sua diferença face à tutela, que “pressupõe a ausência dos pais e não sugere uma dimensão afectiva”, apresentando um regime mais robusto, no qual se destaca a não extinção com a maioridade e a existência de obrigação recíproca de alimentos; e também face à adoção restrita, que tinha um regime mais exigente, nomeadamente quanto aos pressupostos, aos efeitos (previa a atribuição ao adotado de apelidos do adotante e direitos sucessórios) e à revogação. A modalidade restrita veio a ser eliminada do regime jurídico da adoção, em 2015⁶, com a seguinte justificação: “as situações de facto [que lhe estão] subjacentes constituem-se como ideais para a aplicação da providência tutelar cível do apadrinhamento civil”⁷.

c. A justificação apresentada para o nome do instituto – *apadrinhamento civil* – era a seguinte: “Supõe-se que as expressões “apadrinhamento civil”, “padrinho”, “madrinha” têm vantagem sobre outras quaisquer, na medida em que são conhecidas pela população com um sentido relativamente aproximado do que se pretende estabelecer na lei civil: o padrinho ou madrinha são substitutos dos pais no cuidado das crianças e dos jovens, sem pretenderem fazer passar-se por pais”.

⁶ Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro, que revogou os art.ºs 1977.º e 1992.º a 2002.º-D do Código Civil.

⁷ Exposição de motivos da Proposta de Lei N.º 340/XII.

Portanto, o apadrinhamento civil foi concebido com o objetivo de contribuir para a diminuição da institucionalização de crianças em Portugal e para o reforço da afirmação da família como ambiente adequado ao desenvolvimento integral e à plena integração social dos seus membros. Como afirmação do *princípio da prevalência da família*, cuja definição afirma que deve ser dada primazia às medidas que integrem as crianças e jovens “em família, quer na sua família biológica, quer promovendo a sua adoção ou outra forma de integração familiar estável”⁸. Família entendida como “realidade polimórfica” que, nas palavras de Gomes Canotilho e Vital Moreira, “não tem que ser uniforme em todos os domínios jurídicos, podendo variar relativamente, de acordo com os objetivos jurídicos e as circunstâncias”⁹, em sintonia com o conceito constitucional.

O apadrinhamento civil pretende ser um lugar de afetos e solidariedade para crianças que dele necessitam. Acima de tudo, uma relação socioafetiva, que não se extingue necessariamente com a maioridade, podendo permanecer para toda a vida. Na linha do que, em 2008, escrevia Guilherme de Oliveira¹⁰: “o valor de pertença que o sangue continha não se perdeu de todo nos sistemas jurídicos modernos, mas os vínculos de consanguinidade passaram a sofrer a *concorrência dos afectos como critério de vinculação*”, chamando à atenção de que “os estudos sociológicos têm revelado a *fragilidade* daquela ideia pré-concebida de que os *pais biológicos amam e cuidam necessariamente*”.

⁸ Art.º 4.º, alíneas h) LPCJP, na redação da Lei n.º 142/2015, de 08.09.

⁹ J.J. Gomes Canotilho / Vital Moreira, 2007, *Constituição da República Portuguesa anotada – artigos 1.º a 107.º*, Coimbra Editora, pp 856/857.

¹⁰ Guilherme de Oliveira, 2008, “O Sangue, os Afectos e a Imitação da Natureza”, *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família (Centro de Direito da Família)*, Ano 5- n.º10 – 2008, Coimbra Editora, pp 5-16.

4. Marcas de inovação

4.1. O regime jurídico deste instituto contém importantes marcas de inovação, que se alargaram a outros domínios do direito da família e das crianças.

Destaco cinco das inovações trazidas pelo regime jurídico do apadrinhamento civil:

a. Foi expressamente *atribuída legitimidade à criança maior de 12 anos para tomar a iniciativa do apadrinhamento civil*, podendo manifestar essa pretensão em processo em curso ou junto de entidade com responsabilidade de impulsionar o procedimento, nomeando-lhe o tribunal, a seu pedido, patrono que a represente¹¹. Mais tarde, o n.º 1 do art.º 17.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08.09, atribuiu às “criança com idade superior a 12 anos” a legitimidade da iniciativa processual em todas as providências tutelares cíveis.

b. *Reforçaram-se as responsabilidades das CPCJ*, que passaram a ter competência para ir além da celebração de acordos de aplicação de medidas de promoção e proteção, podendo agora celebrar o compromisso para a constituição do apadrinhamento civil, uma medida tutelar cível capaz de garantir, com estabilidade, a integração familiar de uma criança dela carenciada.

Continuo a entender que a consolidação da atividade das CPCJ deverá caminhar no sentido do seu contributo reforçado na definição dos projetos de vida das crianças e jovens, tendo sido o primeiro passo dado com esta nova competência, na verdade muito insuficientemente assumida, mas que deveria ter como passo seguinte a possibilidade de celebração de acordos de regulação do exercício

das responsabilidades parentais, sujeitos a homologação judiciária, que é sabido ser muitas vezes um passo necessário para o afastamento do perigo.

Sei que exige reforço da competência técnica, da estabilidade dos recursos humanos e das relações de confiança com a comunidade – mas destes três fatores essenciais depende já hoje o futuro das CPCJ e do sistema de proteção, a sua capacidade para cumprir as funções que já têm.

c. *Simplificou-se o processo judicial*, como foi preconizado no já referido Relatório da Assembleia da República, de 2006. Simplificação que se manifesta, nomeadamente, no aproveitamento da atividade processual já desenvolvida mesmo quando o processo judicial não tem por objetivo inicial a constituição do apadrinhamento civil, mas a proteção e promoção dos direitos ou a aplicação de outra providência tutelar cível. Esta preocupação de economia e eficácia processuais passou também para a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, ainda que timidamente, quando, por exemplo, prevê expressamente, desde 2015, que a conferência do processo judicial pode ter por objetivo a celebração de “acordo de promoção e proteção ou tutelar cível adequado”¹².

d. *Consagrou-se a existência de um período de apoio ao apadrinhamento civil*¹³, posterior à constituição da medida, visando “criar ou intensificar as condições necessárias para o êxito da relação” e proceder à sua avaliação “do ponto de vista dos interesses do afilhado”, com a duração máxima de 18 meses, da competência das comissões de proteção, nos casos em que o compromisso é celebrado no seu âmbito, ou do organismo competente da Segurança Social nos restantes casos. O posterior Regime Jurídico

¹¹ N.ºs 1.e) e 2. do art.º 10.º.

¹² Alínea b) do n.º 1 do art.º 110.º da LPCJP.

¹³ Art.º 20.º.

do Processo de Adoção veio a consagrar também o “acompanhamento pós-adoção”, dependente “de solicitação expressa dos destinatários”¹⁴.

e. *Previu-se a possibilidade da aplicação deste instituto mesmo nos casos em que já fora decidida medida de confiança com vista a futura adoção*, desde que, “depois de uma reapreciação fundamentada do caso, se mostre que a adoção é inviável”¹⁵. Norma que teve a intenção e a virtualidade de esclarecer o sentido do texto do n° 1 do art° 62°-A LPCJP, em face de interpretações que consideravam imutável esta medida mesmo que se viesse a mostrar manifestamente impossível a concretização do projeto de adoção. O que impedia, sem qualquer fundamento, a concretização do direito da criança a uma família. Foi, assim, precursora do agora n°2 do art° 62°-A, que prevê expressamente a revisão da medida de promoção e proteção de confiança com vista à adoção quando “a execução se revele manifestamente inviável”.

4.2. Realço, ainda, dois outros aspetos inovadores do regime jurídico desta medida tutelar cível:

a. A definição de apadrinhamento civil que consta do art° 2° da Lei n° 103/2009, de 11.09, caracteriza-o como “*uma relação jurídica tendencialmente permanente*”, pois, “ao contrário do que acontece com as outras medidas tutelares cíveis, não cessa com a maioria da afilhada ou do afilhado, podendo constituir um vínculo que se mantém ao longo da vida, com os inerentes deveres de solidariedade e entajuda definidos na lei”¹⁶. Contudo, pode ser revogado, como previsto no art° 25° do seu regime

¹⁴ Art° 60° do Regime Jurídico do Processo de Adoção, aprovado pela Lei n° 143/2015, de 08.09.

¹⁵ N°2 do art° 5°.

¹⁶ Rui do Carmo, 2016, “Apadrinhamento Civil. Um recomeço?”, *I Congresso de Direito da Família e das Crianças. A criança e a família no colo da*

jurídico, nomeadamente em resultado de acordo celebrado entre os padrinhos e o afilhado ou a afilhada maior de idade, judicialmente homologado.

b. Quando, não tendo sido possível, no processo judicial, celebrar um compromisso, realizar-se-á um debate judicial cujo *tribunal é composto pelo juiz do processo e por dois juizes sociais*¹⁷. Portanto, o tribunal tem a composição prevista na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, tendo o debate judicial a mesma disciplina processual, afastando-se, assim, das regras do processo aplicáveis às outras medidas tutelares cíveis. O que se justifica por o apadrinhamento civil ser “uma das expressões do envolvimento e da efetivação da responsabilidade da sociedade na proteção das crianças que dela carecem, expressa no n°1 do art° 69° da Constituição da República Portuguesa”¹⁸, potenciando também uma mais completa ponderação sobre a adequação e a aplicação da medida.

5. Matérias de Controvérsia

Também há aspetos desse regime jurídico que suscitaram controvérsia e particular reflexão, dos quais destaco três:

a. Diz a Lei que “o apadrinhamento civil é uma relação que se pode estabelecer entre uma criança e uma pessoa singular ou uma família”. Com esta formulação, houve a *intenção de não restringir o conceito de família apenas ao casamento e à união de facto*. Por exemplo, não estaria impedido que uma criança pudesse ser apadrinhada por dois irmãos que vivessem em economia comum. Como afirmou, em 2012, Cristina Araújo Dias, “o legislador não veio

lei – As causas não se medem aos palmos, coord. Paulo Guerra, Almedina, pp 197-2013.

¹⁷ Art° 19°/6.

¹⁸ Ob. cit. nota 17.

considerar, no apadrinhamento civil, que constituem uma família duas pessoas casadas entre si ou que vivam uma com a outra há mais de dois anos em união de facto ou parentes que vivam em comunhão de mesa e habitação. Assim, qualquer das formas relevantes de constituição de família está incluída, para efeitos de habilitação para padrinhos no apadrinhamento civil”¹⁹.

Assim como também houve a intenção de não restringir o número de membros da família que poderiam assumir o compromisso. A Lei diz expressamente que “enquanto subsistir um apadrinhamento civil não pode constituir-se outro quanto ao mesmo afilhado, exceto se os padrinhos viverem em família”²⁰. Como é referido no comentário publicado pelo CDF, publicado em 2011, “pode verificar-se [por exemplo] que será do interesse do afilhado, apadrinhado por uma família, que se alargue o apadrinhamento a uma terceira pessoa, que vive com os padrinhos em economia comum”²¹, não existindo na Lei n.º 103/2009 qualquer impedimento a que tal aconteça. Pelo que o DL n.º 121/2010, de 27.10, que regulamentou esta lei, ao restringir o conceito de família a duas pessoas casadas ou em união de facto²², não respeitou a lei habilitante e, por isso, neste ponto padece de ilegalidade. Carece, portanto, de correção.

b. Os efeitos da rotura entre padrinhos casados ou unidos de facto suscitou inicialmente algumas dificuldades, mas o Regime Geral do Processo Tutelar Cível veio, em 2015, esclarecer que as normas respei-

¹⁹ Cristina Araújo Dias, 2012, “Algumas notas em torno do regime jurídico do apadrinhamento civil”, *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Horster*, Almedina, pp 190/191.

²⁰ Art.º 6.º.

²¹ Observatório Permanente da Adopção, 2011, *Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil Anotado*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra / Centro de Direito da Família, Coimbra Editora, p. 16.

²² Art.º 6.º.

tantes à regulação do exercício das responsabilidades parentais se aplicam à definição do relacionamento futuro do afilhado com os padrinhos. Podendo, contudo, nalguns casos, esta nova situação justificar a necessidade da reavaliação dos termos da constituição do apadrinhamento civil ou mesmo a sua revogação, à luz do superior interesse da criança.

c. O anteprojeto do Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil previa, no art.º 15.º, referente ao Compromisso de Apadrinhamento, que deste deveria constar obrigatoriamente, para além do “montante de alimentos devidos pelos pais”, “o apoio, económico ou de outra natureza, que será prestado ao afilhado”, tendo esta última cláusula sido suprimida no Projeto de Lei e na Lei aprovada. Em causa estava a previsão da existência de apoio, nomeadamente económico, à satisfação das necessidades da criança ou jovem, para além da consignada equiparação dos padrinhos e afilhados a pais e filhos para efeitos fiscais e de apoios sociais.

Nunca se entendeu que a intenção de prevenção da institucionalização e de desinstitucionalização, como afirmação do princípio da prevalência da família, fosse de alguma forma contraditória com o apoio económico do Estado à satisfação das necessidades do afilhado. Também não havia dúvidas de que a despesa seria tendencialmente menor do que a que decorria do acolhimento institucional daquelas mesmas crianças. Mas, não houve, a meu ver, uma correta avaliação da importância que este apoio poderia ter como justo incentivo aos candidatos a quem seria pedida essa colaboração solidária de integração familiar de crianças dela necessitadas.

O apoio previsto no anteprojeto deveria ter ficado no texto final da lei e ter sido regulamentado. Havendo hoje a intenção de reanimar a aplicação do apadrinhamento civil, é matéria que terá de ser revisitada.

6. O Apadrinhamento Civil Continua a Ser Necessário

O apadrinhamento civil não é concorrente do acolhimento familiar – nunca o foi! O acolhimento familiar é uma medida de promoção dos direitos e proteção de crianças e jovens em perigo, por natureza temporária e transitória; o apadrinhamento civil é uma medida tutelar cível, um projeto de vida, tendencialmente definitivo, que a realidade continua a evidenciar ser necessária.

Continua a poder ser uma resposta estável para muitas crianças que necessitam de ser integradas numa nova família e não têm a adoção como projeto de vida. Inclusive para crianças que, satisfazendo os pressupostos do instituto, se encontram em famílias de acolhimento e poderão ter no apadrinhamento a segurança da consolidação da integração na família com que, entretanto, construíram uma sólida relação socioafetiva.

É imperioso, contudo, que exista um efetivo investimento na sua divulgação e implementação, que não houve no passado, e que se efetuem as reparações de que a lei carece, tendo já referido a importância de revisitar a consagração na lei da previsão de apoio económico e a urgente eliminação da apontada ilegalidade do decreto-lei regulamentar. Acrescento uma necessidade evidenciada pela prática: a pertinência de se refletir sobre os passos de implementação do instituto nos casos em que os padrinhos e madrinhas não têm uma relação prévia com a criança.

Faço votos de que esta Conferência contribua fortemente para que estes objetivos sejam alcançados.

Jurisprudência Crítica

CASAMENTO DE PESSOAS DO MESMO SEXO E DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA *REVISITED*

Rui Manuel Moura Ramos

Professor Catedrático Jubilado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Grande Secção)

25 de novembro de 2025 (*)

«Reenvio prejudicial – Cidadania da União – Artigos 20.º e 21.º TFUE – Artigos 7.º e 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Direito de livre circulação e de livre permanência no território dos Estados-Membros – Cidadãos da União do mesmo sexo que contraíram casamento no exercício desse direito – Obrigação de o Estado-Membro de origem reconhecer e transcrever a certidão de casamento para o registo civil – Legislação nacional que não permite tal reconhecimento e tal transcrição por o casamento entre pessoas do mesmo sexo não ser autorizado»

No processo C-713/23,

que tem por objeto um pedido de decisão prejudicial apresentado, nos termos do artigo 267.º TFUE, pelo Naczelny Sąd Administracyjny (Supremo Tribunal Administrativo, Polónia), por Decisão de 8 de novembro de 2023, que deu entrada no Tribunal de Justiça em 23 de novembro de 2023, no processo

**Jakub CupriakTrojan,
Mateusz Trojan**

contra

Wojewoda Mazowiecki,
sendo intervenientes:

**Prokurator Prokuratury Okręgowej
Warszawie,**

Prokurator Regionalny w Warszawie,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Grande Secção),
composto por: K. Lenaerts, presidente, T. von Danwitz, vicepresidente, F. Biltgen, K. Jürimäe (relatora), C. Lycourgos, J. Passer e O. SpineanuMatei, presidentes de secção, S. Rodin, E. Regan, D. Gratsias, M. Gavalec, Z. Csehi e N. Fenger, juízes,
advogado-geral: J. Richard de la Tour,
secretário: advogado-geral M. Siekierzyńska,
administradora,
vistos os autos e após a audiência de 3 de dezembro de 2024,
vistas as observações apresentadas:

39

- em representação de Jakub Cupriak Trojan e de Mateusz Trojan, por P. Knut, A. Kula e A. Mazurczak, adwokaci,
- em representação do Wojewoda Mazowiecki, por K. Płowucha, radca prawny,
- em representação do Prokurator Prokuratury Okręgowej w Warszawie, por M. Gawarecka e B. Nowak,
- em representação do Prokurator Regionalny w Warszawie, por M. Adamajtys e H. Więckowska,
- em representação do Governo Polaco, por B. Majczyna, M. Malczewska e A. Siwek Ślusarek, na qualidade de agentes,
- em representação do Governo Alemão, por J. Möller e R. Kanitz, na qualidade de agentes,
- em representação do Governo Espanhol, por A. Pérez Zurita Gutiérrez e A. Torró Molés, na qualidade de agentes,
- em representação do Governo Húngaro, por Zs. Biró Tóth e M. Z. Fehér, na qualidade de agentes,
- em representação do Governo Neerlandês, por M. K. Bulterman e A. Hanje, na qualidade de agentes,
- em representação da Comissão Europeia, por J. Hottiaux e E. Montaguti, na qualidade de agentes,

ouvidas as conclusões do advogado-geral na audiência de 3 de abril de 2025, profere o presente

Acórdão

1. O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 20.º, n.º 2,

alínea a), e do artigo 21.º, n.º 1, TFUE, lidos à luz do artigo 7.º e do artigo 21.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), bem como do artigo 2.º, ponto 2, da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO 2004, L 158, p. 77; retificação no JO 2004, L 229, p. 35).

2. Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe Jakub Cupriak Trojan e Mateusz Trojan (a seguir, em conjunto, «cônjuges em causa no processo principal») ao Wojewoda Mazowiecki (voivoda de Mazóvia, Polónia) a respeito de um pedido de reconhecimento e de transcrição, para o registo civil polaco, da certidão do casamento entre eles contraído na Alemanha.

Quadro jurídico

Direito da União

Tratados UE e FUE

3. Nos termos do artigo 4.º, n.º 2, TUE: «A União [Europeia] respeita a igualdade dos Estados-Membros perante os Tratados, bem como a respetiva identidade nacional, refletida nas estruturas políticas e constitucionais fundamentais de cada um deles, incluindo no que se refere à autonomia local e regional. A União respeita as fun-

ções essenciais do Estado, nomeadamente as que se destinam a garantir a integridade territorial, a manter a ordem pública e a salvaguardar a segurança nacional. Em especial, a segurança nacional continua a ser da exclusiva responsabilidade de cada Estado-Membro.»

4. O artigo 20.º TFUE dispõe:
- «1. É instituída a cidadania da União. É cidadão da União qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro. A cidadania da União acresce à cidadania nacional e não a substitui.
2. Os cidadãos da União gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres previstos nos Tratados. Assistem-lhes, nomeadamente:
- a) O direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros; [...]
- Estes direitos são exercidos nas condições e nos limites definidos pelos Tratados e pelas medidas adotadas para a sua aplicação.»
5. O artigo 21.º, n.º 1, TFUE prevê:
- «Qualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros, sem prejuízo das limitações e condições previstas nos Tratados e nas disposições adotadas em sua aplicação.»

Carta

6. O artigo 7.º da Carta, sob a epígrafe «Respeito pela vida privada e familiar», dispõe: «Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações.»
7. O artigo 9.º da Carta, sob a epígrafe «Direito de contrair casamento e de constituir família», enuncia:
- «O direito de contrair casamento e o direito de constituir família são garantidos pelas legislações nacionais que regem o respetivo exercício.»
8. O artigo 21.º da Carta, sob a epígrafe «Não discriminação», prevê, no n.º 1: «É proibida a discriminação em razão, designadamente, [...] da orientação sexual.»

Diretiva 2004/38

9. Nos termos do seu artigo 1.º, alínea a), a Diretiva 2004/38 tem por objeto, nomeadamente, as condições que regem o exercício do direito de livre circulação e residência no território dos Estados-Membros pelos cidadãos da União e membros das suas famílias.
10. O artigo 2.º, ponto 2, desta diretiva define o conceito de «membro da família» para efeitos da mesma. Em conformidade com o seu artigo 2.º, ponto 2, alínea a), constitui um membro da família «o cônjuge».

Direito polaco

Constituição

11. Nos termos do artigo 18.º da Konstytucja Rzeczypospolitej Polskiej (Constituição da República da Polónia; a seguir «Constituição»): «A República da Polónia salvaguarda e protege o casamento enquanto união entre a mulher e o homem, a família, a maternidade e a qualidade de progenitores.»
12. O artigo 47.º da Constituição dispõe: «Todas as pessoas têm direito à proteção jurídica da sua vida privada e familiar, da sua honra e da sua boa reputação, e têm o direito de decidir a sua vida pessoal.»

Lei que aprova o Código da Família e da Tutela

13. O artigo 1.º, n.º 1, da ustawa — Kodeks rodzinny i opiekuńczy (Lei que aprova o Código da Família e da Tutela), de 25 de fevereiro de 1964 (Dz. U. n.º 9, posição 59), na versão aplicável ao litígio no processo principal, prevê:

«O casamento é contraído quando um homem e uma mulher, na presença um do outro, declaram perante o chefe da Conservatória do Registo Civil unirem-se pelo vínculo do casamento.»

Lei dos Atos de Registo Civil

14. Nos termos do artigo 3.º da ustawa — Prawo o aktach stanu cywilnego (Lei dos Atos de Registo Civil), de 28 de novembro de 2014 (Dz. U., posição 1741), na versão aplicável ao litígio no processo principal (a seguir «Lei dos Assentos de Registo Civil»):

«Os atos de registo civil constituem o único elemento probatório dos factos que dele constam; a sua falsidade só pode ser demonstrada no âmbito de um processo judicial.»

15. O artigo 104.º desta lei dispõe:

«1. Um documento de registo civil estrangeiro que constitua prova de um facto e do seu registo pode ingressar no registo civil por transcrição.

2. A transcrição consiste na reprodução fiel e literal do conteúdo do documento de registo civil estrangeiro, quer a nível linguístico quer formal, sem alteração da grafia dos nomes e apelidos das pessoas identificadas no documento de registo civil estrangeiro.

[...]

5. A transcrição é obrigatória quando um cidadão polaco referido num documento de registo civil estrangeiro for titular de um ato de registo civil comprovativo de factos anteriores, lavrado no território da República da Polónia, e esse cidadão pedir a execução de uma medida de registo civil, ou solicitar um documento de identificação polaco ou um número PESEL [número de identificação de pessoas singulares de nacionalidade polaca].

[...]

16. O artigo 105.º, n.º 1, da referida lei tem a seguinte redação:

«O conteúdo do documento de registo civil estrangeiro ingressa no registo civil mediante um ato material e técnico; no assento de registo civil é feita menção da transcrição.»

17. O artigo 107.º da mesma lei prevê:

«O chefe da Conservatória do Registo Civil deve recusar efetuar a transcrição se: [...]

3) esta for contrária aos princípios fundamentais da ordem jurídica da República da Polónia.»

Lei sobre o Direito Internacional Privado

18. O artigo 7.º da ustawa — Prawo prywatne międzynarodowe (Lei sobre o Direito Internacional Privado), de 4 de fevereiro de 2011 (Dz. U. n.º 80, posição 432), na versão aplicável ao litígio no processo principal, enuncia:

«A lei estrangeira não é aplicada se a sua execução puder produzir efeitos contrários aos princípios fundamentais da ordem jurídica da República da Polónia.»

Lei que aprova o Código de Processo Civil

19. O artigo 1138.º da ustawa — Kodeks postępowania cywilnego (Lei que aprova o Código de Processo Civil), de 17 de novembro de 1964 (Dz. U. n.º 43, posição 296), na versão aplicável ao litígio no processo principal, prevê:

«Os documentos públicos estrangeiros têm a mesma força probatória que os documentos públicos polacos. [...]»

Litígio no processo principal e questão prejudicial

20. J. CupriakTrojan, com dupla nacionalidade polaca e alemã, e M. Trojan, nacional polaco, casaram-se em Berlim (Alemanha), em 6 de junho de 2018. Resulta da decisão de reenvio que, à data da apresentação do pedido de decisão prejudicial, residiam na Alemanha, mas pretendiam deslocar-se para a Polónia e aí residir como casal.
21. Por ocasião deste casamento, J. CupriakTrojan adotou o apelido de M. Trojan como segunda parte do seu próprio apelido. A pedido de J. CupriakTrojan, o Kierownik Urzędu Stanu Cywilnego m.st. Warszawy (chefe da Conservatória do Registo Civil de Varsóvia, Polónia) adotou uma decisão pela qual o seu apelido foi alterado da mesma forma na Polónia.
22. Além disso, J. CupriakTrojan apresentou ao chefe da Conservatória do Registo Civil de Varsóvia um pedido de transcrição da certidão do casamento celebrado na Alemanha para o registo civil polaco. Por Decisão de 8 de agosto de 2019, este pedido foi indeferido com o fundamento de que o direito polaco não prevê o casamento en-

tre pessoas do mesmo sexo e que, por isso, a transcrição de tal certidão de casamento estrangeiro violava os princípios fundamentais consagrados na ordem jurídica da República da Polónia.

23. Os cônjuges em causa no processo principal contestaram esta decisão junto do voivoda de Mazóvia. Este último confirmou a referida decisão e também verificou uma contradição entre a forma da certidão de casamento alemã e o seu equivalente polaco. Considerou que, em caso de transcrição de uma certidão de casamento alemão, o chefe da Conservatória do Registo Civil teria de inscrever os nomes e apelidos dos dois homens, dos quais um seria mencionado sob a rubrica «mulher». Todavia, uma vez que, na Polónia, o casamento só pode ser celebrado entre um homem e uma mulher, é ilícito inscrever dois homens no registo civil como cônjuges, não obstante a designação das diferentes rubricas no modelo de ato.
24. Os cônjuges em causa no processo principal impugnaram a decisão do voivoda de Mazóvia no Wojewódzki Sąd Administracyjny w Warszawie (Tribunal Administrativo do Voivodato de Varsóvia, Polónia), alegando, nomeadamente, que a obrigação de proteger o casamento enquanto união entre um homem e uma mulher, conforme enunciada no artigo 18.º da Constituição, não tem por efeito proibir o registo de um casamento celebrado no estrangeiro entre duas pessoas do mesmo sexo.
25. Por Sentença de 1 de julho de 2020, esse órgão jurisdicional julgou a ação improcedente com o fundamento, nomeadamente,

de que a transcrição de uma certidão de casamento, como a que está em causa no processo principal, violava os princípios fundamentais consagrados na ordem jurídica polaca, na aceção do artigo 107.º, n.º 3, da Lei dos Atos de Registo Civil. Com efeito, adotar o raciocínio dos cônjuges em causa no processo principal levaria a que coexistissem na ordem jurídica nacional os casamentos celebrados entre uma mulher e um homem e os celebrados entre pessoas do mesmo sexo, o que não está previsto nem na Constituição nem nas leis nacionais, nomeadamente na Lei que aprova o Código da Família e da Tutela, na versão aplicável ao litígio no processo principal. O referido órgão jurisdicional também considerou que a recusa de transcrição dessa certidão de casamento não violava os artigos 8.º e 14.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950 (a seguir «CEDH»), lidos em conjugação com o artigo 12.º desta Convenção, nem o artigo 21.º, n.º 1, TFUE. Com efeito, o litígio no processo principal trata de uma questão relativa ao estado civil, sem relação com o direito de circular e de permanecer num Estado-Membro.

26. Os cônjuges em causa no processo principal interpuseram recurso de cassação dessa sentença para o Naczelny Sąd Administracyjny (Supremo Tribunal Administrativo, Polónia), que é o órgão jurisdicional de reenvio. Consideram que o não reconhecimento do seu casamento constitui uma restrição desproporcionada à liberdade de circulação

e de permanência no território dos Estados-Membros, pela apreciação diferente do seu estado civil na Polónia e na Alemanha. Isto desencoraja-os ou mesmo impede-os de exercer essa liberdade de circulação. Em especial, a perspectiva de viverem com dois estados civis diferentes, a saber, como pessoas casadas na Alemanha e como pessoas solteiras na Polónia, e de não poderem prosseguir, na Polónia, a mesma vida privada e familiar que viviam na Alemanha é suscetível de os dissuadir de permanecer no território da República da Polónia.

27. O órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto à interpretação do artigo 20.º, n.º 2, alínea a), e do artigo 21.º, n.º 1, TFUE, lidos à luz do artigo 7.º e do artigo 21.º, n.º 1, da Carta.

28. Esse órgão jurisdicional observa que, na Polónia, a transcrição de um documento de registo civil estrangeiro consiste na reprodução fiel e literal, no registo civil polaco, do conteúdo desse documento, quer a nível linguístico quer formal, sem alteração da grafia dos nomes e apelidos das pessoas identificadas no referido documento. O seu conteúdo é reproduzido no registo civil através de um ato material e técnico e é feita menção da transcrição no ato de registo civil. A transcrição dá origem a um ato de registo civil polaco que se «destaca» do ato original no qual o facto está consignado, e cujo tratamento posterior pela ordem jurídica polaca é independente do tratamento do ato estrangeiro. Em conformidade com o artigo 3.º da Lei dos Atos de Registo Civil, a transcrição de um ato de registo civil estrangeiro tem por efeito jurídico direto criar um

- ato de registo civil polaco com força probatória equivalente aos atos de registo civil lavrados na Polónia.
29. O órgão jurisdicional de reenvio salienta que as questões relativas ao estado civil, bem como as normas relativas ao casamento que lhes estão associadas, são matérias da competência dos Estados-Membros. Todavia, interroga-se sobre a questão de saber se a diferença entre as regras aplicáveis na Alemanha e as aplicáveis na Polónia não tem por efeito atentar à liberdade reconhecida a qualquer cidadão da União de circular e permanecer no território dos Estados-Membros.
30. Neste contexto, referindo-se ao Acórdão de 24 de novembro de 2016, Parris (C-443/15, EU:C:2016:897, n.º 59), o órgão jurisdicional de reenvio sublinha que os Estados-Membros dispõem de uma margem de apreciação para introduzir ou não o casamento entre pessoas do mesmo sexo nas suas ordens jurídicas. No entanto, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, os Estados-Membros são obrigados, no exercício das suas competências, a respeitar o direito da União, nomeadamente o direito de livre circulação e de permanência.
31. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça resultante dos Acórdãos de 5 de junho de 2018, Coman e o. (C-673/16, EU:C:2018:385), e de 14 de dezembro de 2021, Stolichna obshtina, rayon Pancharevo (C-490/20, EU:C:2021:1008), os direitos reconhecidos aos nacionais dos Estados-Membros pelo direito da União incluem igualmente o de manter uma vida familiar normal tanto no Estado-Membro de acolhimento como no Estado-Membro de que são nacionais, quando do regresso a esse Estado-Membro, beneficiando aí da presença, a seu lado, dos membros das suas famílias. Consequentemente, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se, nomeadamente, sobre a restrição ao direito dos cônjuges em causa no processo principal de manterem uma vida familiar no Estado-Membro de que são nacionais, neste caso, na Polónia, como casal, e ao gozo dos direitos conexos.
32. A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que, até agora, segundo a jurisprudência nacional, o direito da União não prevê uma obrigação absoluta de transcrever para o registo civil nacional atos de registo civil lavrados noutros Estados-Membros, incluindo o casamento, e que a recusa em transcrever um documento de registo civil estrangeiro pode ser justificada pela aplicação do artigo 107.º, n.º 3, da Lei dos Atos de Registo Civil. Os órgãos jurisdicionais nacionais também declararam que a introdução do casamento entre pessoas do mesmo sexo na ordem jurídica polaca através de transcrição para o registo civil pode suscitar questões quanto à possibilidade de equiparar essa união ao casamento tal como previsto no direito civil polaco. Todavia, o órgão jurisdicional de reenvio também observa que os órgãos jurisdicionais nacionais ainda não procederam, nesta matéria, a uma análise aprofundada destas questões no contexto da liberdade de circulação e de permanência, tendo em conta os direitos fundamentais consagrados no

- artigo 7.º e no artigo 21.º, n.º 1, da Carta.
33. A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio refere-se à jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativa ao reconhecimento jurídico das uniões entre pessoas do mesmo sexo no contexto, em particular, do direito ao respeito pela vida privada e familiar, consagrado no artigo 8.º da CEDH.
34. O órgão jurisdicional de reenvio pondera duas hipóteses para a resolução do litígio no processo principal, tendo preferência pela primeira. Por um lado, considera que se pode justificar interpretar o artigo 20.º, n.º 2, alínea a), e o artigo 21.º, n.º 1, TFUE no sentido de que uma recusa de transcrição, semelhante à que está em causa no processo principal, constitui um incumprimento pelo Estado-Membro em questão do direito de os cidadãos da União manterem uma vida familiar como pessoas casadas cuja certidão de casamento está inscrita no registo civil de outro Estado-Membro, bem como o sinal de uma discriminação em razão do sexo e da orientação sexual. Daqui resulta que essa recusa impede essas pessoas de exercer plenamente o direito de circular e de permanecer livremente nesse Estado-Membro.
35. Por outro lado, estas duas disposições podem ser interpretadas no sentido de que não se opõem a uma recusa de transcrição, como a que está em causa no processo principal, uma vez que essa recusa não priva os cidadãos da União do direito de circular e de permanecer livremente no Estado-Membro que recusou essa transcrição. No caso em apreço, um documento

público de registo civil estrangeiro emitido noutro Estado-Membro, incluindo um documento que comprove um casamento, tem a mesma força probatória que os documentos públicos emitidos pelas autoridades polacas. A utilização desse documento público lavrado noutro Estado-Membro não está sujeita a nenhuma outra restrição além da que impõe a sua tradução para a língua nacional.

36. Nestas circunstâncias, o Naczelny Sąd Administracyjny (Supremo Tribunal Administrativo) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«Devem as disposições dos artigos 20.º, n.º 2, alínea a) e 21.º, n.º 1, TFUE, lidas em conjugação com os artigos 7.º e 21.º, n.º 1, da [Carta] e o artigo 2.º, ponto 2, da Diretiva [2004/38], ser interpretadas no sentido de que se opõem a que as autoridades competentes do Estado-Membro de que é nacional o cidadão da União que celebrou casamento com outro cidadão da União (que é uma pessoa do mesmo sexo) num Estado-Membro, de modo conforme com a legislação desse Estado, possam recusar reconhecer e transcrever para o registo civil nacional essa certidão de casamento, impedindo essas pessoas de residir nesse Estado com esse estatuto civil e com o mesmo apelido, com o fundamento de que o direito do Estado de acolhimento não prevê o casamento entre duas pessoas do mesmo sexo?»

Quanto à questão prejudicial

37. A título preliminar, importa observar que a questão prejudicial tem por objeto os artigos 20.º e 21.º TFUE, lidos à luz da Carta e do artigo 2.º, ponto 2, da Diretiva 2004/38. Ora, o litígio no processo principal diz respeito ao pedido dos cônjuges em causa nesse processo de transcrição da certidão do casamento entre eles celebrado na Alemanha para o registo civil polaco para que lhes seja reconhecida a qualidade de pessoas casadas na Polónia, que é o Estado-Membro de que são nacionais. Assim, o objeto deste litígio não está abrangido pelo âmbito de aplicação desta diretiva, que regula unicamente as condições de entrada e de residência dos cidadãos da União em Estados-Membros diferentes daquele de que são nacionais (v., neste sentido, Acórdão de 5 de junho de 2018, Coman e o., C-673/16, EU:C:2018:385, n.º 20 e jurisprudência referida).
38. Nestas condições, há que considerar que, com a sua questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 20.º e o artigo 21.º, n.º 1, TFUE, lidos à luz do artigo 7.º e do artigo 21.º, n.º 1, da Carta, devem ser interpretados no sentido de que se opõem à legislação de um Estado-Membro que, com o fundamento de que o direito desse Estado-Membro não autoriza o casamento entre pessoas do mesmo sexo, não permite reconhecer o casamento entre dois nacionais do mesmo sexo do referido Estado-Membro legalmente celebrado no exercício da liberdade de circulação e de permanência noutro Estado-Membro, no qual desenvolveram ou consolidaram uma vida familiar, nem transcrever, para esse efeito, a certidão de casamento para o registo civil do primeiro Estado-Membro.
39. Importa salientar que J. CupriakTrojan, que tem dupla nacionalidade polaca e alemã, e M. Trojan, na qualidade de nacional polaco, gozam ambos, ao abrigo do artigo 20.º, n.º 1, TFUE, do estatuto de cidadão da União.
40. Este estatuto de cidadão da União constitui o estatuto fundamental dos nacionais dos Estados-Membros [Acórdãos de 20 de setembro de 2001, Grzelczyk, C-184/99, EU:C:2001:458, n.º 31, e de 29 de abril de 2025, Comissão/Malta (Cidadania por investimento), C-181/23, EU:C:2025:283, n.º 92].
41. O artigo 20.º, n.º 2, e os artigos 21.º e 22.º TFUE associam uma série de direitos ao referido estatuto. Em conformidade com o artigo 20.º, n.º 2, alínea a), e com o artigo 21.º, n.º 1, TFUE, a cidadania da União confere, nomeadamente, a cada cidadão da União um direito fundamental e individual de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros, sem prejuízo das limitações e restrições previstas no Tratado FUE e das medidas adotadas em sua aplicação (Acórdãos de 7 de outubro de 2010, Lassal, C-162/09, EU:C:2010:592, n.º 29; de 13 de setembro de 2016, Rendón Marín, C-165/14, EU:C:2016:675, n.º 70, e de 4 de outubro de 2024, Mirin, C-4/23, EU:C:2024:845, n.º 52).
42. Como resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça, um nacional de um Estado-Membro que, na sua qualidade de cidadão

da União, exerceu a sua liberdade de circular e de permanecer num Estado-Membro diferente do seu Estado-Membro de origem pode invocar direitos respeitantes a essa qualidade, designadamente os previstos no artigo 21.º, n.º 1, TFUE, incluindo, se for caso disso, perante o seu Estado-Membro de origem (Acórdãos de 23 de outubro de 2007, Morgan e Bucher, C-11/06 e C-12/06, EU:C:2007:626, n.º 22, e de 5 de junho de 2018, Coman e o., C-673/16, EU:C:2018:385, n.º 31).

43. Os direitos reconhecidos aos nacionais dos Estados-Membros por esta disposição incluem o de manter uma vida familiar normal tanto no Estado-Membro de acolhimento como no Estado-Membro de que são nacionais, quando do regresso a esse Estado-Membro, beneficiando aí da presença, a seu lado, dos membros das suas famílias, incluindo do cônjuge (v., neste sentido, Acórdãos de 14 de novembro de 2017, Lounes, C-165/16, EU:C:2017:862, n.º 52, e de 5 de junho de 2018, Coman e o., C-673/16, EU:C:2018:385, n.ºs 32 e 34).
44. A este propósito, no que respeita aos membros da família de um cidadão da União que são nacionais de um país terceiro, o Tribunal de Justiça declarou que, quando, por ocasião de uma residência efetiva do cidadão da União num Estado-Membro diferente daquele de que é nacional, por força e no respeito pelas condições previstas na Diretiva 2004/38, se tenha desenvolvido ou consolidado uma vida familiar nesse Estado-Membro, o efeito útil dos direitos que o artigo 21.º, n.º 1, TFUE confere ao cidadão da União em causa exige que a vida familiar que esse cidadão manteve no refe-

rido Estado-Membro possa ser prosseguida quando do seu regresso ao Estado-Membro de que é nacional, o que implica, nomeadamente, a obrigação de este último conferir um direito de residência derivado ao membro da família em causa, nacional de um país terceiro. Com efeito, na falta desse direito de residência derivado, esse cidadão da União poderia ser dissuadido de abandonar o Estado-Membro de que é nacional para exercer o seu direito de permanência, ao abrigo do artigo 21.º, n.º 1, TFUE, noutro Estado-Membro ou de regressar ao seu Estado-Membro de origem depois de ter exercido esse direito, pelo facto de não ter a certeza de poder prosseguir, nesse Estado, a vida familiar que desenvolveu ou consolidou no Estado-Membro de acolhimento (v., neste sentido, Acórdãos de 11 de dezembro de 2007, Eind, C-291/05, EU:C:2007:771, n.ºs 35 e 36, e de 12 de março de 2014, O e B., C-456/12, EU:C:2014:135, n.º 54).

45. O Tribunal de Justiça já teve oportunidade de, nomeadamente, declarar a existência dessa obrigação de concessão de um direito de residência derivado ao cônjuge de um cidadão da União, numa situação em que esse cônjuge era nacional de um país terceiro do mesmo sexo que o cidadão da União e em que o casamento com este último foi legalmente celebrado no Estado-Membro de acolhimento (v., neste sentido, Acórdão de 5 de junho de 2018, Coman e o., C-673/16, EU:C:2018:385, n.ºs 53 e 56).
46. No que respeita à situação de dois cidadãos da União que, como no processo principal, mantêm uma vida em comum no Estado-Membro de acolhimento e aí celebraram um casamento em conformidade com o

- direito deste último Estado-Membro, o efeito útil dos direitos que o artigo 21.º, n.º 1, TFUE confere a esses cidadãos exige, por maioria de razão, que eles possam ter a certeza de poderem prosseguir no Estado-Membro de que são originários a vida familiar que desenvolveram ou consolidaram no Estado-Membro de acolhimento, em especial por efeito do seu casamento.
47. É certo que, no estado atual do direito da União, as normas relativas ao casamento são da competência dos Estados-Membros, e o direito da União não prejudica esta competência. Estes Estados-Membros podem, assim, prever ou não, nos seus direitos nacionais, o casamento para pessoas do mesmo sexo (v., neste sentido, Acórdãos de 5 de junho de 2018, *Coman e o.*, C-673/16, EU:C:2018:385, n.º 37, e de 14 de dezembro de 2021, *Stolichna obshtina, rayonPancharevo*, C-490/20, EU:C:2021:1008, n.º 52).
48. Todavia, no exercício dessa competência, cada Estado-Membro deve respeitar o direito da União e, em especial, as disposições do Tratado FUE relativas à liberdade reconhecida a qualquer cidadão da União de circular e de permanecer no território dos Estados-Membros, reconhecendo, para esse fim, o estado das pessoas estabelecido noutro Estado-Membro, em conformidade com o direito deste (Acórdãos de 14 de dezembro de 2021, *Stolichna obshtina, rayon Pancharevo*, C-490/20, EU:C:2021:1008, n.º 52, e de 4 de outubro de 2024, *Mirin*, C-4/23, EU:C:2024:845, n.º 53).
49. No caso em apreço, resulta dos elementos fornecidos pelo órgão jurisdicional de reenvio que os cônjuges em causa no processo principal pedem às autoridades polacas que transcrevam para o registo civil polaco a certidão do casamento que celebraram no exercício da liberdade de circulação e de permanência na Alemanha, para efeitos do reconhecimento desse casamento na Polónia. Este pedido foi indeferido com o fundamento de que o direito polaco não autoriza o casamento entre pessoas do mesmo sexo e não permite, portanto, essa transcrição.
50. O órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto às consequências dessa recusa para a possibilidade de esses cônjuges prosseguirem, na Polónia, a vida familiar desenvolvida ou consolidada na Alemanha por efeito do casamento. A este respeito, e sem prejuízo das verificações desse órgão jurisdicional, os referidos cônjuges esclareceram, nas suas observações apresentadas ao Tribunal de Justiça, que, durante um determinado período de tempo no qual M. Trojan vivia e trabalhava na Polónia, J. CupriakTrojan estava desempregado, sem estar coberto pelo seguro público de doença, quando o teria estado se os efeitos do seu casamento tivessem sido reconhecidos na Polónia. Do mesmo modo, o pedido de atualização do apelido de J. CupriakTrojan no registo predial foi autorizado por um órgão jurisdicional polaco para um dos imóveis que lhe pertenciam, mas foi indeferido por outro órgão jurisdicional polaco para outro bem imóvel, com o fundamento de que a certidão de casamento entre pes-

soas do mesmo sexo não tinha sido aceite para fundamentar esse pedido.

51. A este respeito, há que observar que a recusa das autoridades de um Estado-Membro de que são nacionais dois cidadãos da União do mesmo sexo em reconhecer o casamento que estes celebraram legalmente em aplicação dos procedimentos previstos para o efeito noutro Estado-Membro, no qual esses cidadãos da União fizeram uso da liberdade de circular e de permanecer, é suscetível de criar entraves ao exercício do direito consagrado no artigo 21.º TFUE, uma vez que essa recusa é de molde a causar-lhes sérios inconvenientes de ordem administrativa, profissional e privada (v., por analogia, Acórdão de 4 de outubro de 2024, *Mirin*, C-4/23, EU:C:2024:845, n.º 55 e jurisprudência referida).
52. Em especial, essa recusa impede os referidos cidadãos da União, que desenvolveram ou consolidaram uma vida familiar durante o tempo que permaneceram no Estado-Membro de acolhimento, aí vivendo como pessoas casadas, de prosseguirem essa vida familiar beneficiando desse estatuto jurídico, certo e oponível a terceiros, e obrigados a viver como pessoas solteiras após o regresso ao seu Estado-Membro de origem.
53. Assim, na falta de reconhecimento desse casamento no Estado-Membro de origem, existe um risco concreto de os mesmos cidadãos serem seriamente prejudicados na organização da sua vida familiar no momento do regresso a esse Estado-Membro, uma vez que se encontram na impossibilidade, em numerosas ações da vida quotidiana, tanto na esfera pública como na esfera

privada, de invocar o seu estatuto matrimonial, que, porém, foi legalmente estabelecido no Estado-Membro de acolhimento.

54. Daqui resulta que a recusa de as autoridades de um Estado-Membro reconhecerem o casamento dos dois cidadãos da União do mesmo sexo, celebrado quando da sua permanência noutro Estado-Membro, constitui um entrave ao exercício do direito de esses cidadãos, consagrado no artigo 21.º, n.º 1, TFUE, circulararem e permanecerem livremente no território dos Estados-Membros. Com efeito, tal recusa terá como consequência serem os referidos cidadãos da União privados da possibilidade de regressar ao Estado-Membro de que são nacionais, prosseguindo aí a vida familiar desenvolvida ou consolidada no Estado-Membro de acolhimento.
55. Não obstante, em conformidade com jurisprudência constante, a restrição à livre circulação de pessoas que, como no processo principal, seja independente da nacionalidade das pessoas em causa, pode ser justificada se assentar em considerações objetivas de interesse geral e se for proporcional ao objetivo legitimamente prosseguido pelo direito nacional (Acórdão de 5 de junho de 2018, *Coman e o.*, C-673/16, EU:C:2018:385, n.º 41 e jurisprudência referida). Além disso, quando uma medida de um Estado-Membro que restringe uma liberdade fundamental garantida pelo Tratado FUE se justifica por uma razão imperiosa de interesse geral reconhecida pelo direito da União, deve considerar-se que essa medida aplica o direito da União, na aceção do artigo 51.º,

- n.º 1, da Carta, pelo que a mesma deve ser conforme aos direitos fundamentais consagrados nesta última (v., neste sentido, Acórdãos de 30 de abril de 2014, *Pfleger e o.*, C-390/12, EU:C:2014:281, n.º 36, e de 10 de julho de 2025, *INTERZERO e o.*, C-254/23, EU:C:2025:569, n.º 105).
56. Resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que uma medida é proporcionada quando, ao mesmo tempo que é adequada à realização do objetivo prosseguido, não vai além do necessário para o alcançar (Acórdão de 5 de junho de 2018, *Coman e o.*, C-673/16, EU:C:2018:385, n.º 41 e jurisprudência referida). Além disso, os objetivos de interesse geral não podem ser prosseguidos sem ter em conta o facto de deverem ser conciliados com os direitos fundamentais abrangidos pela medida, efetuando uma ponderação equilibrada entre, por um lado, esses objetivos e, por outro, os direitos em causa, a fim de assegurar que os inconvenientes causados por essa medida não sejam desproporcionais aos objetivos prosseguidos [Acórdãos de 22 de novembro de 2022, *Luxembourg Business Registers*, C-37/20 e C-601/20, EU:C:2022:912, n.º 64; de 23 de março de 2023, *Generalstaatsanwaltschaft Bamberg* (Exceção ao princípio *ne bis in idem*), C-365/21, EU:C:2023:236, n.º 59, e de 10 de julho de 2025, *INTERZERO e o.*, C-254/23, EU:C:2025:569, n.º 109].
57. No caso em apreço, resulta das indicações do órgão jurisdicional de reenvio que o pedido dos cônjuges em causa no processo principal, que consiste na transcrição da certidão do casamento celebrado na Alemanha para o registo civil polaco para efeitos do reconhecimento desse casamento na Polónia, foi indeferido com o fundamento de que o direito polaco não autoriza o casamento entre pessoas do mesmo sexo e que, por conseguinte, tal transcrição violaria os princípios fundamentais consagrados na ordem jurídica polaca.
58. A este respeito, importa recordar que, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, TUE, a União respeita a identidade nacional dos seus Estados-Membros, inerente às suas estruturas políticas e constitucionais fundamentais (Acórdão de 5 de junho de 2018, *Coman e o.*, C-673/16, EU:C:2018:385, n.º 43 e jurisprudência referida).
59. Além disso, em conformidade com o artigo 9.º da Carta, o direito de contrair casamento e o direito de constituir família são garantidos pelas legislações nacionais que regem o respetivo exercício.
60. Por outro lado, o Tribunal de Justiça declarou reiteradamente que o conceito de «ordem pública» como justificação de uma derrogação a uma liberdade fundamental deve ser entendido em sentido estrito, pelo que o seu alcance não pode ser determinado de modo unilateral por cada um dos Estados-Membros, sem fiscalização das instituições da União. Daqui decorre que a ordem pública só pode ser invocada em caso de ameaça real e suficientemente grave que afete um interesse fundamental da sociedade (Acórdão de 5 de junho de 2018, *Coman e o.*, C-673/16, EU:C:2018:385, n.º 44 e jurisprudência referida).
61. Ora, a obrigação de o Estado-Membro de origem reconhecer um casamento entre cidadãos da União do mesmo sexo cele-

brado no Estado-Membro de acolhimento quando do exercício da liberdade de circulação e de permanência, a fim de lhes permitir regressar ao Estado-Membro de que são nacionais e aí prosseguir a sua vida familiar beneficiando do seu estatuto matrimonial legalmente estabelecido no Estado-Membro de acolhimento, não atenta à instituição do casamento no Estado-Membro de origem, que é definida pelo direito nacional e é, como recordado no n.º 47 do presente acórdão, da competência dos Estados-Membros. Com efeito, não implica a obrigação de este último Estado-Membro prever, no seu direito nacional, a instituição do casamento entre duas pessoas do mesmo sexo. Limita-se à obrigação de garantir o reconhecimento desses casamentos, celebrados no Estado-Membro de acolhimento em conformidade com o direito deste, isto para efeitos do exercício dos direitos conferidos a esses cidadãos pelo direito da União (v., neste sentido, Acórdãos de 5 de junho de 2018, Coman e o., C-673/16, EU:C:2018:385, n.º 45, e de 14 de dezembro de 2021, Stolichna obshtina, rayon Pancharovo, C-490/20, EU:C:2021:1008, n.ºs 56 e 57).

62. Assim, tal obrigação de reconhecimento não viola a identidade nacional nem ameaça a ordem pública do Estado-Membro de origem.
63. Importa acrescentar, tendo em conta a jurisprudência recordada no n.º 55 do presente acórdão, que uma medida nacional que é de molde a criar entraves ao exercício da livre circulação de pessoas só

pode ser justificada quando essa medida for conforme aos direitos fundamentais garantidos pela Carta, cujo respeito é assegurado pelo Tribunal de Justiça, e, em especial, ao direito ao respeito pela vida privada e familiar, previsto no artigo 7.º, bem como à proibição de qualquer discriminação em razão da orientação sexual, prevista no artigo 21.º, n.º 1 (v., neste sentido, Acórdãos de 5 de junho de 2018, Coman e o., C-673/16, EU:C:2018:385, n.º 47; de 14 de dezembro de 2021, Stolichna obshtina, rayon Pancharovo, C-490/20, EU:C:2021:1008, n.º 58, e de 4 de outubro de 2024, Mirin, C-4/23, EU:C:2024:845, n.º 62).

64. A este propósito, no que respeita ao direito ao respeito pela vida privada e familiar garantido no artigo 7.º da Carta, resulta das Anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais (JO 2007, C- 303, p. 17) que, em conformidade com o artigo 52.º, n.º 3, da Carta, os direitos garantidos pelo seu artigo 7.º têm o mesmo sentido e o mesmo alcance que os que são garantidos no artigo 8.º da CEDH, constituindo esta última disposição um limiar de proteção mínima (v., neste sentido, Acórdão de 4 de outubro de 2024, Mirin, C-4/23, EU:C:2024:845, n.º 63 e jurisprudência referida).
65. Ora, resulta da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem que a relação mantida por um casal homossexual é suscetível de estar abrangida pelos conceitos de «vida privada» e de «vida familiar» da mesma forma que a de um casal heterossexual que se encontre na mesma situação (Acórdão de 5 de junho de 2018, Coman

- e o., C-673/16, EU:C:2018:385, n.º 50 e jurisprudência referida).
66. A este título, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem declarou que o artigo 8.º da CEDH impõe aos Estados-Membros uma obrigação positiva de instituírem um quadro jurídico que permita o reconhecimento jurídico e a proteção dos casais de pessoas do mesmo sexo e que a República da Polónia violou esta obrigação, o que incapacitou as pessoas em causa de organizarem aspetos fundamentais da sua vida privada e familiar. Tratando-se de pessoas do mesmo sexo que celebraram legalmente casamento no estrangeiro, este Tribunal declarou, nomeadamente, que, ao recusarem registar esse casamento fosse de que forma fosse, as autoridades polacas deixaram essas pessoas num vazio jurídico e não responderam às necessidades básicas de reconhecimento e de proteção dos casais homossexuais que tinham uma relação estável. O referido Tribunal considerou, assim, que nenhuma das razões de interesse público adiantadas pelo Governo Polaco prevalece sobre o interesse dessas pessoas em ver as respetivas relações devidamente reconhecidas e protegidas pela lei (TEDH, 12 de dezembro de 2023, *Przybyzewska e o. c. Polónia*, CE:ECHR:2023:1212JUD001145417, §§ 113, 123 e 124; TEDH, 19 de setembro de 2024, *Formela e o. c. Polónia*, CE:ECHR:2024:0919JUD005882812, §§ 20, 25, 26 e 29, e TEDH, 24 de abril de 2025, *Andersen c. Polónia*, CE:ECHR:2025:0424JUD005366220, §§ 11, 14 a 19).
67. Por conseguinte, o não reconhecimento do casamento celebrado entre dois cidadãos da União do mesmo sexo em conformidade com o direito do Estado-Membro no qual esses cidadãos da União exerceram a liberdade de circular e de permanecer, com o fundamento de que o direito do Estado-Membro de que são nacionais, no qual esses cidadãos da União pretendem prosseguir a sua vida privada e familiar, não autoriza o casamento entre pessoas do mesmo sexo, é contrário aos direitos fundamentais que o artigo 7.º da Carta garante aos casais homossexuais.
68. Por conseguinte, como salientou o advogado-geral, em substância, no n.º 36 das suas conclusões, cabe ao Estado-Membro que não autoriza o casamento entre pessoas do mesmo sexo instituir procedimentos adequados para que esse casamento seja reconhecido quando tiver sido celebrado entre dois cidadãos da União no exercício da liberdade de circulação e de residência em conformidade com o direito do Estado-Membro de acolhimento.
69. A este respeito, há que salientar que a escolha das modalidades de reconhecimento dos casamentos celebrados por cidadãos da União no exercício da liberdade de circulação e de permanência noutro Estado-Membro cabe na margem de apreciação dos Estados-Membros no âmbito do exercício da sua competência, mencionada no n.º 47 do presente acórdão, em matéria de normas relativas ao casamento. Assim, a transcrição de certidões de casamento para o registo civil desses Estados-Membros constitui apenas uma das várias modalidades suscetíveis de permitir esse reconhecimento. To-

davia, é necessário que essas modalidades não tornem impossível ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos pelo artigo 21.º TFUE.

70. Além disso, quando fazem uso da margem de apreciação de que dispõem para instituir os procedimentos adequados para que seja reconhecido um casamento celebrado entre dois cidadãos da União no exercício da liberdade de circulação e de permanência noutro Estado-Membro, os Estados-Membros são obrigados a respeitar o artigo 21.º, n.º 1, da Carta. A este respeito, importa esclarecer que a proibição de qualquer discriminação em razão da orientação sexual, consagrada nesta disposição, reveste caráter imperativo enquanto princípio geral de direito da União (v., por analogia, Acórdãos de 15 de janeiro de 2014, *Association de médiation sociale*, C-176/12, EU:C:2014:2, n.º 47; de 17 de abril de 2018, *Egenberger*, C-414/16, EU:C:2018:257, n.º 76, e de 22 de janeiro de 2019, *Cresco Investigation*, C-193/17, EU:C:2019:43, n.º 76).
71. No caso em apreço, embora, em princípio, as certidões de casamento lavradas no estrangeiro possam produzir efeitos probatórios equivalentes aos das certidões de casamento polacas, na prática, é excessivamente difícil, se não impossível, retirar direitos dessas certidões, uma vez que, na falta de transcrição das referidas certidões para o registo civil polaco, o reconhecimento das mesmas certidões está sujeito ao poder de apreciação dessas autoridades administrativas e, por conseguinte, pode ser objeto de decisões divergentes das referidas autoridades, como ilustram as cir-

cunstâncias do processo principal evocadas no n.º 50 do presente acórdão.

72. Com efeito, resulta tanto das indicações fornecidas pelo órgão jurisdicional de reenvio como das observações que o Governo Polaco apresentou ao Tribunal de Justiça que a transcrição da certidão de casamento para o registo civil polaco constitui o único meio previsto no direito polaco que permite que um casamento, celebrado num Estado-Membro diferente da República da Polónia, seja efetivamente reconhecido pelas autoridades administrativas polacas.
73. Por conseguinte, o exercício do direito ao reconhecimento do casamento celebrado noutro Estado-Membro pode ser posto em causa pelo poder de apreciação de que dispõem as autoridades competentes no âmbito do procedimento de reconhecimento das certidões de casamento, uma vez que esse poder de apreciação conduz a abordagens divergentes no que respeita a esse reconhecimento, que são de molde a gerar os sérios inconvenientes de ordem administrativa, profissional e privada mencionados no n.º 51 do presente acórdão (v., por analogia, Acórdão de 4 de outubro de 2024, *Mirin*, C-4/23, EU:C:2024:845, n.º 69).
74. Além disso, resulta dos elementos fornecidos ao Tribunal de Justiça que, nos termos do direito polaco, os casais heterossexuais beneficiam da possibilidade de transcrição da sua certidão de casamento para o registo civil polaco, quando esse casamento tenha sido celebrado noutro Estado-Membro. Em contrapartida, os casais homossexuais, como o que está em causa no processo principal, não podem, em razão da sua orientação se-

- xual, preencher os requisitos previstos no direito polaco para obter essa transcrição.
75. Ora, embora, como foi recordado no n.º 69 do presente acórdão, os Estados-Membros disponham de uma certa margem de apreciação no que respeita às modalidades de reconhecimento dos casamentos celebrados por cidadãos da União no exercício da liberdade de circulação e de permanência noutro Estado-Membro, a inexistência de uma modalidade de reconhecimento equivalente à concedida aos casais heterossexuais é constitutiva de uma discriminação baseada na orientação sexual e proibida pelo artigo 21.º, n.º 1, da Carta. Daqui resulta que, quando, no âmbito dessa margem de apreciação, um Estado-Membro opta por prever, no seu direito nacional, uma modalidade única para o reconhecimento dos casamentos celebrados por cidadãos da União no exercício da liberdade de circulação e de permanência noutro Estado-Membro, como, no caso em apreço, a transcrição da certidão de casamento para o registo civil, esse Estado-Membro é obrigado a aplicar essa modalidade indistintamente aos casamentos celebrados entre pessoas do mesmo sexo e aos celebrados entre pessoas de sexo oposto.
76. Por último, importa especificar que tanto o artigo 20.º e o artigo 21.º, n.º 1, TFUE como o artigo 7.º e o artigo 21.º, n.º 1, da Carta são suficientes por si só e não têm de ser concretizados por disposições do direito da União ou do direito nacional para conferir aos particulares direitos invocáveis enquanto tais. Por conseguinte, se o órgão jurisdicional de reenvio con-
- cluir que não é possível interpretar o seu direito nacional em conformidade com o direito da União, é obrigado a assegurar, no âmbito das suas competências, a proteção jurídica que essas disposições conferem aos particulares e a garantir o pleno efeito destas, deixando, se necessário, de aplicar as disposições nacionais em causa (v., neste sentido, Acórdãos de 17 de abril de 2018, Egenberger, C-414/16, EU:C:2018:257, n.ºs 78 e 79, e de 3 de junho de 2025, Kinssa, C-460/23, EU:C:2025:392, n.º 72).
77. Atendendo às considerações expostas, há que responder à questão submetida que o artigo 20.º e o artigo 21.º, n.º 1, TFUE, lidos à luz do artigo 7.º e do artigo 21.º, n.º 1, da Carta, devem ser interpretados no sentido de que se opõem à legislação de um Estado-Membro que, com o fundamento de que o direito desse Estado-Membro não autoriza o casamento entre pessoas do mesmo sexo, não permite reconhecer o casamento entre dois nacionais do mesmo sexo do referido Estado-Membro legalmente celebrado no exercício da liberdade de circulação e de permanência noutro Estado-Membro, no qual desenvolveram ou consolidaram uma vida familiar, nem transcrever, para esse efeito, a certidão de casamento para o registo civil do primeiro Estado-Membro, quando essa transcrição for o único meio nele previsto para permitir tal reconhecimento.
- Quanto às despesas*
78. Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional

de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara:

O artigo 20.º e o artigo 21.º, n.º 1, TFUE, lidos à luz do artigo 7.º e do artigo 21.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, devem ser interpretados no sentido de que:

se opõem à legislação de um Estado-Membro que, com o fundamento de que o direito desse Estado-Membro não autoriza o casamento entre pessoas do mesmo sexo, não permite reconhecer o casamento entre dois nacionais do mesmo sexo do referido Estado-Membro legalmente celebrado no exercício da liberdade de circulação e de permanência noutro Estado-Membro, no qual desenvolveram ou consolidaram uma vida familiar, nem transcrever, para esse efeito, a certidão de casamento para o registo civil do primeiro Estado-Membro, quando essa transcrição for o único meio nele previsto para permitir tal reconhecimento.

Assinaturas

(*) Língua do processo: polaco.

ANOTAÇÃO

Reconhecimento, face à ordem jurídica da União Europeia, do casamento celebra-

do entre dois nacionais do mesmo sexo de um Estado-Membro, legalmente celebrado no exercício da liberdade de circulação e de permanência noutro Estado-Membro no qual desenvolveram ou consolidaram uma vida familiar, e obrigatoriedade de transcrição, para esse efeito, da certidão de casamento para o registo civil do primeiro Estado-Membro, quando essa transcrição for o único meio nele previsto para permitir tal reconhecimento

1. *Introdução.* A presente decisão insere-se numa linha jurisprudencial, aberta pelo acórdão *Coman e o.*¹, e entretanto prosseguida por outras², em que o Tribunal de Justiça da União Europeia se preocupou com o estatuto do casamento entre pessoas

¹ Acórdão de 5 de junho de 2018, *Coman e o.*, processo C-673/16, *Colectânea*, 2018, p. 385. Sobre esta decisão, cfr., por exemplo, D.V. Kochenov, & U. Belavusau, «Same-sex spouses: More free movement, but what about marriage? Coman: Case C-673/16, *Coman et al. v. Inspectoratul General Pentru Imigrari*, Judgment of the Court of Justice (Grand Chamber) of 5 June 2018, EU:C:2018:385», in *Common Market Law Review*, 57 (2020), (1), p. 227-242, e Jorrit J. Rijpma, «You Gotta Let Love Move ECJ 5 June 2018, Case C-673/16, *Coman, Hamilton, Accept v Inspectoratul General pentru Imigrări*», in *European Constitutional Law Review*, v. 12 (2019), p. 324-339. E, para o confronto com decisões de outras jurisdições internacionais a propósito do mesmo tema, cfr., Patrick Kinsch, ««European Courts and the Obligation (Partially) to Recognise Foreign Same-Sex Marriages – On *Orlandi* and *Coman*», in *Yearbook of Private International Law*, Volume XX (2018/2019), p. 47-59.

² Como é o caso do acórdão de 14 de dezembro de 2021, *V.M.A./Stolichna obshchina, rayon «Pancharevo»*, C-490/20, *Colectânea*, 2021, p. 1008, entretanto comentado nesta revista (cfr. Moura Ramos, «Cidadania da União e obrigatoriedade de emissão de documentos necessários ao exercício da liberdade de circulação e residência e de reconhecimento de documentos de outros Estados-Membros que garantam esse direito, mesmo que a situação neles reportada seja desconhecida nesse Estado-Membro (Anotação ao Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 14 de dezembro de 2021)», in *Lex Familiae*, Ano 18 (2021), N.º 36, p. 67-94), e objecto de múltiplos outros comentários (assim, designadamente, Johan Meeusen, «Functional recognition of same-sex parenthood for the benefit of mobile Union citizens - Brief comments on the CJEU's Pancharevo judgment», in *GEDIP Blog*, 3 février 2022, Elena Gualco, «*Habemus Pancharevo* – A new chapter of the EU citizenship fairy-tale», in *BlogDUE* 22 march 2022, e Anna Wysocka-Bar, «Same-Sex Parenthood in a Cross-Border Landscape in Pancharevo», *Yearbook of Private International Law*, Volume 23 (2021/2022), p. 333-348).

do mesmo sexo face à ordem jurídica da União³. A importância do tema cremos justificar que a ele se retorne, desde logo porque a decisão que nos ocupa, ainda que no encalco das anteriores, não deixa de conter algumas novidades. Começaremos assim por apresentar os factos em litígio e a atitude das diferentes instâncias judiciais (I), para apreciar em seguida a posição tomada pelo Tribunal de Justiça (II), terminando com breves observações conclusivas sobre a importância desta decisão no desenvolvimento da jurisprudência desta jurisdição sobre o tema em discussão (III).

2. *Os Factos em litígio e a posição das diferentes instâncias judiciais.* Em 2018, um nacional polaco contraiu casamento, na Alemanha, com um cidadão, do mesmo sexo, com a dupla nacionalidade alemã e polaca, tendo este último adoptado, como segunda parte do seu próprio apelido, o apelido do primeiro (*Trojan*); a pedido daquele, o chefe da Conservatória do Registo Civil de Varsóvia adoptou uma decisão pela qual o seu apelido foi alterado da mesma forma na Polónia.

O mesmo duplo nacional germano-polaco apresentou, ainda ao chefe da Conservatória do Registo Civil de Varsóvia, um pedido de transcrição da certidão do casamento celebrado na Alemanha para o registo civil polaco, pedido que foi indeferido, por decisão de 8 de agosto de 2019, com o fundamento de que o direito polaco não prevê o casamento entre pessoas do mesmo sexo e que, por isso, a transcrição de tal certidão de casamento estrangeiro violava os princípios fundamentais consa-

grados na ordem jurídica da República da Polónia⁴.

Os cônjuges em questão contestaram esta decisão junto do *voivoda* de Mazóvia, que porém a confirmou, tendo *inter alia* considerado que, em caso de transcrição de uma certidão de casamento alemão, o chefe da Conservatória do Registo Civil teria de inscrever os nomes e apelidos dos dois homens, dos quais um seria mencionado sob a rubrica “mulher”; todavia, uma vez que, na Polónia, o casamento só pode ser celebrado entre um homem e uma mulher, é ilícito inscrever dois homens no registo civil como cônjuges, não obstante a designação das diferentes rubricas no modelo de acto⁵.

Esta decisão foi contestada pelos cônjuges no Tribunal Administrativo de Varsóvia, nomeadamente com a alegação de que a obrigação de proteger o casamento enquanto união entre um homem e uma mulher, enunciada no artigo 18.º da Constituição Polaca, não teria por efeito proibir o registo de um casamento celebrado no estrangeiro entre duas pessoas do mesmo sexo. Por sentença de 1 de julho de 2020, aquele órgão jurisdicional julgou a acção improcedente, em particular, com o fundamento de que a transcrição de uma tal certidão de casamento violava os princípios fundamentais consagrados na ordem jurídica polaca, na aceção do artigo 107.º, n.º 3, da Lei dos Actos de Registo Civil. Na verdade, a tese dos cônjuges em causa levaria a que coexistissem na ordem jurídica nacional os casamentos celebrados entre uma mulher e um homem e os celebrados entre pessoas do mesmo sexo, o que não está previsto nem na Constituição nem nas leis nacionais (nomeadamente na Lei que aprova o Código da Família e da Tutela, na versão aplicável ao litígio em questão). O tribunal também considerou que a recusa de transcrição dessa certidão

³ Para uma recente apreciação desta jurisprudência, cfr. Geoffrey Willems, «All Paths lead to Equality. Same-Sex Couples and Rainbow Families under European Law», in *The Family in EU Law* [Edited by Marja-Liisa Oberg/Alina Tryfonidou], Cambridge 2024, Cambridge University Press, p. 151-180, e Daria Lunca, «The Interdependence of Civil Status Recognition and the Free Movement of Persons within the European Union», in *European Journal of Law and Public Administration*, Volume 12 (2025), Issue 2, p. 36-62.

⁴ Ponto 22 do acórdão em comentário.

⁵ Ponto 23.

de casamento não violava os artigos 8.º e 14.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais⁶, lidos em conjugação com o seu artigo 12.º, nem o artigo 21.º, n.º 1, do Tratado do Funcionamento da União Europeia⁷, uma vez que o litígio diria respeito a uma questão relativa ao estado civil, sem relação com o direito de circular e de permanecer num Estado-Membro⁸.

Os referidos cônjuges interpuseram recurso de cassação dessa sentença para o Supremo Tribunal Administrativo (*Naczelny Sąd Administracyjny*) polaco (o órgão jurisdicional de reenvio), considerando que o não reconhecimento do seu casamento constitui uma restrição desproporcionada à liberdade de circulação e de permanência no território dos Estados-Membros, pela apreciação diferente do seu estado civil na Polónia e na Alemanha. No seu entender, isso desencorajá-los-ia, ou mesmo impedi-los-ia, de exercer essa liberdade de circulação. Em especial, a perspectiva de viverem com dois estados civis diferentes, a saber, como pessoas casadas na Alemanha e como pessoas solteiras na Polónia, e de não poderem prosseguir, na Polónia, a mesma vida privada e familiar que viviam na Alemanha, seria susceptível de os dissuadir de permanecer no território da República da Polónia.

O órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto à interpretação do artigo 20.º, n.º 2, alínea a), e do artigo 21.º, n.º 1, do TFUE, lidos à luz do artigo 7.º e do artigo 21.º, n.º 1, da Carta⁹. Observa que, na Polónia, a transcrição de um documento de registo civil estrangeiro consiste na reprodução

fiel e literal, no registo civil polaco, do conteúdo desse documento, quer a nível linguístico quer formal, sem alteração da grafia dos nomes e apelidos das pessoas identificadas no referido documento. O seu conteúdo é reproduzido no registo civil através de um acto material e técnico e é feita menção da transcrição no acto de registo civil. A transcrição dá origem a um acto de registo civil polaco que se «destaca» do acto original no qual o facto está consignado, e cujo tratamento posterior pela ordem jurídica polaca é independente do tratamento do acto estrangeiro. Em conformidade com o artigo 3.º da Lei dos Actos de Registo Civil, a transcrição de um acto de registo civil estrangeiro tem por efeito jurídico directo criar um acto de registo civil polaco com força probatória equivalente aos actos de registo civil lavrados na Polónia¹⁰.

E salienta que as questões relativas ao estado civil, bem como as normas relativas ao casamento que lhes estão associadas, são matérias da competência dos Estados-Membros. Todavia, interroga-se sobre a questão de saber se a diferença entre as regras aplicáveis na Alemanha e as aplicáveis na Polónia não tem por efeito atentar à liberdade reconhecida a qualquer cidadão da União de circular e permanecer no território dos Estados-Membros¹¹.

Neste contexto, referindo-se ao acórdão *Parris*¹², o órgão jurisdicional de reenvio sublinha que os Estados-Membros dispõem de uma margem de apreciação para introduzir ou não o casamento entre pessoas do mesmo sexo nas suas ordens jurídicas. No entanto, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, os Estados-Membros são obrigados, no exercício das suas competências, a respeitar o

⁶ Seguidamente, “CEDH”.

⁷ De ora em diante, “TFUE”.

⁸ Ponto 25.

⁹ Trata-se da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que nesta anotação será sempre referida daquela maneira.

¹⁰ Ponto 28.

¹¹ Ponto 29.

¹² Acórdão de 24 de novembro de 2016, *Parris*, C-443/15, *Colectânea*, 2016, p. 897, ponto 59.

direito da União, nomeadamente o direito de livre circulação e de permanência¹³. Ora, segundo essa mesma jurisprudência¹⁴, os direitos reconhecidos aos nacionais dos Estados-Membros pela ordem jurídica da União incluem igualmente o de manter uma vida familiar normal tanto no Estado-Membro de acolhimento como no Estado-Membro de que são nacionais, quando do regresso a esse Estado-Membro, beneficiando aí da presença, a seu lado, dos membros das suas famílias. Consequentemente, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se, nomeadamente, sobre a restrição ao direito dos cônjuges em causa no processo principal de manterem uma vida familiar no Estado-Membro de que são nacionais, neste caso, na Polónia, como casal, e ao gozo dos direitos conexos¹⁵.

A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que, até agora, segundo a jurisprudência polaca, o direito da União não prevê uma obrigação absoluta de transcrever para o registo civil nacional actos de registo civil lavrados noutros Estados-Membros, incluindo o casamento, e que a recusa em transcrever um documento de registo civil estrangeiro pode ser justificada pela aplicação do artigo 107.º, n.º 3, da Lei dos Actos de Registo Civil. Os órgãos jurisdicionais nacionais também declararam que a introdução do casamento entre pessoas do mesmo sexo na ordem jurídica polaca através de transcrição para o registo civil pode suscitar questões quanto à possibilidade de equiparar essa união ao casamento tal como este acto se encontra previsto no direito civil polaco. Todavia, o órgão jurisdicional de reenvio também observa que os órgãos jurisdicionais nacionais ainda

não procederam, nesta matéria, a uma análise aprofundada destas questões no contexto da liberdade de circulação e de permanência, tendo em conta os direitos fundamentais consagrados no artigo 7.º e no artigo 21.º, n.º 1, da Carta¹⁶.

Tendo em vista a solução do litígio em causa no processo principal, aquele órgão jurisdicional considera duas possibilidades, manifestando preferência pela primeira. Por um lado, considera que se pode justificar interpretar o artigo 20.º, n.º 2, alínea a), e o artigo 21.º, n.º 1, do TFUE no sentido de que a recusa de transcrição em causa no processo principal constitui um incumprimento pelo Estado-Membro em questão do direito de os cidadãos da União manterem uma vida familiar como pessoas casadas cuja certidão de casamento está inscrita no registo civil de outro Estado-Membro, bem como o sinal de uma discriminação em razão do sexo e da orientação sexual; donde resulta que essa recusa impede essas pessoas de exercer plenamente o direito de circular e de permanecer livremente nesse Estado-Membro. Por outro lado, aquelas disposições podem ser interpretadas no sentido de que não se opõem a uma recusa de transcrição, uma vez que essa recusa não priva os cidadãos da União do direito de circular e de permanecer livremente no Estado-Membro que recusou essa transcrição¹⁷.

Nestas circunstâncias, o Supremo Tribunal Administrativo Polaco decidiu suspender a instância e

¹⁶ Ponto 32. O órgão jurisdicional de reenvio refere-se ainda, a este respeito, à jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (de ora em diante, “TEDH”) relativa ao reconhecimento jurídico das uniões entre pessoas do mesmo sexo no contexto, em particular, do direito ao respeito pela vida privada e familiar, consagrado no artigo 8.º da CEDH (ponto 33).

¹⁷ Pontos 34 e 35. Na verdade, no caso em apreço, um documento público de registo civil estrangeiro emitido noutro Estado-Membro, incluindo um documento que comprove um casamento, tem a mesma força probatória que os documentos públicos emitidos pelas autoridades polacas; a utilização desse documento público lavrado noutro Estado-Membro não está assim sujeita a nenhuma outra restrição além da que impõe a sua tradução para a língua nacional (ponto 35, *in fine*).

¹³ Ponto 30.

¹⁴ Acórdãos *Coman e o.* (cit. supra, na nota 1), e *Pancharevo* (cit. supra, na nota 2).

¹⁵ Ponto 31.

submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«Devem as disposições dos artigos 20.º, n.º 2, alínea a), e 21.º, n.º 1, do TFUE, lidas em conjugação com os artigos 7.º e 21.º, n.º 1, da [Carta] e o artigo 2.º, ponto 2, da Directiva [2004/38], ser interpretadas no sentido de que se opõem a que as autoridades competentes do Estado-Membro de que é nacional o cidadão da União que celebrou casamento com outro cidadão da União (que é uma pessoa do mesmo sexo) num Estado-Membro, de modo conforme com a legislação desse Estado, possam recusar reconhecer e transcrever para o registo civil nacional essa certidão de casamento, impedindo essas pessoas de residir nesse Estado com esse estatuto civil e com o mesmo apelido, com o fundamento de que o direito do Estado de acolhimento não prevê o casamento entre duas pessoas do mesmo sexo?»¹⁸.

3. *O acórdão do Tribunal de Justiça.* O Tribunal começou por observar que, embora a questão prejudicial tivesse por objecto os artigos 20.º e 21.º do TFUE, lidos à luz da Carta e do artigo 2.º, ponto 2, da Directiva 2004/38, o litígio no processo principal dizia respeito ao pedido dos cônjuges em causa no processo de transcrição da certidão do casamento entre eles celebrado na Alemanha para o registo civil polaco para que lhes fosse reconhecida a qualidade de pessoas casadas na Polónia, Estado-Membro de que são nacionais; pelo que o seu objecto não estava abrangido pelo âmbito de aplicação daquela directiva¹⁹. E reformulou então a questão prejudicial no sentido de que com

ela se pretendia saber «se o artigo 20.º e o artigo 21.º, n.º 1, do TFUE, lidos à luz do artigo 7.º e do artigo 21.º, n.º 1, da Carta, devem ser interpretados no sentido de que se opõem à legislação de um Estado-Membro que, com o fundamento de que o direito desse Estado-Membro não autoriza o casamento entre pessoas do mesmo sexo, não permite reconhecer o casamento entre dois nacionais do mesmo sexo do referido Estado-Membro legalmente celebrado no exercício da liberdade de circulação e de permanência noutra Estado-Membro, no qual desenvolveram ou consolidaram uma vida familiar, nem transcrever, para esse efeito, a certidão de casamento para o registo civil do primeiro Estado-Membro»²⁰.

Entrando na análise da questão, o Tribunal sublinha que os recorrentes no processo principal são nacionais de Estados-Membros²¹, tendo por isso a cidadania da União²², estatuto que segundo a sua jurisprudência, «constitui o estatuto fundamental dos nacionais dos Estados-Membros»²³, e a que são associados diversos direitos, nomeadamente²⁴, «um direito fundamental e individual de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros, sem prejuízo das limitações e res-

²⁰ Ponto 38.

²¹ A Polónia, num caso, e no outro (uma vez que se trata de um duplo nacional), a Polónia e a Alemanha.

²² Nos termos do artigo 20.º, n.º 1, do TFUE (recorde-se que, segundo esta disposição, «É instituída a cidadania da União. É cidadão da União qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro. A cidadania da União acresce à cidadania nacional e não a substitui»).

²³ Ponto 40 (afirmação que remonta, como é sabido, ao acórdão de 20 de setembro de 2001, *Grzelczyk*, C-184/99, *Colectânea*, 2001, p. 458, ponto 31), e, na nossa doutrina, Moura Ramos, «A Cidadania da União: Caracterização, conteúdo e desenvolvimento», in *Estudos Jurídicos e Económicos em Homenagem ao Prof. Doutor António de Sousa Franco*, v. III, Lisboa, 2006, Coimbra Editora, p. 895-921, e Miguel Gorjão Henriques, *Direito da União. História, Direito, Cidadania, Mercado Interno e Concorrência*, 10.ª Edição, Coimbra, 2025, Almedina, p. 625-655.

²⁴ Pelo artigo 20.º, n.º 2, alínea a), do TFUE.

¹⁸ Ponto 36.

¹⁹ Que regula unicamente as condições de entrada e de residência dos cidadãos da União em Estados-Membros diferentes daquele de que são nacionais. Assim o ponto 37 do acórdão, que cita o ponto 20 do acórdão *Coman e o. e* a jurisprudência aí referida.

trições previstas no TFUE e das medidas adoptadas em sua aplicação»²⁵. E recorda que, também segundo a sua jurisprudência, «um nacional de um Estado-Membro que, na sua qualidade de cidadão da União, exerceu a sua liberdade de circular e de permanecer num Estado-Membro diferente do seu Estado-Membro de origem pode invocar direitos respeitantes a essa qualidade, designadamente os previstos no artigo 21.º, n.º 1, do TFUE, incluindo, se for caso disso, perante o seu Estado-Membro de origem»²⁶, e que «os direitos reconhecidos aos nacionais dos Estados-Membros por esta disposição incluem o de manter uma vida familiar normal tanto no Estado-Membro de acolhimento como no Estado-Membro de que são nacionais, quando do regresso a esse Estado-Membro, beneficiando aí da presença, a seu lado, dos membros das suas famílias, incluindo do cônjuge»²⁷.

E acrescenta ter declarado, no que respeita aos membros da família de um cidadão da União que são nacionais de um país terceiro, que, «quando, por ocasião de uma residência efectiva do cidadão da União num Estado-Membro diferente daquele de que é nacional, por força e no respeito pelas condições previstas na Directiva 2004/38, se tenha desenvolvido ou consolidado uma vida familiar nesse Estado-Membro, o efeito útil dos direitos que o artigo 21.º, n.º 1, do TFUE confere ao cidadão da União em causa exige que a vida familiar que esse cidadão manteve no referido Estado-Membro possa ser prosseguida quando do seu regresso ao Estado-Membro de que é nacional, o que implica, nomeadamente, a obrigação de este último conferir um direito de residência derivado ao membro da

família em causa, nacional de um país terceiro»²⁸. Nestes termos, tratando-se da «situação de dois cidadãos da União que (...) mantêm uma vida em comum no Estado-Membro de acolhimento e aí celebraram um casamento em conformidade com o direito deste último Estado-Membro, o efeito útil dos direitos que o artigo 21.º, n.º 1, do TFUE confere a esses cidadãos exige, por maioria de razão, que eles possam ter a certeza de poderem prosseguir no Estado-Membro de que são originários a vida familiar que desenvolveram ou consolidaram no Estado-Membro de acolhimento, em especial por efeito do seu casamento»²⁹.

O que o leva a concluir a análise do enquadramento jurídico da questão que lhe fora apresentada sublinhando que o facto de, «no estado actual do direito da União, as normas relativas ao casamento s[erem] da competência dos Estados-Membros, e o direito da União não prejudica[r] esta competência»³⁰ não exclui, porém, que «no exercício dessa competência, cada Estado-Membro dev[a] respei-

61

²⁸ Ponto 44. Uma vez que «na falta desse direito de residência derivado, esse cidadão da União poderia ser dissuadido de abandonar o Estado-Membro de que é nacional para exercer o seu direito de permanência, ao abrigo do artigo 21.º, n.º 1, do TFUE, noutro Estado-Membro ou de regressar ao seu Estado-Membro de origem depois de ter exercido esse direito, pelo facto de não ter a certeza de poder prosseguir, nesse Estado, a vida familiar que desenvolveu ou consolidou no Estado-Membro de acolhimento» (*ibidem*). E acrescenta já ter tido oportunidade de, nomeadamente, declarar a existência dessa obrigação de concessão de um direito de residência derivado ao cônjuge de um cidadão da União, numa situação em que esse cônjuge era nacional de um país terceiro do mesmo sexo que o cidadão da União e em que o casamento com este último fora legalmente celebrado no Estado-Membro de acolhimento (ponto 45, citando os pontos 53 e 56 do acórdão *Coman e o.* — *supra*, na nota 1).

²⁹ Ponto 46. Sobre o relevo reconhecido, na jurisprudência da União, à noção de efeito útil, cfr. José Luís da Cruz Vilaça, «Le principe de l'effet utile du droit de l'Union dans la jurisprudence de la Cour», in *The Court of Justice and the Construction of Europe: Analyses and Perspectives on Sixty Years of Case-law*, The Hague, 2013, T.M.C. Asser Press, p. 279-306.

³⁰ Ponto 47. Pelo que os Estados-Membros «podem, assim, prever ou não, nos seus direitos nacionais, o casamento para pessoas do mesmo sexo» (*ibidem*, com citação dos pontos 37 e 52, respectivamente, dos acórdãos *Coman e o.* (*cit. supra*, nota 1), e *Pancharevo* (*cit. supra*, nota 2)).

²⁵ Ponto 41.

²⁶ Ponto 42, onde se cita, *inter alia*, o ponto 31 do acórdão *Coman e o.* (*cit. supra*, na nota 1).

²⁷ Ponto 43.

tar o direito da União e, em especial, as disposições do TFUE relativas à liberdade reconhecida a qualquer cidadão da União de circular e de permanecer no território dos Estados-Membros, reconhecendo, para esse fim, o estado das pessoas estabelecido noutra Estado-Membro, em conformidade com o direito deste»³¹.

Regressando à situação em apreciação³², o Tribunal, perante as dúvidas do órgão jurisdicional de reenvio «quanto às consequências da recusa em causa no processo principal³³ para a possibilidade de os cônjuges prosseguirem, na Polónia, a vida familiar desenvolvida ou consolidada na Alemanha por efeito do casamento»³⁴, observa que «a recusa das autoridades de um Estado-Membro de que são nacionais dois cidadãos da União do mesmo sexo em reconhecer o casamento que estes celebraram legalmente em aplicação dos procedimentos previstos para o efeito noutra Estado-Membro, no qual esses cidadãos da União fizeram uso da liberdade de circular e de permanecer, é suscetível de criar entraves ao exercício do direito consagrado

no artigo 21.º do TFUE, uma vez que essa recusa é de molde a causar-lhes sérios inconvenientes de ordem administrativa, profissional e privada»³⁵. Pelo que «na falta de reconhecimento desse casamento no Estado-Membro de origem, existe um risco concreto de os mesmos cidadãos serem seriamente prejudicados na organização da sua vida familiar no momento do regresso a esse Estado-Membro, uma vez que se encontram na impossibilidade, em numerosas acções da vida quotidiana, tanto na esfera pública como na esfera privada, de invocar o seu estatuto matrimonial, que, porém, foi legalmente estabelecido no Estado-Membro de acolhimento»³⁶. O que legitima a conclusão de que «a recusa de as autoridades de um Estado-Membro reconhecerem o casamento dos dois cidadãos da União do mesmo sexo, celebrado quando da sua permanência noutra Estado-Membro, constitui um entrave ao exercício do direito de esses cidadãos, consagrado no artigo 21.º, n.º 1, do TFUE, circularem e permanecerem livremente no território dos Estados-Membros»³⁷.

O Tribunal não ignora, porém, que «a restrição à livre circulação de pessoas que (...) seja independente da nacionalidade das pessoas em causa, pode ser justificada se assentar em considerações objectivas de interesse geral e se for proporcional ao objectivo legitimamente prosseguido pelo direito nacional»³⁸, e que «quando uma medida de

³¹ Ponto 48, onde se citam respectivamente os pontos 52 e 53 dos acórdãos referidos na nota anterior.

³² Caracterizada pelo facto de «os cônjuges em causa no processo principal ped[ir]em às autoridades polacas que transcrevam para o registo civil polaco a certidão do casamento que celebraram no exercício da liberdade de circulação e de permanência na Alemanha, para efeitos do reconhecimento desse casamento na Polónia, (...) pedido [que] foi indeferido com o fundamento de que o direito polaco não autoriza o casamento entre pessoas do mesmo sexo e não permite, portanto, essa transcrição», como se refere no ponto 49.

³³ De transcrição da certidão do casamento celebrado entre os cônjuges na Alemanha para o registo civil polaco.

³⁴ Note-se que os cônjuges tinham esclarecido que, durante um determinado período de tempo no qual um deles vivia e trabalhava na Polónia, o outro se encontrava desempregado, sem estar coberto pelo seguro público de doença, quando o teria estado se os efeitos do seu casamento tivessem sido reconhecidos na Polónia; da mesma forma que o pedido de actualização do apelido deste último no registo predial fora autorizado por um órgão jurisdicional polaco para um dos imóveis que lhe pertenciam, mas fora indeferido por outro órgão jurisdicional polaco para outro bem imóvel, com o fundamento de que a certidão de casamento entre pessoas do mesmo sexo não tinha sido aceite para fundamentar esse pedido (ponto 50).

³⁵ Ponto 51. Desde logo, «essa recusa impede os referidos cidadãos da União, que desenvolveram ou consolidaram uma vida familiar durante o tempo que permaneceram no Estado-Membro de acolhimento, aí vivendo como pessoas casadas, de prosseguirem essa vida familiar beneficiando desse estatuto jurídico, certo e oponível a terceiros, e obriga-os a viver como pessoas solteiras após o regresso ao seu Estado-Membro de origem» (ponto 52).

³⁶ Ponto 53.

³⁷ Ponto 54. E isto porque «tal recusa terá como consequência serem os referidos cidadãos da União privados da possibilidade de regressar ao Estado-Membro de que são nacionais, prosseguindo aí a vida familiar desenvolvida ou consolidada no Estado-Membro de acolhimento» (*ibidem*).

³⁸ Ponto 55. Como de resto fora referido no ponto 41 do acórdão *Coman e o. cit. supra*, nota 1).

um Estado-Membro que restringe uma liberdade fundamental garantida pelo TFUE se justifica por uma razão imperiosa de interesse geral reconhecida pelo direito da União, deve considerar-se que essa medida aplica o direito da União, na acepção do artigo 51.º, n.º1, da Carta, pelo que a mesma deve ser conforme aos direitos fundamentais nela consagrados»³⁹. E acrescenta que, de acordo com a mesma jurisprudência, «uma medida é proporcionada quando, ao mesmo tempo que é adequada à realização do objectivo prosseguido, não vai além do necessário para o alcançar»⁴⁰, e que «os objectivos de interesse geral não podem ser prosseguidos sem ter em conta o facto de deverem ser conciliados com os direitos fundamentais abrangidos pela medida, efectuando uma ponderação equilibrada entre, por um lado, esses objectivos e, por outro, os direitos em causa, a fim de assegurar que os inconvenientes causados por essa medida não sejam desproporcionais aos objectivos prosseguidos»⁴¹.

Na situação em análise, «o pedido dos cônjuges em causa no processo principal»⁴² fo[ra] indeferido com o fundamento de que o direito polaco não autoriza o casamento entre pessoas do mesmo sexo e que, por conseguinte, tal transcrição violaria os princípios fundamentais consagrados na ordem jurídica polaca»⁴³. A este respeito, o Tribunal ponderou que «a União respeita a identidade nacional dos

seus Estados-Membros, inerente às suas estruturas políticas e constitucionais fundamentais»⁴⁴, e que, «em conformidade com o artigo 9.º da Carta, o direito de contrair casamento e o direito de constituir família são garantidos pelas legislações nacionais que regem o respectivo exercício»⁴⁵; mas entendeu não poder esquecer que «o Tribunal de Justiça declarou reiteradamente que o conceito de “ordem pública” como justificação de uma derrogação a uma liberdade fundamental deve ser entendido em sentido estrito, pelo que o seu alcance não pode ser determinado de modo unilateral por cada um dos Estados-Membros, sem fiscalização das instituições da União, daqui decorrendo que a ordem pública só pode ser invocada em caso de ameaça real e suficientemente grave que afecte um interesse fundamental da sociedade»⁴⁶.

Considerando de novo a situação que lhe fora submetida, o Tribunal acrescentou que «a obrigação de o Estado-Membro de origem reconhecer um casamento entre cidadãos da União do mesmo sexo celebrado no Estado-Membro de acolhimento quando do exercício da liberdade de circulação e de permanência, a fim de lhes permitir regressar ao Estado-Membro de que são nacionais e aí prosseguir a sua vida familiar beneficiando do seu estatuto matrimonial legalmente estabelecido no Estado-Membro de acolhimento, não atenta à instituição do casamento no Estado-Membro de origem, que é definida pelo direito nacional e é»⁴⁷, da competência dos Estados-Membros. Com efeito, [ela] não implica a obrigação de este último Estado-Membro prever, no seu direito nacional,

³⁹ *Ibidem*.

⁴⁰ Ponto 56, citando a formulação do ponto 41 do acórdão *Coman e o.*

⁴¹ Como de resto se decidira recentemente em acórdãos de 22 de novembro de 2022, *Luxembourg Business Registers*, C-37/20 e C-601/20, *Colectânea*, 2022, p. 912, ponto 64, de 23 de março de 2023, *Generalstaatsanwaltschaft Bamberg* (Excepção ao princípio *ne bis in idem*), C-365/21, *Colectânea*, 2023, p. 236, ponto 59, e de 10 de julho de 2025, *INTERZERO e o.*, C-254/23, *Colectânea*, 2025, p. 569, ponto 109.

⁴² Que consistia na transcrição da certidão do casamento celebrado na Alemanha para o registo civil polaco para efeitos do reconhecimento desse casamento na Polónia.

⁴³ Ponto 57.

⁴⁴ Ponto 58, onde se cita em apoio o ponto 43 do acórdão *Coman e o.*

⁴⁵ Ponto 59.

⁴⁶ Ponto 60, citando o ponto 44 do acórdão *Coman e o.*

⁴⁷ Como já havia sido dito no ponto 47 do acórdão em comentário (*vide supra*, em texto, e na nota 30).

a instituição do casamento entre duas pessoas do mesmo sexo. Limita-se à obrigação de garantir o reconhecimento desses casamentos, celebrados no Estado-Membro de acolhimento em conformidade com o direito deste, isto para efeitos do exercício dos direitos conferidos a esses cidadãos pelo direito da União»⁴⁸. Pelo que «tal obrigação de reconhecimento não viola a identidade nacional nem ameaça a ordem pública do Estado-Membro de origem»⁴⁹, devendo de resto acrescentar-se que «uma medida nacional que é de molde a criar entraves ao exercício da livre circulação de pessoas só pode ser justificada quando (...) for conforme aos direitos fundamentais garantidos pela Carta (...), e, em especial, ao direito ao respeito pela vida privada e familiar, previsto no artigo 7.º, bem como à proibição de qualquer discriminação em razão da orientação sexual, prevista no artigo 21.º, n.º 1»⁵⁰.

⁴⁸ Ponto 61. Tal como se depreenderia, igualmente dos acórdãos *Coman* e o. (ponto 45) e *Pancharevo* (pontos 56 e 57).

⁴⁹ Ponto 62.

⁵⁰ Ponto 63, citando o ponto 47 do acórdão *Coman* e o., o ponto 58 do acórdão *Pancharevo*, e o acórdão de 4 de outubro de 2024, *Mirin*, C-4/23, *Colectânea*, 2024, p. 845, ponto 62.

No que respeita ao direito ao respeito pela vida privada e familiar garantido no artigo 7.º da Carta, resulta das Anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais que, em conformidade com o artigo 52.º, n.º 3, da Carta, os direitos garantidos pelo seu artigo 7.º têm o mesmo sentido e o mesmo alcance que os que são garantidos no artigo 8.º da CEDH, constituindo esta última disposição um limiar de proteção mínima (ponto 64, citando o ponto 63 do acórdão *Mirin*).

Ora, decorre da jurisprudência do TEDH que «a relação mantida por um casal homossexual é susceptível de estar abrangida pelos conceitos de «vida privada» e de «vida familiar» da mesma forma que a de um casal heterossexual que se encontre na mesma situação» (ponto 65, citando o ponto 50 do acórdão *Coman* e o.).

E importa recordar que «o TEDH declarou que o artigo 8.º da CEDH impõe aos Estados-Membros uma obrigação positiva de instituírem um quadro jurídico que permita o reconhecimento jurídico e a proteção dos casais de pessoas do mesmo sexo e que a República da Polónia violou esta obrigação, o que incapacitou as pessoas em causa de organizarem aspectos fundamentais da sua vida privada e familiar. Tratando-se de pessoas do mesmo sexo que celebraram legalmente casamento no estrangeiro, este Tribunal declarou, nomeadamente, que, ao recusarem registar esse casamento fosse de que forma fosse, as autoridades polacas deixaram essas pessoas num vazio jurídico e não responderam às necessidades básicas de reconhecimento e de

O que levou a suprema instância jurisdicional da União a concluir que «o não reconhecimento do casamento celebrado entre dois cidadãos da União do mesmo sexo em conformidade com o direito do Estado-Membro no qual (...) exerceram a liberdade de circular e de permanecer, com o fundamento de que o direito do Estado-Membro de que são nacionais, no qual esses cidadãos da União pretendem prosseguir a sua vida privada e familiar, não autoriza o casamento entre pessoas do mesmo sexo, é contrário aos direitos fundamentais que o artigo 7.º da Carta garante aos casais homossexuais»⁵¹, cabendo assim a este Estado-Membro (...) «instituir procedimentos adequados para que esse casamento seja reconhecido quando tiver sido celebrado entre dois cidadãos da União no exercício da liberdade de circulação e de residência em conformidade com o direito do Estado-Membro de acolhimento»⁵².

proteção dos casais homossexuais que tinham uma relação estável. O referido Tribunal considerou, assim, que nenhuma das razões de interesse público adiantadas pelo Governo Polaco prevalece sobre o interesse dessas pessoas em ver as respectivas relações devidamente reconhecidas e protegidas pela lei (TEDH, 12 de dezembro de 2023, *Przybyszewska* e o. c. *Polónia*, CE:ECHR:2023:1212JUD001145417, §§ 113, 123 e 124; TEDH, 19 de setembro de 2024, *Formela* e o. c. *Polónia*, CE:ECHR:2024:0919JUD005882812, §§ 20, 25, 26 e 29, e TEDH, 24 de abril de 2025, *Andersen* c. *Polónia*, CE:ECHR:2025:0424JUD005366220, §§ 11, 14 a 19) (ponto 66).

⁵¹ Ponto 67.

⁵² Ponto 68, louvando-se no ponto 36 das conclusões do advogado-geral J. Richard de La Tour. Havendo que salientar, a este propósito, «que a escolha das modalidades de reconhecimento dos casamentos celebrados por cidadãos da União no exercício da liberdade de circulação e de permanência noutro Estado-Membro cabe na margem de apreciação dos Estados-Membros no âmbito do exercício da sua competência (...) em matéria de normas relativas ao casamento, [pelo que] a transcrição de certidões de casamento para o registo civil desses Estados-Membros constitui apenas uma das várias modalidades susceptíveis de permitir esse reconhecimento, [sendo] todavia, necessário que essas modalidades não tornem impossível ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos pelo artigo 21.º do TFUE» (ponto 69).

«Além disso, quando fazem uso da margem de apreciação de que dispõem para instituir os procedimentos adequados para que seja reconhecido um casamento celebrado entre dois cidadãos da União no exercício da liberdade de circulação e de permanência noutro Estado-Membro, os Estados-Membros são obrigados a respeitar o artigo 21.º, n.º 1, da Carta, importa[ndo] esclarecer que a proibição de qualquer discriminação em razão da

Devendo, por tudo o que se deixou dito entender-se que «o exercício do direito ao reconhecimento do casamento celebrado noutro Estado-Membro pode ser posto em causa pelo poder de apreciação de que dispõem as autoridades competentes no âmbito do procedimento de reconhecimento das certidões de casamento, uma vez que esse poder de apreciação conduz a abordagens divergentes no que respeita a esse reconhecimento, que são de molde a gerar sérios inconvenientes de ordem administrativa, profissional e privada»⁵³. Ao que acresce que «nos termos do direito polaco», os casais heterossexuais beneficiam da possibilidade de transcrição da sua certidão de casamento para o registo civil polaco, quando esse casamento tenha sido celebrado noutro Estado-Membro [enquanto] os casais homossexuais (...) não podem, em razão da sua orientação sexual, preencher os requisitos previstos no direito polaco para obter essa transcrição»⁵⁴. E embora «os Estados-Membros disponham de uma certa margem de apreciação no que respeita às modalidades de reconhecimento dos casamentos celebrados por cidadãos da União no exercício da liberdade de circulação e de permanência noutro Estado-Membro, a inexistência de

orientação sexual, consagrada nesta disposição, reveste carácter imperativo enquanto princípio geral de direito da União» (ponto 70).

«Ora, no caso em apreço, embora, em princípio, as certidões de casamento lavradas no estrangeiro possam produzir efeitos probatórios equivalentes aos das certidões de casamento polacas, na prática, é excessivamente difícil, se não impossível, retirar direitos dessas certidões, uma vez que, na falta de transcrição dessas certidões para o registo civil polaco, o seu reconhecimento está sujeito ao poder de apreciação das autoridades administrativas e, por conseguinte, pode ser objecto de decisões divergentes das referidas autoridades» (ponto 71, que invoca de resto as circunstâncias referidas *supra*, no ponto 50 do acórdão – *vide supra*, na nota 34). E isto porque «a transcrição da certidão de casamento para o registo civil polaco constitui o único meio previsto no direito polaco que permite que um casamento, celebrado num Estado-Membro diferente da República da Polónia, seja efectivamente reconhecido pelas autoridades administrativas polacas» (ponto 72).

⁵³ Ponto 73, que se refere de resto ao que se mencionara no ponto 51 do acórdão (*supra*, junto à nota 34).

⁵⁴ Ponto 74.

uma modalidade de reconhecimento equivalente à concedida aos casais heterossexuais é constitutiva de uma discriminação baseada na orientação sexual e proibida pelo artigo 21.º, n.º 1, da Carta, [pelo] que, quando, no âmbito dessa margem de apreciação, um Estado-Membro opta por prever, no seu direito nacional, uma modalidade única para o reconhecimento dos casamentos celebrados por cidadãos da União no exercício da liberdade de circulação e de permanência noutro Estado-Membro⁵⁵, esse Estado-Membro é obrigado a aplicar essa modalidade indistintamente aos casamentos celebrados entre pessoas do mesmo sexo e aos celebrados entre pessoas de sexo oposto»⁵⁶. Devendo ainda acrescentar-se que «tanto o artigo 20.º e o artigo 21.º, n.º 1, do TFUE como o artigo 7.º e o artigo 21.º, n.º 1, da Carta são suficientes por si só e não têm de ser concretizados por disposições do direito da União ou do direito nacional para conferir aos particulares direitos invocáveis enquanto tais»⁵⁷.

Em face do que o Tribunal concluiu, em resposta à questão prejudicial que lhe fora submetida, que «o artigo 20.º e o artigo 21.º, n.º 1, do TFUE, lidos à luz do artigo 7.º e do artigo 21.º, n.º 1, da Carta, devem ser interpretados no sentido de que se opõem à legislação de um Estado-Membro que, com o fundamento de que o direito desse Estado-Membro não autoriza o casamento entre pessoas do mesmo sexo, não permite reconhecer o casamento entre dois nacionais do mesmo sexo do referido Estado-Membro legalmente celebrado

⁵⁵ Como ocorre, no caso em apreço, com a transcrição da certidão de casamento para o registo civil.

⁵⁶ Ponto 75.

⁵⁷ Ponto 76. Donde resulta que «se o órgão jurisdicional de reenvio concluir que não é possível interpretar o seu direito nacional em conformidade com o direito da União, é obrigado a assegurar, no âmbito das suas competências, a protecção jurídica que essas disposições conferem aos particulares e a garantir o pleno efeito destas, deixando, se necessário, de aplicar as disposições nacionais em causa» (*ibidem*).

no exercício da liberdade de circulação e de permanência noutro Estado-Membro, no qual desenvolveram ou consolidaram uma vida familiar, nem transcrever, para esse efeito, a certidão de casamento para o registo civil do primeiro Estado-Membro, quando essa transcrição for o único meio nele previsto para permitir tal reconhecimento»⁵⁸.

4. *Observações Conclusivas.* Cremos resultar do que se deixou exposto que, como de resto começámos por referir⁵⁹, o processo no qual se insere o acórdão que ora se comenta se aproxima bastante, na questão prejudicial submetida ao Tribunal de Justiça como na factualidade dos processos principais que em cada caso lhes deu origem, de um dos precedentes jurisprudenciais em que se estriba o seu discurso argumentativo⁶⁰: na verdade, também neste, e diferentemente do que ocorria no processo que se veio a concluir com o acórdão *Coman e o.*⁶¹, estava em causa, como naquele sobre que incide agora a nossa atenção⁶², a emissão de certos

documentos⁶³ e as menções que neles deveriam constar, a interpretação das regras relativas ao estabelecimento da filiação no contexto da elaboração desses documentos, e as regras relativas ao modelo de redacção de um assento de nascimento, em vigor a nível nacional⁶⁴. Apesar disso, o Tribunal veio a aproximar-se, na identificação da questão ora interpretanda, da perspectiva de cariz substancialista perfilhada no processo em que se inseriu o acórdão *Coman e o.*⁶⁵, deixando assim de algum modo num segundo plano a abordagem, a que chamaríamos de direito registral⁶⁶, que tinha sido perfilhada pelo acórdão «*Pancharevo*» e que fora

com ela se visava saber se as disposições interpretandas (o artigo 20.º e o artigo 21.º, n.º 1, do TFUE, lidos à luz do artigo 7.º e do artigo 21.º, n.º 1, da Carta), «devem ser interpretados no sentido de que se opõem à legislação de um Estado-Membro que, com o fundamento de que o direito desse Estado-Membro não autoriza o casamento entre pessoas do mesmo sexo, não permite reconhecer o casamento entre dois nacionais do mesmo sexo do referido Estado-Membro legalmente celebrado no exercício da liberdade de circulação e de permanência noutro Estado-Membro, no qual desenvolveram ou consolidaram uma vida familiar, nem transcrever, para esse efeito, a certidão de casamento para o registo civil do primeiro Estado-Membro».

Para uma visão crítica da prática do Tribunal a este respeito, cfr. Katharina Voss, «BUT THAT'S NOT WHAT I ASKED! The reformulation of questions asked in preliminary rulings», in *Europarättslig tidskrift*, vol. 18 (2016), N.º 4, p. 939-956.

⁶³ No caso, o assento de nascimento.

⁶⁴ Ponto 32 do acórdão «*Pancharevo*». Significativamente, a anotação que lhe dedicámos intitulava-se «Cidadania da União e obrigatoriedade de emissão de documentos necessários ao exercício da liberdade de circulação e residência e de reconhecimento de documentos de outros Estados-Membros que garantam esse direito, mesmo que a situação neles reportada seja desconhecida nesse Estado-Membro» (vide *supra*, na nota 2).

⁶⁵ Cfr., neste sentido, o ponto 77 do acórdão e o título da presente anotação.

⁶⁶ Note-se que esta mesma perspectiva viria a ser adoptada, posteriormente, pelo acórdão de 12 de março de 2026, *K. M. H. contra Obshina Stara Zagora* [«*Shipova*»], C-43/24, *Colectânea*, 2026, p. 183, que afirmaria (num processo em que estava em causa uma questão de reconhecimento da identidade de género) que «o artigo 21.º do TFUE e o artigo 4.º, n.º 3, da Directiva 2004/38, lidos à luz do artigo 7.º da Carta, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação de um Estado-Membro que não permite a alteração dos dados relativos ao género, como o sexo, o apelido, o patronímico, o nome próprio e o número de identificação pessoal, inscritos no registo civil desse Estado-Membro, de um nacional do referido Estado-Membro que exerceu o seu direito de livre circulação e residência

⁵⁸ Ponto 77.

Para uma análise desta decisão, cfr. também Claudia Mayer, «Anmerkung zu EuGH v. 25.11.2025 – C-713/23 – Trojan», in *Zeitschrift für das Privatrecht der Europäischen Union*, 23, 2 (15. April 2026), p. 84-87.

⁵⁹ Cfr. *supra*, no n.º 1.

⁶⁰ Falamos do acórdão «*Pancharevo*» (cit. *supra*, na nota 2).

⁶¹ E em que tudo girava à volta de questões de direito substantivo (conceito de «conjuge», existência em relação a este (se do mesmo sexo e não cidadão da União) do direito de residência no território de um Estado-Membro por um período superior a três meses, conceitos de «qualquer outro membro da família» e «parceiro com quem o cidadão da União mantém uma relação permanente devidamente certificada», quanto ao seu preenchimento por parte de um cidadão do mesmo sexo de um Estado-terceiro para efeitos do direito de entrada e residência num Estado-Membro, e titularidade do direito de residência no território do Estado de acolhimento ou por um período superior a três meses por parte do cidadão do mesmo sexo nacional de um Estado terceiro que seja casado com um cidadão da União Europeia (ponto 17 do acórdão *Coman e o.*).

⁶² Ponto 36 do acórdão em comentário, em que a questão girava em torno do reconhecimento e transcrição para o registo civil nacional de actos de estado civil (no caso certidões de casamento) lavrados no estrangeiro e dos seus efeitos.

Note-se que, ao reformular a questão (ponto 38 do acórdão em comentário) o Tribunal lhe alargou de algum modo o âmbito, ao precisar que

noutro Estado-Membro» (ponto 56). O discurso argumentativo deste acórdão é, de resto, paralelo ao do que ora comentamos [Wojewoda Mazowiecki].

Assim, após reconhecer que a interessada (nacional búlgara) na sua qualidade de cidadã da União, exercera o seu direito de livre circulação e residência num Estado-Membro diferente do seu Estado-Membro de origem, em conformidade com o artigo 21.º do TFUE, onde se registara no registo civil desse Estado-Membro como sendo do sexo masculino e com um nome composto por um nome próprio, um patronímico e um apelido correspondentes a esse sexo, tendo-lhe sido igualmente atribuído um número de identificação pessoal e emitido um documento de identificação que a identificam como sendo do sexo masculino, o Tribunal considerou que a recusa do Estado-Membro de origem em reconhecer a alteração de identidade de género efectuada em aplicação dos procedimentos previstos para esse efeito no Estado-Membro em que o cidadão da União em causa exerceu esse direito é susceptível de impedir o exercício do seu direito de livre circulação e residência, ao provocar-lhe sérios inconvenientes de ordem administrativa, profissional e privada (ponto 38), uma vez que existe «um risco concreto, em razão do facto de ter dois nomes próprios diferentes e de lhe serem atribuídas duas identidades de género diferentes, de ter de dissipar dúvidas quanto à sua identidade e à autenticidade dos documentos de identificação que apresenta ou à veracidade dos dados contidos nesses documentos» (ponto 39). Nestes termos, a restrição à livre circulação de pessoas daí decorrente só pode ser justificada se se basear em considerações objectivas de interesse geral e se for proporcionada ao objectivo legitimamente prosseguido pelo direito nacional (ponto 45). Acresce que «tolerar uma discriminação baseada na diferença entre o sexo biológico e a identidade de género equivaleria a ignorar, em relação a uma pessoa transgénero, o respeito pela dignidade e pela liberdade a que tem direito e que o Tribunal deve proteger» (ponto 54), pelo que «uma legislação de um Estado-Membro, que não permite uma alteração dos dados relativos ao género de um dos seus nacionais, o qual exerceu o seu direito de livre circulação e residência no território de outro Estado-Membro, é igualmente contrária aos direitos fundamentais que o artigo 7.º da Carta garante às pessoas transgénero» (ponto 55).

Note-se ainda que, sobre o facto de o órgão jurisdicional de reenvio (o Supremo Tribunal de Cassação da Bulgária) se encontrar vinculado «pela interpretação de uma legislação nacional, feita pelo Tribunal Constitucional desse Estado-Membro, susceptível de constituir um obstáculo jurídico à inscrição de uma alteração dos dados relativos ao género no registo civil do referido Estado-Membro, em contradição com a interpretação do direito da União feita pelo Tribunal de Justiça, esta jurisdição entendeu que o órgão jurisdicional de reenvio deve afastar as apreciações deste tipo se considerar que, tendo em conta a jurisprudência daquela instituição, elas não são conformes com o direito da União» (ponto 58), obrigação que é aplicável «quando um órgão jurisdicional comum está vinculado por uma decisão de um tribunal constitucional nacional que entende ser contrária ao direito da União» (ponto 59). O que levou o Tribunal de Justiça a declarar, independentemente da possibilidade ou não, *in casu*, de uma interpretação conforme (*konforme Auslegung*) das disposições nacionais em causa com o direito da União (sendo que uma eventual impossibilidade nunca poderia decorrer do «simples facto de essas disposições passarem a ser interpretadas, de forma constante, pelo Tribunal Constitucional do Estado-Membro em questão, num sentido que não é compatível com este direito» – ponto 62) que «o direito da União deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que um órgão jurisdicional de um Estado-Membro esteja vinculado pela interpretação de uma legislação nacional, feita pelo Tribunal Constitucional desse Estado-Membro, suscep-

seguida no presente processo pelas autoridades administrativas e judiciais polacas (incluindo o órgão jurisdicional de reenvio)⁶⁷.

No quadro daquela perspectiva, sublinharemos a clareza com que o Tribunal afirma a obrigação de reconhecimento, no Estado-Membro de acolhimento, do casamento de dois cidadãos da União do mesmo sexo, celebrado quando da sua permanência noutro Estado-Membro. Afirmando, para o efeito, que a recusa desse reconhecimento «constitui um entrave ao exercício do direito de esses cidadãos, consagrado no artigo 21.º n.º 1, do TFUE, circularem e permanecerem livremente no território dos Estados-Membros»⁶⁸, e que, muito embora a restrição à livre circulação de pessoas possa «ser justificada se assentar em considerações objectivas de interesse geral e se for proporcional ao objectivo legitimamente prosseguido pelo direito nacional»⁶⁹, pondera que aquela «obrigação de reconhecimento não viola a identidade nacional nem ameaça a ordem pública do Estado-Membro de origem»⁷⁰, para além de não ser «conforme aos

tível de constituir um obstáculo jurídico à inscrição de uma alteração dos dados relativos ao género no registo civil do referido Estado-Membro, em contradição com a interpretação do direito da União feita pelo Tribunal de Justiça» (ponto 64).

⁶⁷ Cfr. os pontos 22 a 36 do acórdão em comentário.

Sem pretender avançar o que quer que seja sobre este procedimento, recordaremos apenas que o órgão jurisdicional de reenvio era, no caso, um tribunal supremo e a forma elaborada como este fundamenta a questão prejudicial que submete ao Tribunal de Justiça, além do recurso à Grande Secção como formação de julgamento.

⁶⁸ Ponto 54, e *supra*, no n.º 3.

⁶⁹ Ponto 55.

⁷⁰ Ponto 62. E isto porque «não atenta à instituição do casamento no Estado-Membro de origem, que é definida pelo direito nacional e é (...) da competência dos Estados-Membros», uma vez que «não implica a obrigação de este último Estado-Membro prever, no seu direito nacional, a instituição do casamento entre duas pessoas do mesmo sexo, limita[ndo]-se à obrigação de garantir o reconhecimento desses casamentos, celebrados no Estado-Membro de acolhimento em conformidade com o direito deste, isto para efeitos do exercício dos direitos conferidos a esses cidadãos pelo direito da União» (ponto 61).

direitos fundamentais garantidos pela Carta⁷¹, cujo respeito é assegurado pelo Tribunal de Justiça, e, em especial, ao direito ao respeito pela vida privada e familiar, previsto no artigo 7.º, bem como à proibição de qualquer discriminação em razão da orientação sexual, prevista no artigo 21.º, n.º 1⁷².

Esclarecido que nos encontramos face a uma restrição de um direito consagrado na ordem jurídica da União e que tal restrição não logra justificação nos termos consentidos pela jurisprudência, segue-se então a afirmação da obrigação de que o «Estado-Membro que não autoriza o casamento entre pessoas do mesmo sexo institu[a] procedimentos adequados para que esse casamento seja reconhecido»⁷³. O que pode ser feito dentro da margem de apreciação que para o efeito a este é reconhecida no exercício da sua competência⁷⁴, mas com a consequência de, «quando, no âmbito dessa margem de apreciação, um Estado-Membro opta por prever, no seu direito nacional, uma modalidade única para o reconhecimento dos casamentos celebrados por cidadãos da União no exercício da liberdade de circulação e de permanência noutro Estado-Membro (...)»⁷⁵, esse Estado-Membro é obrigado a aplicar essa modalidade indistintamente aos casamentos celebrados entre pessoas do mesmo sexo e aos celebrados entre pessoas de sexo oposto⁷⁶. O que justifica que, sendo esse o caso, o Estado-Membro se encontre obrigado a promover a transcrição da certidão de casamento para o seu

registro civil quando tal for o único meio nele previsto para permitir esse reconhecimento.

Como ocorre noutros domínios⁷⁷, a noção de reconhecimento ganha deste modo uma particular relevância no direito da União⁷⁸, podendo dizer-se que nele vem assim igualmente a desempenhar a função que exercita noutros contextos de relacionamento entre diferentes ordens jurídicas (aqui, a da União e a dos Estados-Membros) quando num deles se impõe a produção de efeitos de uma situação constituída noutro Estado que todavia nele não poderia ter sido criada. A diferença está, cremos, em que enquanto no plano que consideramos, tal acontece por força do direito da União já no plano do relacionamento entre sistemas jurídicos regula-

⁷⁷ Estamos a pensar, por exemplo, no que se passa no moderno direito internacional privado. Sobre o ponto, vejam-se, designadamente, Pierre Mayer, «Les méthodes de la reconnaissance en droit international privé», in *Le droit international privé: esprit et méthodes. Mélanges en l'honneur de Paul Lagarde*, Paris, 2005, Dalloz, p. 547-573, «La reconnaissance: notions et méthodes», in *La reconnaissance des situations en droit international privé* (org. por Paul Lagarde), Paris, 2013, Éditions A. Pedone, p. 2733, Patrick Kinsch, «Recognition in the Forum of a Status Acquired Abroad – Private International Law Rules and European Human Rights Law», in *Convergence and Divergence in Private International Law – Liber Amicorum Kurt Siehr*, Haia, 2010, Eleven International Publishing, p. 259-275, Paul Lagarde, «La méthode de la reconnaissance est-elle l'avenir du droit international privé?», *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International*, v. 371 (2014) p. 942, Hughes Fulchiron, «La reconnaissance: jusqu'où?», in *Le droit à l'épreuve des siècles et des frontières: mélanges en l'honneur du professeur Bertrand Ancel*, Paris, 2018, L.G.D.J., p. 647-677, e, entre nós, os trabalhos de Moura Ramos, «O Método do Reconhecimento no Interior do Sistema Conflitual: O Artigo 31.º, n.º 2, do Código Civil Português de 1966», in *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Maria Helena Brito*, v. I, Coimbra, 2022, GESTLEGAL, p. 453-474, e Lima Pinheiro, «O "método de reconhecimento" no direito internacional privado. Renascimento da teoria dos direitos adquiridos?», *ibidem*, p. 413-452.

⁷⁸ Cfr., designadamente, Erik Jayme/Christian Kohler, «Europäisches Kollisionsrecht 2001: Anerkennungsprinzip statt IPR?», *IPRax* 21 (2001), p. 501514, HeinzPeter Mansel, «Anerkennung als Grundprinzip des Europäischen Rechtsraum», *RabelsZ.* 70 (2006), p. 651-732, e «Methoden des internationalen Privatrechts – Personalstatut: Verweisung und Anerkennung», in *Die Person im Internationalen Privatrecht. Liber Amicorum Erik Jayme*, Tübingen, 2019, Mohr Siebeck, p. 27-46, Stefania Bariatti, «Reconnaissance et droit de l'Union Européenne», in *La reconnaissance des situations en droit international privé* (cit. supra, nota 74), p. 61-66, e Christian Kohler, «La reconnaissance de situations juridiques dans l'Union Européenne: le cas du nom patronymique», *ibidem*, p. 67-79.

⁷¹ Especificamente sobre este ponto, cfr. o ponto 67 do acórdão.

⁷² Ponto 63.

⁷³ Ponto 68. E assim se regressa à perspectiva de direito registral que fora a assumida pelos tribunais polacos no processo principal.

⁷⁴ Ponto 69.

⁷⁵ Como no caso em questão ocorre com a transcrição da certidão de casamento para o registro civil.

⁷⁶ Ponto 75.

do pelo direito internacional privado tal ocorre em aplicação de imperativos do Estado do foro (ou que este assume como tendo força obrigatória na sua ordem jurídica). Diferença que não é de somenos, mas que reflecte a função que os intérpretes da ordem jurídica da União se fazem do papel que lhes cabe no sistema complexo formado pela ordem jurídica da União e as dos seus Estados-Membros.

O QUE DIZ O SUPREMO

Joana Salvador · Carolina Girão · Sofia Rodrigues
Juízas Assessoras das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça

Introdução

A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça relativa ao segundo semestre de 2025 permite identificar, por um lado, a continuidade de linhas interpretativas já anteriormente afirmadas, designadamente no domínio da delimitação da competência dos tribunais, da admissibilidade do recurso de revista e da densificação do interesse superior da criança e, por outro, um esforço de clarificação dos critérios de decisão, revelador de uma crescente preocupação com a coerência sistémica e com a adequação funcional dos instrumentos processuais às especificidades do direito da família.

Com efeito, a leitura transversal dos acórdãos selecionados revela uma jurisprudência que, longe de se esgotar na resolução casuística de litígios, se afirma como espaço de construção sistemática do direito, através da progressiva definição de critérios e da delimitação de fronteiras conceptuais. Essa construção percorre domínios distintos, mas assenta numa matriz comum: a recusa de automatismos decisórios e a centralidade da análise do caso concreto.

Neste contexto, o que sobressai é o modo como o STJ vem progressivamente afinando os instrumentos conceptuais de que dispõe, operando distinções que, sendo por vezes subtis, se revelam decisivas para a coerência do sistema.

A análise que se segue inscreve-se, assim, nesta lógica de continuidade e aprofundamento, procurando evidenciar não apenas os resultados das decisões, mas também o modo como estas contribuem para a consolidação de um direito da família mais rigoroso, mais funcional e mais sensível à singularidade das situações concretas.

1) Admissibilidade do recurso de revista

A análise da admissibilidade do recurso de revista no domínio da jurisdição voluntária conhece, no acórdão de 16-09-2025 (Revista n.º 1404/24.9T8VIS-A.C1.S1), um ponto de particular densificação argumentativa, que permite compreender com maior precisão o modo como o STJ vem aplicando o regime do artigo 988.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o aresto parte de um pressuposto que, sendo já conhecido, ganha aqui uma formulação particularmente clara: a regra de irrecorribilidade não incide sobre a natureza do processo, mas sobre a natureza da decisão. Ou seja, não é por se tratar de um processo de jurisdição voluntária que a revista é, em abstrato, inadmissível; o que releva é saber se a decisão recorrida assenta predominantemente em juízos de conveniência e oportunidade ou se, pelo contrário, envolve a interpretação e aplicação de critérios normativos de legalidade.

Neste sentido, o Supremo afirma expressamente que a delimitação do âmbito da revista “*deve ser feita casuisticamente, em função dos respetivos fundamentos de impugnação*”, recusando, assim, qualquer automatismo na aplicação da norma restritiva.

Mais do que isso, o acórdão evidencia uma preocupação em evitar que a invocação genérica de ilegalidade funcione como expediente para ultrapassar a barreira da irrecorribilidade. O Tribunal sublinha que, em muitos casos, o que se apresenta como questão de direito encobre, na realidade, uma discordância quanto à valoração das circunstâncias concretas, isto é, um juízo de oportunidade que permanece subtraído ao controlo do Supremo.

Todavia, e é aqui que o aresto introduz uma nuance particularmente relevante, o Supremo reconhece que nem todas as decisões proferidas em jurisdição voluntária são impermeáveis ao controlo de legalidade. Sempre que esteja em causa a interpretação dos critérios normativos que balizam a decisão (e não a sua aplicação concreta em termos de conveniência) abre-se a via da revista, ainda que limitada ao erro de direito.

É neste contexto que surge um dos contributos mais relevantes do acórdão: a articulação entre a admissibilidade da revista e o regime da dupla conforme.

O Tribunal esclarece que, quando a alegada violação de normas processuais é imputada exclusivamente à Relação – nomeadamente no exercício dos seus poderes de reapreciação da matéria de facto – não se forma, nessa parte, dupla conforme, uma vez que não existe coincidência decisória com a primeira instância. Esta distinção permite preservar um espaço de controlo jurisdicional que, de outro modo, poderia ficar indevidamente bloqueado.

Por outro lado, o acórdão não ignora o efeito limitador da dupla conforme no plano da decisão

de direito, admitindo que, uma vez afastada a revista “normal”, se imponha a ponderação da revista excepcional. Neste ponto, o Supremo reafirma a lógica de subsidiariedade do artigo 672.º do Código de Processo Civil, competindo a verificação dos respetivos pressupostos a uma formação constituída por três juízes escolhidos anualmente pelo presidente de entre os mais antigos das secções cíveis.

Finalmente, merece destaque a forma como o acórdão articula o princípio do inquisitório com os ónus processuais das partes. Ao afirmar que “*o princípio do inquisitório na jurisdição voluntária não afasta o ónus de alegação dos factos e da apresentação de prova pelas partes*”, o STJ delimita claramente o âmbito de intervenção do tribunal, evitando que a flexibilidade própria destes processos se traduza numa desresponsabilização das partes.

Em síntese, este aresto não se limita a reiterar critérios já conhecidos, confere-lhes antes uma maior precisão sistemática. A admissibilidade da revista deixa de ser um problema de enquadramento abstrato e passa a depender de uma análise rigorosa do objeto do recurso, numa lógica que privilegia a substância sobre a forma e que reforça o papel do STJ como garante da legalidade, mas não como instância de reapreciação da oportunidade das decisões.

2. Competência dos tribunais

No plano processual, a delimitação da competência dos tribunais continua a afirmar-se como um dos eixos estruturantes da jurisprudência recente, revelando uma preocupação crescente com, por um lado, a necessidade de preservar a delimitação legal das jurisdições especializadas e, por outro, a exigência de evitar uma fragmentação artificial de litígios que, embora formalmente autonomizados, continuam materialmente ligados a uma relação jurídico-familiar.

O acórdão de 23-09-2025 (Revista n.º 1222/25.7T8BRG.S1) assume aqui especial relevância, por enfrentar diretamente a questão da competência material dos juízos de família e menores relativamente a ação autónoma emergente de remessa para os meios comuns, no âmbito de inventário subsequente a divórcio.

Neste âmbito, o STJ parte da regra clássica segundo a qual “a competência de um tribunal afere-se em função dos termos em que a ação é configurada pelo autor”, isto é, pelo pedido e pela causa de pedir. A partir daí, conclui que os juízos de família e menores são competentes não apenas para o inventário de partilha dos bens comuns após divórcio, mas também para conhecer das ações autónomas resultantes da remessa para os meios comuns, quando estas respeitem a questões suscitadas no próprio inventário e atinentes à partilha dos bens do ex-casal.

A importância deste acórdão está no modo como recusa uma leitura puramente formal da autonomia da ação. A remessa para os meios comuns não quebra, por si só, a conexão material com o inventário. Pelo contrário, apenas traduz a necessidade de uma indagação factual mais aprofundada e de tramitação declarativa mais adequada à complexidade da questão. O litígio mantém a sua origem funcional no processo de inventário e, por essa via, na dissolução da sociedade conjugal. Daí que o Supremo sublinhe que a separação da meação é “uma decorrência direta da dissolução da sociedade conjugal, por via do divórcio”, integrando-se, por isso, na competência dos juízos de família.

Esta posição é particularmente interessante porque parece introduzir uma nuance face a entendimentos mais restritivos anteriores, nos quais se vinha afirmando que nem tudo o que gravita em torno do divórcio, da partilha ou da administração de bens comuns deve ser automaticamente ab-

sorvido pela jurisdição de família. O acórdão não abandona esse cuidado delimitador; antes o refina. O critério decisivo não é a mera proximidade temática ao divórcio, mas a ligação funcional da ação autónoma ao inventário e às questões que nele deveriam ser decididas.

Já o acórdão de 14-10-2025 (Revista n.º 9/22.3T8VCT-A.L1.S1) desloca o problema para o plano da competência internacional. O Supremo afirma, em primeiro lugar, que a decisão sobre competência territorial não decide, nem expressa nem implicitamente, a competência internacional dos tribunais portugueses. Consequentemente, o trânsito em julgado daquela decisão não forma caso julgado sobre esta.

Esta distinção é relevante porque impede que uma questão estrutural de jurisdição internacional fique precluída por uma anterior apreciação de competência interna relativa. O acórdão reafirma, assim, a autonomia dogmática da competência internacional enquanto pressuposto processual próprio, sujeito a critérios de conexão específicos.

No caso, estando em causa matéria contratual, o Supremo convocou o Regulamento Bruxelas I *bis*, destacando que, para efeitos de determinação do tribunal internacionalmente competente, releva a obrigação característica do contrato e não necessariamente a obrigação pecuniária concretamente peticionada. Tratando-se de venda de bens, o elemento decisivo é o lugar de cumprimento da obrigação de entrega e não o lugar de pagamento. Esta solução revela uma preocupação com a aplicação autónoma e uniforme dos conceitos do direito europeu, evitando que categorias internas contaminem a determinação da competência internacional.

Neste conjunto, sobressai uma linha de evolução que privilegia uma leitura funcional da competência, orientada, não apenas por critérios formais,

mas pela necessidade de assegurar uma resposta jurisdicional coerente e adequada à complexidade das relações jurídico-familiares.

3. Estabelecimento da paternidade

A matéria da conformidade constitucional do prazo para a propositura da ação de investigação da paternidade, agora na sua modalidade alargada, introduzida pela Lei 14/2009, de 1 de abril, voltou a constituir objeto de diálogo entre a jurisprudência do STJ e a do TC, denotando que o tratamento do tema ainda não se encontra estabilizado.

Neste semestre, o acórdão de 23-09-2025 (Revista n.º 26/19.0T8BGC.G1.S1), na sequência do acórdão do TC n.º 425/2024, de 29-05-2024, que decidiu “*não julgar inconstitucional a norma do artigo 1817º, nº 1, do Código Civil (na redacção da Lei nº 14/2009, de 1 de Abril) e aplicável ex vi do disposto no artigo 1873º do mesmo Código, na parte em que prevê um prazo de caducidade (de dez anos) para a propositura da acção de investigação de paternidade, contado da maioridade ou emancipação do investigador*”, procedeu à reforma do anterior acórdão proferido pelo STJ, em conformidade com o precedente juízo de não inconstitucionalidade, tendo confirmado a procedência da exceção perentória de caducidade relativamente àquela *ação de investigação de paternidade*.

O posterior acórdão do STJ de 16-10-2025 (Revista n.º 6585/19.0T8BRG.G1.S1) deu conta, porém, da inflexão da posição que o TC assumiu a este respeito através do acórdão n.º 523/2025, proferido pelo Plenário, a 17-06-2025, em que se decidiu “*julgar inconstitucional, por violação do disposto no n.º 1 do art. 26º e do n.º 1 do art. 36º da Constituição, em conjugação com o n.º 2 do art. 18º da Constituição, a norma do n.º 1 do art. 1817º do Código Civil, na redacção da Lei n.º 14/2009, de 1 de Abril, na parte em que, aplicando-se às ações de investigação da*

paternidade, por força do art. 1873º do mesmo Código, prevê um prazo de dez anos para a propositura da ação, contado da maioridade ou emancipação do investigador.”

Este acórdão do STJ – no qual foi lavrada uma declaração de voto, que afastou a inconstitucionalidade da limitação temporal do direito de impugnação da paternidade e do subsequente direito de a investigar – aderiu maioritariamente ao descrito posicionamento mais recente do TC, ressaltando que o prazo de caducidade legalmente estabelecido violará a proibição de insuficiência de tutela devida aos direitos à identidade pessoal, a constituir família e ao desenvolvimento da personalidade do filho, sustentando que tais direitos terão de ser sobrelevados, no confronto com os interesses do pretense pai e investigado.

O aresto considerou, no entanto, que, na situação submetida à sua apreciação, o exercício do direito à *investigação de paternidade* pretendido exercitar pelos autores se mostrava inadmissível e ilegítimo, por força da aplicação da cláusula geral do abuso do direito, prevista no artigo 334.º do Código Civil, na modalidade de “*venire contra factum proprium*.”

Neste caso, segundo os factos apurados, os autores – irmãos – tiveram notícia de que o réu era o seu pai biológico em data anterior à sua maioridade, tendo um dos autores, em momento prévio a este pleito, intentado uma ação com o mesmo objeto, de cuja instância desistiu no mês seguinte.

Por outro lado, ficou provado que os autores subscreveram uma declaração em que reconheceram ter-lhes sido revelado pela sua mãe, há mais de trinta anos, que o seu verdadeiro pai poderia ser o investigado, e em que expressamente renunciaram “*nos tempos futuros ao esclarecimento e investigação da sua relação de filiação e investigação da paternidade biológica relativamente ao investigado bem como à ins-*

tauração de quaisquer ações judiciais para semelhante efeito”. Ficou, por fim, assente que, menos de dois anos antes de instaurarem a ação, os autores declararam terem recebido do investigado, cada um, a importância de € 200.000,00, a título de liberalidade pessoal.

Tendo por referência este substrato fáctico, o STJ, no acórdão sob escrutínio, considerou que “*sem prejuízo da renúncia ao exercício de tal direito não ter eficácia jurídica – por se tratar de um direito indisponível/irrenunciável – nem por isso o comportamento dos autores, de declarar que não iriam exercer tal direito, deixa de poder ser considerado como lícito; e de entrar em contradição com o comportamento, também lícito, de, a seguir, vir instaurar a ação que haviam declarado não instaurar.*” Nesta linha, o aresto concluiu que este segundo comportamento, antecedido que foi de um “*primeiro comportamento [...] acompanhado da liberalidade de € 200.000,00, aceite por cada um dos autores*” avulta “*como claramente reprovável e defraudatório da legítima confiança gerada no investigado.*”

Ainda no âmbito temático do estabelecimento da paternidade, foram produzidas pelo STJ duas decisões que, conquanto não se tenham debruçado sobre o mérito das respetivas causas, não deixam de constituir contributos relevantes para o exercício aplicativo das exceções de incompetência internacional e do caso julgado neste domínio.

O acórdão de 03-07-2025 (Revista n.º 132/23.7T8LMG.C1.S1) foi colocado perante a questão de saber se a determinação da incompetência dos tribunais portugueses para julgar a impugnação da perfilhação em causa constituía uma limitação constitucionalmente inadmissível dos direitos à identidade pessoal e ao conhecimento da ascendência biológica, por parte do investigante, previstos no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa.

Em causa estava uma ação de impugnação de perfilhação e de investigação de paternidade, em que o autor nascera em São Tomé e Príncipe, extraindo-se do seu assento de nascimento ser filho do segundo réu, residente em Moçambique. De acordo com a causa de pedir – que, como se sabe, constitui uns dos parâmetros referenciais para aferir do pressuposto processual da competência –, o segundo réu perfilhou o autor em São Tomé e Príncipe, país da nacionalidade de ambos os progenitores registados e onde o demandante nasceu.

O STJ excluiu a competência internacional dos tribunais portugueses para apreciar o caso, tendo entendido não se verificarem as circunstâncias previstas nas alíneas a), b) e c), do artigo 62.º do Código de Processo Civil.

Fez apelo aos seguintes argumentos, que se enunciam, de forma tópica: i) o segundo réu é residente em Moçambique, não se verificando qualquer elemento ou fator de conexão com a ordem jurídica portuguesa, sendo “*absolutamente irrelevante a circunstância de o recorrente residir atualmente em Portugal e muito menos relevante a razão de, como alega, apenas lhe ter chegado ao conhecimento não ser filho biológico do 2.º réu, e sim do 1.º, em Portugal quando já aqui residia e trabalhava*”; ii) não decorre da alegação do autor qualquer elemento demonstrativo da impossibilidade de impugnar nos tribunais são-tomenses a paternidade estabelecida por declaração do segundo réu, designadamente em virtude de a jurisdição desse Estado não se considerar competente para a apreciação do litígio ou a legislação aí vigente não lhe conferir o direito que pretende exercer, não sendo as dificuldades económicas invocadas pelo autor aptas a integrar o conceito de “*dificuldade apreciável na propositura da ação no estrangeiro*”.

O acórdão do STJ em análise ressaltou que o entendimento exposto não restringe, de forma in-

tolerável, o direito do autor de acesso aos tribunais e, indiretamente, os próprios direitos fundamentais de natureza substantiva que lhe assistem – como o direito de constituir família e o direito à identidade pessoal –, tendo em conta que o autor não fica impedido de propor ação tendente a obter aquele desiderato, desencadeando ou impulsionando “a instauração de uma ação cuja procedência determinará o cancelamento do registo da paternidade do 2.º réu”. Se o fizer, sempre poderá obter “o estabelecimento da paternidade biológica por via da correspondente investigação, estando desse modo garantida a viabilidade prática do seu direito à identidade pessoal.”

Este acórdão – como, aliás, implicitamente fizeram os dois arestos anteriormente indicados – admitiu a dedução, por via de coligação, dos pedidos de impugnação de paternidade (e de cancelamento do correspondente registo) e de investigação de paternidade biológica, salientando que, havendo paternidade registada, é de excluir “o reconhecimento conflituante, no caso por via de investigação de paternidade (através de sentença), enquanto o registo originário (o que consta do assento de nascimento) não for modificado (por retificação, declaração de nulidade ou cancelamento).”

Já o acórdão de 03-07-2025 (Revista n.º 2842/23.0T8VRL.G1.S1) considerou existir uma repetição de causas, consubstanciadora da exceção do caso julgado, entre uma ação de investigação de paternidade, na qual o autor pediu para ser reconhecido como filho do réu, e uma segunda ação, intentada pelo primitivo réu contra o primitivo autor, em que o primeiro peticionou a condenação do ora réu “a realizar exames de investigação biológica de parentesco/paternidade (filiação) – i.e., testes de ADN (por recolha de amostras de sangue, saliva ou de um fio de cabelo) – em relação ao Autor, de modo a apurar, cientificamente, o verdadeiro parentesco biológico que existe entre ambos”.

Este aresto fez notar que a descrita inversão da posição das partes na segunda ação “não invalida a identidade das partes e nem afecta a identidade do pedido e da causa de pedir, sucedendo apenas que o pedido e a causa de pedir são formulados de forma inversa (pela negativa ou pela positiva, consoante a formulação na primeira acção seja, respectivamente, pela positiva ou pela negativa).”

4. Regulação do exercício das responsabilidades parentais

A jurisprudência do segundo semestre de 2025, no domínio da regulação do exercício das responsabilidades parentais, evidencia uma preocupação simultânea com a eficácia dos mecanismos de cumprimento e com a estabilidade das soluções adotadas.

O acórdão de 30-09-2025 (Revista n.º 2358/17.3T8CSC-A.L1.S1) constituiu-se, neste contexto, como um verdadeiro ponto de referência, ao densificar a natureza jurídica do incidente de incumprimento. O STJ afirma, de forma expressiva, que este incidente “reveste-se de nítida feição executiva”, ainda que contenha uma dimensão declarativa prévia, na medida em que visa apurar a existência do incumprimento para, subsequentemente, promover o cumprimento coercivo da obrigação parental violada.

Esta caracterização não é meramente terminológica, porquanto dela decorrem consequências relevantes.

Desde logo, o Tribunal sublinha que o objetivo do incidente não é proferir uma nova decisão sobre o conteúdo da obrigação, mas assegurar a efetivação de uma obrigação já judicialmente fixada. Daí que a decisão deva privilegiar mecanismos coercivos, como os previstos no artigo 48.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, em detrimento de uma simples condenação declarativa.

Por outro lado, o acórdão clarifica os pressupostos do incumprimento, exigindo a inobservância de uma obrigação emergente do regime; a imputabilidade ao progenitor, a título de dolo ou negligência; e uma certa gravidade do incumprimento, aferida à luz do interesse superior da criança.

Mas talvez o aspeto mais relevante resida na articulação entre incumprimento e alteração do regime.

Neste âmbito, o STJ é claro ao afirmar que a eventual modificação das circunstâncias não dispensa o cumprimento do regime vigente: enquanto não houver decisão judicial que o altere, o regime mantém-se plenamente obrigatório. Esta afirmação introduz um elemento de disciplina processual particularmente importante, impedindo que a invocação informal de alterações fácticas funcione como causa de exoneração do cumprimento.

Neste mesmo plano, o acórdão reafirma ainda uma ideia estrutural respeitante à proteção reforçada do crédito alimentar da criança. A prescrição não corre durante a menoridade do credor, o que traduz uma opção clara do sistema em privilegiar a efetividade do direito a alimentos sobre a segurança jurídica do devedor.

Complementarmente, o acórdão de 29-10-2025 (Revista n.º 401/23.6T8BCL-B.G1.S1) desloca o foco para a dimensão modificativa do regime de responsabilidades parentais, oferecendo uma leitura particularmente exigente dos pressupostos de alteração.

O STJ parte do artigo 42.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível para afirmar que a alteração das circunstâncias constitui condição necessária, mas não suficiente, para a modificação do regime.

Além disso, é necessário um juízo adicional de necessidade que demonstre que a alteração é efetivamente adequada à satisfação do interesse superior da criança.

Mais ainda, o acórdão enfatiza que esse juízo deve ser formulado segundo critérios de conveniência e oportunidade, próprios da jurisdição voluntária, o que reforça o caráter casuístico e valorativo da decisão.

Nesta medida, a intervenção judicial não se destina a reagir automaticamente a qualquer alteração fáctica, mas apenas àquelas que, pela sua relevância, imponham uma reconfiguração do regime em vigor.

Este entendimento revela uma preocupação clara com a estabilidade das decisões em matéria de responsabilidades parentais. A mutabilidade do regime não pode traduzir-se numa permanente reabertura do litígio, sob pena de comprometer a previsibilidade e a segurança necessárias ao desenvolvimento da criança.

No seu conjunto, estas decisões revelam uma linha jurisprudencial que procura equilibrar a eficácia dos mecanismos de natureza executiva com a necessidade de previsibilidade e consistência das soluções, num domínio particularmente sensível da vida jurídica e familiar.

5. Confiança de criança a instituição com vista a futura adoção

No domínio substantivo, a medida de confiança com vista a futura adoção continua a constituir um dos pontos mais exigentes da intervenção judicial, pela radicalidade dos seus efeitos.

Neste domínio temático, o acórdão de 03-07-2025 (Revista n.º 1262/21.5T8PDL-A.L2.S1) parte de um ponto essencial: a medida de confiança com vista a futura adoção não constitui apenas uma res-

posta a uma situação de perigo; é, simultaneamente, um mecanismo de transição para a adoção, assumindo uma natureza estruturalmente orientada para a rutura definitiva com a família biológica.

Essa natureza explica o elevado grau de exigência dos seus pressupostos. O Tribunal sublinha que a aplicação da medida depende da verificação cumulativa de dois elementos fundamentais: a existência de uma situação de perigo, tal como definida no artigo 3.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, bastando um perigo atual ou iminente, ainda que não se tenha concretizado em lesão efetiva; e, sobretudo, a inexistência ou o sério comprometimento dos vínculos afetivos próprios da filiação, enquanto requisito autónomo comum a todas as situações tipificadas no artigo 1978.º do Código Civil.

É neste segundo elemento que o acórdão oferece uma contribuição particularmente relevante. Ao afirmar que os *“vínculos afetivos próprios da filiação”* devem assentar numa *“interação dinâmica entre pais e filhos, fundada numa parentalidade responsável”*, o Tribunal afasta definitivamente qualquer leitura meramente formal ou biológica da filiação.

A filiação juridicamente relevante deixa, assim, de ser concebida como um dado estático e passa a ser avaliada em termos funcionais: o que está em causa não é apenas a existência de uma relação, mas a sua qualidade, consistência e capacidade de promover o desenvolvimento integral da criança. Esta linha é coerente com a evolução recente da jurisprudência e surge aqui formulada com particular clareza sistemática.

Por outro lado, o acórdão reforça a ideia de que a verificação do comprometimento dos vínculos não depende da culpa dos progenitores. Trata-se de um juízo objetivo, centrado na situação da criança e nas condições efetivas de exercício da parentalidade. Esta objetivação do critério é decisiva: deslo-

ca o foco da censura do comportamento parental para a proteção da criança, evitando que a decisão se contamine por juízos de responsabilidade moral.

Neste contexto, o STJ reafirma que o princípio do interesse superior da criança, refletido no art. 4.º da LPCJP, constitui o critério decisivo na aplicação das medidas de promoção e proteção. A sua concretização exige uma avaliação casuística das circunstâncias concretas da vida da criança, ponderando as suas necessidades de estabilidade, segurança, bem-estar e desenvolvimento, bem como a efetiva capacidade dos progenitores para assegurar essas condições.

Importa notar que esta invocação do interesse superior da criança não surge como fórmula retórica. Pelo contrário, o acórdão explicita o seu conteúdo operativo: a preferência pela família biológica só se justifica quando esta ofereça condições mínimas de segurança, estabilidade e desenvolvimento. Na ausência dessas condições, e num juízo de prognose sobre o futuro, a medida de confiança com vista a futura adoção pode revelar-se a solução mais adequada.

Finalmente, o acórdão evidencia com particular nitidez a consequência jurídica mais gravosa desta medida: a inibição do exercício das responsabilidades parentais e a cessação das visitas. Trata-se de um efeito legal automático da decisão de confiança pré-adoptiva, que não depende de ponderação adicional, justamente porque a medida pressupõe já uma rutura definitiva com a família biológica.

Este aspeto revela bem a lógica interna do regime, no sentido em que a confiança com vista a futura adoção não é uma medida intermédia ou reversível, mas uma decisão que projeta, desde logo, o futuro estatuto jurídico da criança.

Neste contexto, o Tribunal reforça uma linha jurisprudencial que, longe de se limitar à proteção

contra o perigo, procura assegurar à criança um projeto de vida estável, mesmo que isso implique, em última instância, a substituição da família de origem.

6. Efeitos patrimoniais da dissolução da união de facto e do casamento

No período temporal em análise, é possível constatar que o STJ voltou a ter necessidade de esclarecer quais as regras aplicáveis no tocante à repartição do património constituído em situações de união de facto. Assim, no seguimento do labor jurisprudencial empreendido no primeiro semestre de 2025, o STJ voltou a realçar as diferenças existentes entre o casamento e a união de facto, deixando expressa a ideia de que a diferença entre as figuras em análise impõe um tratamento necessariamente diferente.

Assim, no acórdão de 16-09-2025 (Revista n.º 2878/23.0YRLSB.S1), o STJ, no âmbito de um processo de revisão de sentença estrangeira (arts. 978.º e ss. CPC), deixou claro que o princípio da igualdade constitui um princípio da ordem pública internacional do Estado Português e que o mesmo deve servir para impedir a equiparação entre a união de facto e o casamento, o que tem particular relevância no que diz respeito ao regime de bens a aplicar.

No caso mencionado, estava em causa a revisão de uma sentença proferida por um tribunal moçambicano, nos termos da qual foi reconhecida a união de facto entre a então requerente e o pai dos requeridos (já falecido). Como resulta do elenco de factos provados, pretendia a requerente a revisão da sentença mencionada e a consequente aplicação do regime moçambicano à união de facto que consagra, no que aqui releva, a aplicação a estas situações do regime da comunhão de adquiridos.

Perante esta pretensão, o STJ foi categórico ao

afirmar que a aplicação do regime da comunhão de adquiridos a uma situação de união de facto colide com o princípio da igualdade que determina a aplicação de regimes diferentes a situações materialmente distintas. Este entendimento corresponde, no essencial, ao entendimento que o STJ havia já propugnado em acórdão de 15-01-2015 (Revista n.º 317/11.9YRLSB.S1) e que se reconduz à ideia de que a lei portuguesa não reconhece quaisquer efeitos sucessórios à união de facto e que a atribuição destes efeitos a uma união de facto reconhecida em Estado estrangeiro, por aplicação da lei estrangeira, ofenderia o princípio da igualdade face a situações de união de facto reconhecidas em Portugal. O STJ conclui, nesta última revista, de forma que nos parece particularmente esclarecedora ao escrever que *“O princípio da igualdade é um corolário da justiça e esta é em si um princípio de ordem pública internacional do Estado português. Não respeitar a justiça inerente à vivência das mesmas situações viola manifestamente o princípio da ordem pública internacional consagrado na alínea f) do art. 1096º do CPC.”*

Paralelamente, o STJ proferiu um conjunto significativo de acórdãos sobre o regime de bens aplicável ao casamento e, em concreto, sobre a solução a dar aos casos, muito comuns, em que se dá a construção de habitação com recurso a dinheiro ou bens comuns, em terreno pertencente apenas a um dos cônjuges.

A construção de uma edificação por dois cônjuges em terreno próprio de apenas um deles tem vindo a gerar enorme litigiosidade em contexto de divórcio, discutindo-se a questão de saber qual o tratamento a dar às obras realizadas, durante a constância do matrimónio, por cônjuges casados no regime da comunhão de adquiridos, com dinheiros comuns, em prédio e/ou terreno próprio de um deles, uma vez dissolvido o casamento.

Esta matéria gerou, ao nível dos tribunais superiores, controvérsia quanto ao regime aplicável: o regime da acessão imobiliária, regime das benfeitorias ou o regime do artigo 1726.º do Código Civil.

Esta controvérsia jurisprudencial motivou, de resto, a prolação do Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 9/2025, que concluiu que “*A obra edificada (casa de morada de família) por dois cônjuges, casados no regime da comunhão de bens adquiridos, com dinheiro ou bens comuns, em terreno próprio de um deles, constitui coisa nova que é bem próprio do cônjuge titular do terreno e dá lugar a um crédito de compensação do património comum sobre o património do dono da coisa nova, com vista à reposição do equilíbrio patrimonial*”.

Esta jurisprudência, assim uniformizada, foi reiterada no âmbito do acórdão proferido em 18-09-2025 (Revista n.º 53/24.6T8STS-A.P1.S1) que, realçando a diferença de finalidade dos diversos regimes acima identificados, concluiu que nenhum dos regimes mencionados tinha, em função das suas características e natureza, aplicação atenta a especificidade dos casos-tipo em análise. Assim, concluiu o STJ que, por força da regra da totalidade vigente no domínio dos direitos reais, a coisa edificada deve considerar-se pertença do cônjuge proprietário do terreno, sem prejuízo *da compensação devida ao património comum*.

Esta mesma jurisprudência foi ainda reiterada no âmbito do acórdão proferido em 06-11-2025 (Revista n.º 71/22.9T8SJM-B.P1.S1).

Mesmo no âmbito do acórdão proferido em 18-09-2025 (Revista n.º 123/19.2T8MGR.C2.S1), em que não estava a questão relativa ao direito de propriedade sobre a edificação, o STJ reafirmou a necessidade de compensação do cônjuge não titular do direito de propriedade pelo valor despendido nas obras realizadas em imóvel pertencente ao outro cônjuge. Esta compensação corresponde, no es-

sencial, a metade do valor que a construção/obras representam no imóvel em causa.

Nesta ideia de compensação, ressurgem o residual instituto do enriquecimento sem causa, que, no essencial, visa evitar que alguém, seja em que circunstância for, seja beneficiado injustificadamente. Esta ideia de compensação entre os patrimónios dos cônjuges/unidos de facto atravessa toda a jurisprudência do STJ, tendo como denominador comum o desejado reequilíbrio patrimonial entre as partes e a proibição do enriquecimento injustificado em situação de cessação do casamento.

A uniformização de jurisprudência a que aludimos *supra* assume, assim, um papel relevante na desejável estabilidade da jurisprudência – que, de resto, já se vem notando —, assumindo esta estabilidade uma dupla função: por um lado, tem por efeito reduzir o número de litígios que chega a tribunal e, por outro, configura um importante elemento de ponderação a considerar pelos cidadãos que, vendo-se colocados perante uma situação idêntica, podem assim ponderar as consequências possíveis das suas decisões.

Desta forma, concede-se à comunidade jurídica previsibilidade, segurança e certeza jurídicas, num domínio de particular relevância prática, já que estão em causa interesses sensíveis emergentes de relações jurídicas que se prolongam no tempo.

A intervenção do STJ no domínio do regime de bens e da titularidade de bens não se fica pelos casos de realização de obras/edificações em terreno da propriedade de outro cônjuge. Efetivamente, o STJ, no âmbito do acórdão de 02-10-2025 (Revista n.º 42/21.2T8VRL.G1.S1), foi chamado a pronunciar-se sobre uma situação em que a ex-cônjuge veio peticionar a devolução do valor entregue a sociedade (detida, em exclusivo, pelos ex-cônjuges) a título de suprimentos. Afirmava, então, a ex-côn-

juge que esses suprimentos haviam sido feitos sem o seu consentimento ou autorização, com recurso a fundos comuns, e que, por esse motivo, deviam ser devolvidos.

De forma juridicamente rigorosa, o STJ esclareceu que a realização de suprimentos a sociedade gera, na esfera jurídica dos respetivos sócios, um direito de crédito sujeito a um regime próprio e que, na partilha das quotas da sociedade (em contexto de divórcio), esse crédito acompanha as quotas.

A solução do caso em análise acabou por ser relativamente evidente, face à exiguidade de factos apurados, nomeadamente quanto à natureza das quotas (bem comum/bem próprio) e quanto à inexistência de avaliação das quotas no momento da partilha.

Seja como for, o STJ afirmou, de forma singela, que a pessoa jurídica beneficiada com os suprimentos não tinha sido o ex-cônjuge, mas sim a sociedade, razão pela qual não tinha cabimento afirmar que o ex-cônjuge tinha enriquecido sem causa e que, no fundo, a realização de suprimentos configurava uma causa legítima. Esta afirmação, cristalina quanto aos motivos, não deixou de ser enquadrada pela necessária diferenciação entre o património societário e o património individual do sócio e pelas consequências, por vezes nefastas, de se utilizar as sociedades comerciais como veículos para a administração e disposição do património da sociedade conjugal.

Neste caso concreto, a ex-cônjuge, que se viu prejudicada no seu património pela realização dos ditos suprimentos, ficou privada de invocar, de forma procedente, o instituto do enriquecimento sem causa que visa, precisamente, compensar os ex-cônjuges e reequilibrar os respetivos patrimónios.

7. Revisão e confirmação de sentença estrangeira

O perímetro correspondente aos princípios de ordem pública internacional do Estado Português tem sido densificado pelo STJ a respeito de processos de revisão e de confirmação de sentença estrangeira, num exercício que toma o ordenamento jurídico-constitucional como ponto de partida.

Como já se fez alusão a respeito dos efeitos da cessação da união de facto, no acórdão de 16-09-2025 (Revista n.º 2878/23.OYRLSB.S1), o STJ deteve-se sobre um caso em que o Tribunal da Relação – procedendo à revisão de uma sentença proferida por parte de um tribunal de Moçambique, que reconheceu a união de facto estabelecida entre a requerente e o pai dos requeridos, já falecido – admitiu que a mesma produzisse em Portugal todos os seus efeitos, nomeadamente quanto à aplicação, à união de facto, do regime da comunhão de adquiridos, nos termos do artigo 208.º/2 da Lei moçambicana de 24.4.2018, assim como do respetivo regime sucessório.

Divergindo do posicionamento adotado pelo Tribunal “*a quo*”, o STJ confirmou a sentença revivida, mas com o esclarecimento de que os efeitos da mesma se deveriam circunscrever àqueles que em Portugal decorrem do estatuto legal da união de facto.

Começou este aresto por fazer notar que o direito sucessório português se funda, sob um determinado prisma, na necessidade de proteção da família – o que leva a lei a determinar que, no silêncio do “*de cuius*” e por via da sucessão legítima, os bens sejam atribuídos ao cônjuge, parentes em linha reta e colaterais, com fundamento no vínculo de solidariedade familiar intercedente entre estes.

Este acórdão, observando que, na lei portuguesa, enquanto lei pessoal do autor da sucessão (art.

62.º CC), o membro sobrevivente da união de facto não consta dos elencos taxativos, insuscetíveis de interpretação analógica ou extensiva, dos sucessíveis legítimos e legítimos (arts. 2157.º e 2145.º CC), concluiu que «fazer equivaler o “estado de união de facto” ao “estado de casado” para efeitos patrimoniais (ao nível do regime da comunhão de adquiridos) ou para efeitos sucessórios colide com o princípio da igualdade, insito no art. 13.º da CRP, o qual constitui, também, um princípio de ordem pública internacional do Estado português.»

Agora no plano dos efeitos patrimoniais da dissolução do casamento, no caso analisado pelo acórdão de 16-12-2025 (Revista n.º 1417/24.OYRLSB.S1), discutiu-se a revisão e confirmação de uma sentença proferida por um tribunal dos Estados Unidos da América, que julgou válida e aplicável uma convenção antenupcial celebrada entre o requerido e a sua falecida esposa, através da qual aquele renunciou aos seus direitos hereditários sobre a herança da segunda, de nacionalidade norte-americana.

O acórdão, depois de atribuir à ordem pública internacional do Estado Português as características da imprecisão, da variabilidade segundo os conceitos dominantes em cada Estado, da excecionalidade (por constituir um limite ao reconhecimento de uma decisão estribada no princípio da autonomia privada), da atualidade (por intervir em função das concepções dominantes no tempo do julgamento, no país em que a questão se põe) e da relatividade (por intervir em função das circunstâncias do caso concreto), sustentou que, no caso, não se verificava a exceção consagrada na alínea f) do artigo 980.º do Código de Processo Civil, obstativa da revisão e confirmação da sentença em causa.

Realçando que a Constituição da República Portuguesa, no que toca aos requisitos e efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou di-

vórcio, remete a respetiva regulação para a lei ordinária (art. 36.º, n.º 2, CRP), o STJ enfatizou que também a lei portuguesa atual dispõe que a convenção antenupcial pode conter a renúncia recíproca à condição de herdeiro legítimo do outro cônjuge (art. 1700.º, n.º 1, al. c), CC, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2018, de 14/08), em linha com o que foi estipulado na convenção objeto da sentença revidenda.

8. Outros temas

Para além dos temas a que se aludiu *supra*, o STJ tem vindo a dispensar a sua atenção a outras matérias, igualmente, relevantes, sendo possível destacar as seguintes:

a. *Dever de prestação de contas*: em acórdão de 23-09-2025 (Revista n.º 712/08.OTMFUN-A.L2.S1), o STJ deixou claro que o cabeça-de-casal tem o dever de prestar contas, devendo fazê-lo, por exemplo, para demonstrar em juízo as receitas e despesas decorrentes de celebração de contrato de arrendamento de bem imóvel comum. Como é evidente, o STJ esclareceu que a violação do dever de prestar contas não equivale, sem mais, a uma sonegação de bens, correspondendo esta última figura a uma pretensão distinta da primeira, a que correspondem, naturalmente, meios processuais próprios. Em face do entendimento propugnado, o STJ acabou por considerar que a pretensão da requerente não correspondia ao meio processual utilizado, o que determinou a absolvição da instância do réu por inadequação processual.

b. *Regime do maior acompanhado*: o STJ proferiu, em 23-10-2025, um acórdão muito relevante no âmbito do regime do maior acompanhado (Revista n.º 168/05.OTBVVC.E3.S3). Neste aresto, o STJ realçou que, muito embora o regime do maior acompanhado tenha determinado a revogação dos

regimes da interdição e da inabilitação, o labor jurisprudencial e doutrinário existente sobre estes regimes pretéritos não pode ser desconsiderado, devendo configurar um importante elemento de análise para a definição dos limites e contornos do regime atual do maior acompanhado.

No caso em análise, estava em causa um pedido de decretamento de acompanhamento de maior com fundamento em prodigalidade. Concluiu o STJ, recorrendo para o efeito a um conjunto de elementos doutrinários relativos ao conceito de prodigalidade, que a realização de gastos excessivos, desacompanhada da demonstração inequívoca da diminuição capacidade do requerido, era manifestamente insuficiente para que se concluísse pela verificação de uma situação de prodigalidade. Aliás, o STJ frisou que não só era necessário demonstrar

a diminuição da capacidade do requerido, como também que a realização dos tais gastos excessivos havia sido realizada por força dessa diminuição. Tal demonstração não se verificou nos autos.

De facto, como se afirmou no acórdão em análise, a realização de gastos excessivos podia muito bem corresponder a *uma expressão de vontade livre e esclarecida*, caso em que não seria de decretar o acompanhamento.

Concluiu, assim, o STJ que, no caso em análise, não havia sido feita prova de que o requerido tinha, à data dos atos de disposição patrimonial, qualquer diminuição da sua capacidade e que, por esse motivo, não se mostravam preenchidos os pressupostos para o decretamento do acompanhamento pretendido.

ACÓRDÃOS SELECIONADOS DO STJ

*Seleção de sumários de acórdãos proferidos pelas secções cíveis do Supremo Tribunal de Justiça relevantes para o Direito da Família** (2.º semestre de 2025)**

JULHO

Acórdão de 03-07-2025

Revista n.º 1262/21.5T8PDL-A.L2.S1 – 2.ª Secção

Relatora: Catarina Serra

Link: https://juris.stj.pt/1262%2F21.5T8PDLA.L2.S1/dw5sPUmGstgryxa0yT_xHdWIxMk?-search=3mtu7HWTgQIHgAwoNm0

Palavras-chave: Processo de promoção e proteção; Processo de jurisdição voluntária; Recurso de revista; Admissibilidade; Dupla conforme; Fundamentação essencialmente diferente; Princípio da filiação; Incapacidade; Progenitor; Proteção da criança; Interesse superior da criança; Medida de confiança com vista à futura adoção.

Sumário:

I. Como se escreveu no acórdão do STJ de 14-07-2021 (Proc. 1906/20.6T8VCT.G1.S1), “para se aferir da existência ou do não comprometimento

* A seleção dos acórdãos não tem exclusivamente por base matérias reguladas pelo Livro IV do Código Civil. Partindo de um entendimento amplo Direito da Família, engloba também matérias com interesse *conexo*, designadamente, o Direito das Crianças e Jovens, a união de facto ou o regime do acompanhamento de maiores. Em suma, abrange desde o Direito Civil da Família a outras áreas em que a regulação da família se mostre relevante

** Seleção realizada pelas Juízas Assessoras Joana Salvador, Carolina Girão e Sofia Rodrigues.

sério dos “vínculos afectivos próprios da filiação” para os efeitos da norma do art. 1978.º do CC não basta ver se existe uma ligação afectiva entre o(s) progenitor(es) e a criança; é preciso ver em que é que, existindo esta ligação, ela se concretiza. Ela deve traduzir-se em gestos, actos ou atitudes que revelem que o(s) progenitor(es) tem(têm) não só a preocupação como também a aptidão para assumir plenamente o papel que, por natureza, lhes cabe – o papel de pai(s) da criança. Sempre que, ao contrário, existam factos que demonstrem, seja o desinteresse, seja a falta de capacidade do(s) progenitor(es) para assumir plenamente este papel, é de concluir que não existem ou estão seriamente comprometidos, para os efeitos da norma do art. 1978.º do CC, os “vínculos afectivos próprios da filiação”.

II. Mas existe ainda um aspecto que, sendo uma forma de ser do vínculo e por isso podendo passar despercebido, é igualmente essencial – trata-se da estabilidade ou do carácter estável do vínculo, que pressupõe, naturalmente, a constância e a coerência do comportamento do progenitor em relação à criança bem como do comportamento que ele exhibe perante a criança (já que esta tende a olhar para ele como uma referência ou um exemplo a seguir no futuro).

Acórdão de 03-07-2025

Revista n.º 2842/23.0T8VRL.G1.S1 – 2.ª Secção

Relatora: Catarina Serra

Link: <https://juris.stj.pt/2842%2F23.0T8VRL.G1.S1/fTeyCezl0hLKcVeUbjOTkKaN6LU?se arch=LGHPUi9-7-5ng995178>

Palavras-chave: Caso julgado; Identidade subjetiva; Pedido; Causa de pedir; Exceção; Recolha de amostras de ADN; Paternidade biológica; Reapreciação da prova; Justo impedimento; Despacho de prosseguimento; Aplicação da lei no espaço; Recurso de revista; Admissibilidade.

Sumário:

- I. A exceção de caso julgado tem por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer uma decisão anterior, pressupondo uma repetição de causas (cfr. art. 580.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).
- II. A inversão da posição das partes na segunda acção (o ora autor é o então réu e o ora réu é o então autor) não invalida a identidade das partes e nem afecta a identidade do pedido e da causa de pedir, sucedendo apenas que o pedido e a causa de pedir são formulados de forma inversa (pela negativa ou pela positiva, consoante a formulação na 1.ª acção seja, respectivamente, pela positiva ou pela negativa).

Acórdão de 03-07-2025

Revista n.º 132/23.7T8LMG.C1.S1 – 2.ª Secção

Relator: Fernando Baptista

Link: https://juris.stj.pt/132%2F23.7T8LMG.C1.S1/46Ei66Q7VBUWpMjNr693yPZH-tuM?search=A4yKjlvPBHTP66_rJul

Palavras-chave: Paternidade biológica; Perfilhação; Impugnação; Investigação de paternidade; Cumulação de pedidos; Registo; Preclusão; Competência internacional; Falta; Elemento de conexão; Nacionalidade; Inconstitucionalidade; Direito à identidade pessoal; Acesso ao direito; Princípio da igualdade.

Sumário:

- I. É admissível a cumulação, na mesma acção, dos pedidos de impugnação de paternidade – e cancelamento do corresponde registo – e de investigação de paternidade biológica para reconhecimento judicial em contrário da filiação que consta no registo de nascimento.
- II. Dada a relação de preclusão existente entre a impugnação da perfilhação e a investigação da paternidade, a julgar-se incompetente em razão da nacionalidade do tribunal português relativamente à impugnação da perfilhação, comprometido fica o prosseguimento da acção para determinação da paternidade biológica (*ut* 82.º, n.º 3, do CPC).
- III. A acção de impugnação da paternidade, visando possibilitar a correção de uma atribuição legal de paternidade que se julga não corresponder ao vínculo real de parentesco, constitui instrumento necessário para que o autor possa exercer os direitos fundamentais à identidade pessoal e a constituir família consagrados, respectivamente, nos arts. 26.º, n.º 1, e 36.º, n.º 1, ambos da Constituição.
- IV. Todavia (no caso dos autos) determinando-se a incompetência dos tribunais portugueses para julgar a impugnação da perfilhação (até por força da interpretação comumente aceite dos critérios plasmados no art. 62.º do CPC), não se restringe de forma intolerável o direito de

acesso do recorrente aos tribunais e, indiretamente, os próprios direitos fundamentais de natureza substantiva que lhe assistem, como o direito de constituir família e o direito à identidade pessoal.

SETEMBRO

Acórdão de 16-09-2025

Revista n.º 2878/23.0YRLSB.S1 – 1.ª Secção

Relator: António Magalhães

Link: https://juris.stj.pt/2878%2F23.0YRLSB.S1/Lms--hQ1obwuliK_gfe1yRhCdDw?search=Mjp-OCb2rEM441LqzHg

Palavras-chave: União de facto; Casamento; Princípio da igualdade; Ordem pública internacional; Efeitos patrimoniais; Comunhão de adquiridos; Meeiro; Sucessão; Herdeiro; Revisão de sentença estrangeira; Processo especial.

Sumário:

A equivalência entre a união de facto e o casamento para efeitos patrimoniais, aplicando à 1.ª o regime da comunhão de adquiridos característico do 2.º, colide com o princípio da igualdade do art. 13.º da CRP, que constitui, também, um princípio da ordem pública internacional do Estado Português.

Acórdão de 16-09-2025

Revista n.º 1404/24.9T8VIS-A.C1.S1 – 1.ª Secção

Relator: Pires Robalo

Link: <https://juris.stj.pt/1404%2F24.9T8VIS-A.C1.S1/FuJaUwCu2Wp3lR5vnD-N2AR6-cy0?search=KH4kQYvw7ZBdbr-4Md8Q>

Palavras-chave: Processo de jurisdição voluntária; Critérios de conveniência e oportunidade; Irrecorribilidade; Legalidade; Interpretação; Recurso de revista; Princípio inquisitório; Ónus de alegação; Ónus da prova; Questão de facto; Impugnação da matéria de facto; Poderes da Relação; Questão de direito; Dupla conforme; Recurso de revista excecional.

Sumário:

- I. Em sede dos processos de jurisdição voluntária, não cabe, em regra, recurso de revista das decisões finais tomadas com a predominância de critérios de conveniência ou oportunidade sobre os critérios de estrita legalidade, nos termos do n.º 2 do art. 988.º do CPC.
- II. No entanto, na interpretação daquela restrição de recorribilidade, importa ter em linha de conta que, em muitos casos, a impugnação por via recursória não se circunscreve aos juízos de oportunidade ou de conveniência adotados pelas instâncias, mas questiona a própria interpretação e aplicação dos critérios normativos em que se baliza a decisão.
- III. Quando, no âmbito dessas decisões, estejam em causa a interpretação e aplicação de critérios de legalidade estrita, já a sua impugnação terá cabimento em sede de revista, circunscrita ao invocado erro de direito.
- IV. Nessa conformidade, haverá que ajuizar sobre o cabimento e âmbito do recurso de revista das decisões proferidas nos processos de jurisdição voluntária, de forma casuística, em função dos respetivos fundamentos de impugnação, e não com base na mera qualificação abstrata de resolução tomada segundo critérios de conveniência ou de oportunidade.

- V. Em sede de revista interposta de acórdão da Relação confirmativo da decisão da 1.ª instância, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, quando seja invocada a violação de disposições processuais no exercício dos poderes de reapreciação da decisão de facto pela Relação, este fundamento não concorre para a formação da dupla conforme prevista no n.º 3 do art. 671.º do CPC, na medida em que tal violação é imputada apenas à Relação, não ocorrendo, nessa parte, coincidência com a decisão da 1.ª instância.
- VI. Porém, caso venha a ser denegada revista no respeitante à alegada violação de disposições processuais, terá então de equacionar-se, subsidiariamente, a ocorrência de dupla conforme quanto à decisão de direito, a começar pela verificação dos invocados pressupostos da revista excepcional, para efeitos de levantamento do respetivo impedimento, nos termos do art. 672.º, n.º 1, do CPC.
- VII. No caso presente, tendo-se concluído pela negação da revista quanto à invocada violação das disposições processuais em sede da reapreciação da decisão de facto, ocorrendo dupla conforme no plano da decisão de direito, mas tendo sido a revista interposta, subsidiariamente, a título de revista excepcional, ao abrigo do art. 672.º, n.º 1, do CPC, há que determinar a remessa do processo à formação dos três juízes do STJ a que se refere o n.º 3 desse artigo, para efeitos de verificação dos pressupostos invocados.
- VIII. O princípio do inquisitório na jurisdição voluntária não afasta o ónus de alegação dos factos e da apresentação de prova pelas partes.

Acórdão de 18-09-2025

Revista n.º 53/24.6T8STS-A.P1.S1 – 7.ª Secção

Relator: A. Barateiro Martins

Link: <https://juris.stj.pt/53%2F24.6T8STSA.P1.S1/qsSQhL02jxWnNigSUfuAZiAdZz0?-search=NujHdTKF6kmeMmMzlqk>

Palavras-chave: Comunhão de adquiridos; Arrolamento; Divórcio; Partilha; Direito de propriedade; Casa de morada de família; Bem comum do casal; Bem próprio; Terreno; Construção; Benfeitorias; Princípio da individualização; Tornas; Compensação; Acórdão uniformizador de jurisprudência.

Sumário:

- I. O STJ no julgamento ampliado da revista n.º 985/20.0T8VCD-B.P1.S1, por acórdão proferido em 25-06-2025, fixou (AUJ n.º 9/2025) a seguinte jurisprudência: “A obra edificada (casa de morada de família) por dois cônjuges, casados no regime da comunhão de bens adquiridos, com dinheiro ou bens comuns, em terreno próprio de um deles, constitui coisa nova que é bem próprio do cônjuge titular do terreno e dá lugar a um crédito de compensação do património comum sobre o património do dono da coisa nova, com vista à reposição do equilíbrio patrimonial”.
- II. Temos pois que – quanto ao tratamento jurídico a dar, dissolvido o casamento, às obras realizadas, durante a constância do matrimónio, por cônjuges casados no regime da comunhão de bens adquiridos, com dinheiros comuns, em prédio e/ou terreno próprio de um deles – o STJ:
 - rejeitou a configuração jurídica que procede à convocação e aplicação do art. 1726.º do CC, a tal questão;
 - rejeitou, pelas razões tradicionalmente in-

vocadas pela jurisprudência, a aplicabilidade do regime da acessão industrial imobiliária do art. 1340.º, n.º 1, do CC, à questão *sub-judice*;

- estabeleceu, por aplicação do princípio da especialização ou individualização dos direitos reais, que o direito de propriedade (sobre o prédio e/ou terreno próprio de um deles) passa a incidir sobre a obra edificada, ou seja, que o direito de propriedade abrangia a totalidade da obra edificada.

III. Sendo assim, não faz a “prova sumária” do seu direito, num arrolamento preliminar de um inventário, o cônjuge que não era o titular do prédio e/ou terreno onde foi edificada a obra, ou seja, não faz a “prova sumária” de o bem a arrear (a totalidade da obra edificada) ser um bem comum.

Acórdão de 18-09-2025

Revista n.º 123/19.2T8MGR.C2.S1 – 7.ª Secção

Relator: Ferreira Lopes

Link: <https://juris.stj.pt/123%2F19.2T8MGR.C2.S1/db9U40gEJEIctSk9cc3DuD4taY?-search=Spz9ebklp1a4cdQOxbg>

Palavras-chave: Indemnização; Benfeitorias; Regime de bens; Obra de beneficiação; Bem próprio; Benfeitoria útil; Bem comum do casal; Cálculo; Regra da metade; Divórcio; Doação.

Sumário:

- I. O valor das obras realizadas pelos cônjuges, na pendência do casamento, num bem próprio de um deles, qualificadas como benfeitorias úteis, é bem comum (art. 1733.º, n.º 2, do CC).
- II. Resultando da matéria de facto que os ex-cônjuges realizaram as obras conjuntamente, sem

distinção no valor da contribuição de cada um, ambos participam por igual no respectivo valor.

Acórdão de 23-09-2025

Revista n.º 26/19.0T8BGC.G1.S1 – 6.ª Secção

Relator: Luís Espírito Santo

Link: <https://juris.stj.pt/26%2F19.0T8BGC.G1.S1/KBTzsS8RPiLqyY0rMDpu0LYdDOs?-search=DfNWYtmnWFn7a-hq8lk>

Palavras-chave: Investigação de paternidade; Prazo de caducidade; Acesso ao direito; Princípio da proporcionalidade; Direito pessoal; Direito de ação; Acórdão; Tribunal Constitucional; Constitucionalidade; Descendente; Paternidade biológica; Direito à identidade pessoal; Direitos fundamentais; Sucessão de leis no tempo.

Sumário:

Não obstante o acórdão proferido por este STJ, em 09-11-2022, haver decidido – certamente – a inconstitucionalidade do disposto no n.º 1 do art. 1817.º do CC, aplicável às acções de investigação da paternidade por força do art. 1873.º do mesmo diploma legal, (prazo de caducidade para a instauração da acção de reconhecimento de paternidade), conforme veio a ser superiormente reconhecido pelo acórdão n.º 523/2025, do Plenário do TC de 17-06-2025, onde se julgou inconstitucional, por violação do disposto no n.º 1 do art. 26.º e do n.º 1 do art. 36.º da CRP, em conjugação com o n.º 2 do art. 18.º da CRP, a norma do n.º 1 do art. 1817.º do CC, na redação da Lei n.º 14/2009, de 01-04, na parte em que, aplicando-se às acções de investigação da paternidade, por força do art. 1873.º do mesmo Código, prevê um prazo de 10 anos para a propositura da acção, contado da maioridade ou emancipação do investigante, face ao anterior acór-

dão n.º 425/2024, do TC, datado de 29-05-2024, que decidiu não julgar inconstitucional essa mesma disposição legal, e que veio a transitar em julgado, nada mais resta que proceder à reforma do acórdão em conformidade, confirmando a procedência da excepção de caducidade da acção de investigação e negando provimento à revista.

Acórdão de 23-09-2025

Revista n.º 712/08.0TMFUN-A.L2.S1 – 6.ª Secção
Relatora: Maria Olinda Garcia

Link:https://juris.stj.pt/712%2F08.0TMFUN-A.L2.S1/9n-0a53-2pJ043n-cRviW_XvD08?search=QZ6NQymGDozk5qp0f8A

Palavras-chave: Partilha; Divórcio; Cabeça-de-casal; Rendas; Bem comum; Sonegação de bens; Incidente; Prestação de contas; Erro na forma de processo; Princípio geral do aproveitamento do processado; Absolvição da instância; Taxa de justiça; Desentranhamento.

Sumário:

O cabeça de casal (ex-cônjuge), que deu de arrendamento um imóvel comum, enquanto administrador desse bem, deve cumprir anualmente a obrigação de prestar contas (art. 2093.º do CC). O incumprimento de tal dever não constituirá, sem mais, uma sonegação de bens (nos termos do art. 2096.º do CC), devendo, antes, ser sindicado em acção própria – a acção de prestação de contas, nos termos do art. 941.º do CPC.

Acórdão de 23-09-2025

Revista n.º 1222/25.7T8BRG.S1 – 6.ª Secção
Relatora: Rosário Gonçalves

Link:https://juris.stj.pt/1222%2F25.7T8BRG.S1/iCBegYz6A4H6Zq6sBXnaxJ8jYzY?search=DOPihjs_rWOCpVwk0SE

Palavras-chave: Competência material; Juízos de Família e Menores; Juízo Central Cível; Inventário; Divórcio; Bem próprio; Reconhecimento; Direito de propriedade; Crédito; Recurso *per saltum*; Remessa para meios comuns; Pressupostos; Princípio da especialidade; Especial complexidade.

Sumário:

- I. A competência de um tribunal afere-se em função dos termos em que a acção é configurada pelo autor, ou seja, em função do pedido e da causa de pedir formulados.
- II. Os tribunais de Família e Menores são competentes para tramitar os processos de inventário para partilha de bens comuns na sequência de processo de divórcio.
- III. Os mesmos tribunais são competentes, em razão da matéria, para conhecer de acções autónomas, resultantes da remessa para os meios comuns, relativamente a questões suscitadas no processo de inventário e respeitantes à partilha dos bens do ex-casal, ou seja, de matérias que lhe incumbem apreciar.
- IV. A separação da meação, que o inventário preconiza, trata-se de uma decorrência direta da dissolução da sociedade conjugal, por via do divórcio, matéria que se integra na competência dos juízos de família.
- V. A remessa para os meios comuns, em acção autónoma, justificar-se-á pela necessidade de uma maior indagação de factos, pela adoção dos prazos correspondentes a uma acção declarativa, mas não deixa de se tratar de uma acção que tem

na sua génese um processo de inventário, o qual, por uma questão de maior garantia para as partes, não se coaduna com o carácter mais simplista e célere que lhe é normalmente peculiar.

Acórdão de 30-09-2025

Revista n.º 2358/17.3T8CSC-A.L1.S1 – 1.ª Secção
Relator: Henrique Antunes

Link: <https://juris.stj.pt/2358%2F17.3T8CSC-A-L1.S1/9OrZkdeGRCSeq2U3MLA6mQ-Fk3Ok?search=0r6VbpTQgWManYNR77Y>

Palavras-chave: Regulação do exercício das responsabilidades parentais; Obrigação de alimentos; Incumprimento; Prescrição; Fundamentação; Prazo de prescrição; Suspensão de prazo; Nulidade de acórdão; Erro de julgamento; Incidentes da instância.

Sumário:

- I. O incidente de incumprimento da decisão ou do acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais reveste-se, mesmo quando o seu objecto é constituído pelo incumprimento da obrigação parental patrimonial de alimentos, de nítida feição executiva, dado que visa o cumprimento coercivo ou coactivo da obrigação parental violada a que o devedor se mostra judicialmente adstrito.
- II. A citação, ou acto equivalente, do devedor da obrigação parental de alimentos violada para o procedimento de incumprimento importa o vencimento daquela obrigação, tornando-a exigível, ainda que anteriormente o não fosse.
- III. A prescrição quinquenal da prestação alimentar, de que seja credor a criança e devedor quem exerça as responsabilidades parentais a ela relativas, não começa nem corre durante a menoridade do alimentando.

OUTUBRO

Acórdão de 02-10-2025

Revista n.º 835/21.OT8VFR.P1.S1 – 2.ª Secção
Relatora: Orlando Nascimento

Link: <https://juris.stj.pt/835%2F21.OT8VFR.P1.S1/luwtEEU6k4jK3NyYC4cZoTsUkpo?-search=O9GyjCcOi1KAWeOsIA>

Palavras-chave: Reclamação para a conferência; Decisão sumária; Processo de acompanhamento de maiores; Maior acompanhado; Nomeação; Acompanhante; Matéria de facto; Novos factos; Denúncia.

Sumário:

A invocação em alegações de revista de que foi apresentada uma denúncia contra o acompanhante nomeado em ação especial de acompanhamento de maior não permite que sejam aceites para decisão da causa os factos denunciados, “*ter retirado uma quantia avultada do património que deveria proteger*” e consequentemente infirmar a idoneidade do acompanhante nomeado.

Acórdão de 02-10-2025

Revista n.º 42/21.2T8VRL.G1.S1 – 7.ª Secção
Relatora: Fátima Gomes

Link: https://juris.stj.pt/42%2F21.2T8VRL.G1.S1/bXdg_j0J8bhxYNnGOTG2HvAgOk-c?search=sec8BYye1YADGyMhz_g

Palavras-chave: Enriquecimento sem causa; Causa de pedir; Sociedade por quotas; Suprimentos; Divórcio; Partilha; Ex-cônjuge; Dinheiro; Bem comum do casal; Proveito comum do casal.

Sumário:

- I. Sendo realizados suprimentos em favor de sociedade por quotas da qual ambos os cônjuges eram sócios, usando dinheiro comum do casal e vindo a haver divórcio com partilha das quotas em favor de um deles, não foram demonstrados nos autos os elementos constitutivos do enriquecimento sem causa do cônjuge a quem a quotas foram atribuídas, mas apenas da sociedade.
- II. O suprimento foi realizado com uma causa.

Acórdão de 14-10-2025

Revista n.º 9/22.3T8VCT-A.L1.S1 – 1.ª Secção

Relator: Henrique Antunes

Link: <https://juris.stj.pt/9%2F22.3T8VCT-A.L1.S1/h8qpaY8blfUlcklW1BA1ByQDdXU?-search=NB3vgD679wL3BDSkVT8>

Palavras-chave: Competência internacional; Tribunais portugueses; Regulamento (UE) 1215/2012; Responsabilidade contratual; Obrigação pecuniária; Incumprimento; Obrigação solidária; Lugar da prestação; Entrega; Domicílio; Pessoa coletiva; Trânsito em julgado; Pressupostos processuais; Questão fundamental de direito; Poderes do Supremo Tribunal de Justiça; Sucumbência.

Sumário:

- I. A decisão que aprecia a competência relativa, em razão do território, do tribunal, não decide implicitamente nem, muito menos, explicitamente e em concreto, a questão da competência internacional dos tribunais nacionais pelo que o trânsito em julgado daquela decisão não importa a constituição de caso julgado sobre aquela questão.
- II. O Regulamento (UE) n.º 1215/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à com-

petência judiciária, ao reconhecimento e à execução em matéria civil e contratual, de 12-12-2012 (Regulamento de Bruxelas I *bis*), elege, em matéria contratual, por aplicação de uma noção autónoma de lugar do cumprimento, como elemento de conexão para a determinação do tribunal internacionalmente competente, não a obrigação objecto do concreto pedido do demandante, mas a obrigação característica do contrato, pelo que só releva, na venda de bens, o lugar de cumprimento da obrigação de entrega.

Acórdão de 16-10-2025

Revista n.º 6585/19.0T8BRG.G1.S1 – 7.ª Secção

Relator: A. Barateiro Martins

Link: https://juris.stj.pt/6585%2F19.0T8BRG.G1.S1/UpQRstiy9vTzmxQI9H_W1PkYb9I?-search=fhgKIW4ZqhqA3DATS6I

Palavras-chave: Impugnação de paternidade; Abuso do direito; *Venire contra factum proprium*; Registo civil; Presunção; Paternidade; Investigação de paternidade; Reconhecimento; Tempestividade; Prazo; Constitucionalidade; Tribunal Constitucional; Direito à identidade pessoal; Filiação biológica; Conflito de direitos; Renúncia; Ab-solução do pedido; Declaração de voto.

Sumário:

- I. Por aplicação do ac. n.º 523/2025, de 17-06-2025, do plenário do TC, devem considerar-se/julgar-se inconstitucionais quer o prazo de 10 anos do art. 1842.º, n.º 1, al. c), do CC (sobre a ação de impugnação de paternidade) quer o prazo de 10 anos do art. 1817.º, n.º 1, do CC (aplicável à ação de investigação de paternidade por remissão do art. 1873.º do CC), ou seja, o direito de impugnar a paternidade que conste do registo

de nascimento e o subsequente direito de investigar a paternidade, por parte do filho, não caducam pelo decurso do tempo.

- II. Porém, tendo a presente ação sido proposta após uma idêntica ação de impugnação e de investigação de paternidade ter terminado, por desistência da instância, 21 meses antes da propositura desta, tendo concomitantemente, com tal desistência da instância, os aqui autores declarado renunciar ao esclarecimento e investigação da sua relação de filiação e aceitado receber do investigado o montante de € 400 000,00, atuam os aqui autores em abuso do direito, na modalidade de “*venire contra factum proprium*”, ao virem aqui exercer os seus direitos de impugnação e de investigação de paternidade.

Acórdão de 23-10-2025

Revista n.º 168/05.0TBVVC.E3.S3

Relator: Maria da Graça Trigo

Link: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9d-d8b980256b5f003fa814/525c3642e1f704d-580258d2c004c6059?OpenDocument>

Palavras-chave: Maior acompanhado; Regime jurídico; Prodigalidade; Medida de acompanhamento; Anomalia psíquica; Inabilitação; Interdição; Impugnação da matéria de facto; Erro na apreciação das provas; Ilogicidade da presunção; Direito probatório material; Poderes do Supremo Tribunal de Justiça; Nulidade; Oposição entre os fundamentos e a decisão; Pressupostos; Património; Venda; Dívida de valor; Livre apreciação da prova; Matéria de facto; Factos provados; Factos não provados; Princípio da proporcionalidade.

Sumário:

- I. Não obstante a abolição dos institutos da interdição e da inabilitação, criando-se, em sua substituição, o regime jurídico do maior acompanhado, considera-se que a hipótese de prodigalidade continua a figurar entre as situações em que o acompanhamento de maior se pode justificar e em que a imposição de medidas de acompanhamento se pode tornar necessária.
- II. Porém, a demonstração de gastos excessivos, imotivados e desproporcionais face aos rendimentos não é, por si só e desacompanhada da demonstração de que a pessoa visada sofre de uma afectação das suas capacidades, suficiente para que se decrete o acompanhamento de maior.

Acórdão de 29-10-2025

Revista n.º 401/23.6T8BCL-B.G1.S1 – 7.ª Secção

Relator: Nuno Pinto Oliveira

Link: https://juris.stj.pt/401%2F23.6T8BCL-B.G1.S1/uAVVSM6lXmwOo4YRaUi4cq8_jA-Q?search=UBKc3susmCVEpgf_4As

Palavras-chave: Regulação do exercício das responsabilidades parentais; Acordo; Incumprimento; Alteração; Circunstâncias posteriores; Critérios de conveniência e de oportunidade; Indeferimento liminar; Interesse superior da criança; Legalidade; Recurso de revista; Admissibilidade; Pedido; Convolação; Inadmissibilidade.

Sumário:

- I. O art. 42.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC) deve aplicar-se ao incumprimento bilateral do acordo de regulação das responsabilidades parentais.

- II. O art. 988.º do CPC e o art. 42.º do RGPTC concordam em que a alteração das circunstâncias, ainda que seja necessária, não é suficiente para a alteração do regime das responsabilidades parentais.
- III. O juízo sobre se as circunstâncias supervenientes tornam necessária a alteração do regime das responsabilidades parentais deve orientar-se por critérios de conveniência ou de oportunidade, para satisfação dos superiores interesses da criança.

NOVEMBRO

Acórdão de 06-11-2025

Revista n.º 71/22.9T8SJM-B.P1.S1 – 2.ª Secção

Relator: Orlando Nascimento

Link: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad-9dd8b980256b5f003fa814/eef91a5391508e-8980258d3a00511afa?OpenDocument>

Palavras-chave: Inventário; Divórcio; Bem comum do casal; Comunhão de adquiridos; Imóvel; Reconstrução; Bem próprio; Obra nova; Compensação de créditos; Benfeitoria; Acórdão uniformizador de jurisprudência.

Sumário:

O imóvel resultante da reconstrução e ampliação de uma casa antiga de dois pisos, com logradouro e anexos que era bem próprio de um dos cônjuges por lhe haver sido doada pela sua mãe, constitui bem próprio desse cônjuge, constituindo bem comum o crédito de compensação sobre o património desse cônjuge, com vista à reposição do equilíbrio patrimonial.

DEZEMBRO

Acórdão de 16-12-2025

Revista n.º 1417/24.0YRLSB.S1 – 7.ª Secção

Relator: Arlindo Oliveira

Link: https://juris.stj.pt/1417%2F24.0YRLSB.S1/w1oilQqZw9T7AZ7bZ8z_5TZOY7E?search=FZiprgxfNmtUVIJ97NY

Sumário:

- I. O nosso sistema de revisão e confirmação de sentenças estrangeiras é meramente formal.
- II. À ordem pública internacional do Estado Português assinalam-se as características da imprecisão; o cariz nacional, variável de Estado para Estado, segundo os conceitos dominantes em cada um deles; a excepcionalidade, por constituir um limite ao reconhecimento de uma decisão estribada no princípio da autonomia privada; a flutuação e a actualidade, dado que intervém em função das concepções dominantes no tempo do julgamento, no país em que a questão se põe e; a relatividade, no sentido de que intervém em função das circunstâncias do caso concreto.
- III. Para que se possa concluir existir violação da ordem pública internacional do Estado Português, não basta que exista uma qualquer violação da mesma, mas apenas aquela que, de forma inaceitável ou intolerável, atinja princípios essenciais do ordenamento jurídico português.
- IV. O momento relevante para a concretização da ordem pública internacional é o do momento do reconhecimento da decisão, o momento da aplicação.
- V. Nada obsta a que se confirme no nosso ordenamento jurídico interno a sentença estrangeira

que declarou válida convenção antenupcial mediante a qual o requerido renunciou à qualidade de herdeiro legitimário do seu cônjuge, uma vez que essa possibilidade se encontra, também, atualmente, prevista na nossa lei, *cf.* art. 1700.º, n.º 1, al. c), do CC.

ESTATUTO EDITORIAL

1. A “*Lex Familiae* – Revista Portuguesa de Direito da Família” é uma publicação periódica semestral, do Centro de Direito da Família da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, que é responsável pela sua orientação científica, bem como pelas restantes obrigações editoriais.
2. A “*Lex Familiae* – Revista Portuguesa de Direito da Família” é uma publicação de carácter académico, que tem como objetivo a promoção e o desenvolvimento da investigação científica na área do Direito da Família, do Direito das Sucessões e do Direito das Pessoas, nomeadamente do Direito das Crianças e Jovens e dos Adultos Vulneráveis.
3. É também objetivo desta publicação fomentar o intercâmbio da cultura jurídica entre diversos ordenamentos jurídicos, nomeadamente entre países de expressão linguística portuguesa e do espaço europeu.
4. A “*Lex Familiae* – Revista Portuguesa de Direito da Família” destina-se à comunidade jurídica em geral, em especial a académicos, magistrados, advogados e outras profissões jurídicas que trabalhem no âmbito dos ramos de Direito que são objeto da publicação, bem como ao público em geral com interesse nas matérias em publicação.
5. A “*Lex Familiae* – Revista Portuguesa de Direito da Família” compromete-se a respeitar as normas deontológicas do Estatuto do Jornalista.

